

**FACULDADE AUTÔNOMA DE SÃO PAULO (FADISP)
MESTRADO EM DIREITO**

OLGA VISHNEVSKY FORTES

**O ESFORÇO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ENTREGA EFETIVA DA
TUTELA EM EXECUÇÕES MASSIFICADAS – JUÍZO AUXILIAR EM
EXECUÇÃO: Da idealização aos dias atuais**

São Paulo, São Paulo
2024

Catálogo na Fonte: Biblioteca FADISP

F738e Fortes, Olga Vishnevsky.
O esforço da justiça do trabalho para entrega efetiva da tutela em execuções massificadas – juízo auxiliar em execução: da idealização aos dias atuais. / Olga Vishnevsky Fortes. - São Paulo, 2024.
94 f.
Dissertação (Mestrado) - Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu. - Linha de pesquisa em Função Social do Direito. - São Paulo, 2024.
Orientador: Prof. Dr. Ricardo Guimarães.
1. Juízo auxiliar em execução. 2. Execução trabalhista. 3. Direito do trabalho. I. Faculdade Autônoma de Direito. II. Guimarães, Ricardo.
III. Título.

CDU 349.2

OLGA VISHNEVSKY FORTES

**O ESFORÇO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ENTREGA EFETIVA DA
TUTELA EM EXECUÇÕES MASSIFICADAS – JUÍZO AUXILIAR EM
EXECUÇÃO: Da idealização aos dias atuais**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu, da FADISP – Faculdade Autônoma de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Função Social do Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Guimarães.

São Paulo, São Paulo
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

OLGA VISHNEVSKY FORTES

**O ESFORÇO DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA ENTREGA EFETIVA DA
TUTELA EM EXECUÇÕES MASSIFICADAS – JUÍZO AUXILIAR EM
EXECUÇÃO: Da idealização aos dias atuais**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu do Mestrado em Direito, Banca Examinadora da FADISP - Faculdade Autônoma de São Paulo, a seguinte banca examinadora:

Prof. Dr. XXXXXX

Prof. Dra. XXXX

Prof. Dr. XXXXX

São Paulo, 9 de setembro de 2024.

DEDICATÓRIA

Ao meu filho, Andrey Vishnevsky Fortes, luz da minha vida, que abraçou o Direito como seus pais e que está prestes a me dar uma neta

Ao meu falecido pai, que lá do alto me ensina a procurar alegria em tudo que faço

À minha família, chefiada por minha linda mãe, que é meu lar

Ao meu ex-marido, pai do meu filho e sempre amigo, Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, que me apresentou o Direito, a Advocacia e me apoiou quando decidi me enveredar pelo caminho da Magistratura

Aos meus amigos, família escolhida, a quem devo boa parte do meu “joie de vivre”

Ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que nunca me faltou, minha segunda casa.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao então Desembargador Corregedor, hoje advogado, Dr. Décio Sebastião Daidone, que encampou uma ideia, apoiando-a e aprimorando-a.

Agradeço à Dr. Laura Rossi e à Dra. Odette Silveira Moraes, que como Desembargadoras Corregedoras, hoje aposentadas, me deram a autonomia necessária para aprimorar os projetos do JAE.

Agradeço ao amigo Rui César Púbio Borges Correia, que com seu telefonema e a vontade de bem resolver os processos, muito contribuiu para a idealização do JAE.

Agradeço ao Desembargador Corregedor Eduardo de Azevedo Silva, que sempre me apoia nos trabalhos que ainda desenvolvo como auxiliar da Corregedoria e ao Corregedor Auxiliar, Desembargador Paulo Kim, sempre disponível para também me apoiar.

Agradeço aos amigos e companheiros auxiliares da Corregedoria, Juízes Thiago Melosi Sória e Gabriel Lopes Coutinho, que dividem comigo a alegria e a responsabilidade que emergem dos trabalhos e projetos da atual gestão.

Agradeço à Juíza Camila Oliveira Rossetti de Quintaes, amiga e auxiliar da 7ª Vara da Zona Sul, e à Juíza Andrea Correa de Paula Rizzoto, que me substitui na titularidade da 7ª Vara da Zona Sul enquanto exerço a função de auxiliar da Corregedoria, pelo aprimoramento dos trabalhos que levaram a Vara ao primeiro lugar do TRT2 no I-Gest em 2024.

Agradeço às equipes de Servidores da 7ª Vara da Zona Sul de São Paulo, do Gabinete e Secretaria da Corregedoria, que tanto me ensinaram e ensinam em tudo que faço e que são verdadeiros e queridos companheiros de trabalho.

Agradeço ao meu Professor e Orientador, a quem presto meu respeito e franca admiração, Dr. Ricardo Guimarães.

Agradeço aos meus queridos Professores da Fadisp, pelo apoio e incansável paciência nessa minha longa jornada.

À Adriana, Aline e Pâmela, da Fadisp, que me atendem com paciência e sorrisos ternos.

Agradeço à advogada e amiga Daniela de Sousa Franco, pela orientação que tanto me auxiliou no presente estudo e por ter me dito algo muito importante que ouviu quando ela própria redigia sua dissertação: “uma tese não tem fim, tem ponto de abandono”.

RESUMO

Trata-se de estudo relacionado às atividades do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, desde sua idealização aos dias atuais, trazendo os princípios constitucionais, legais e normativos que levaram aos projetos desenhados de acordo com a possibilidade e necessidade do devedor, sempre com o resguardo aos interesses do credor. Tratando do panorama das execuções, foi trazido o tema da prescrição intercorrente e sua aplicação. Foram abordados os problemas havidos na concentração de processos perante uma só Vara, como os estruturais, resultantes da falta de servidores; processuais, dada a aplicação da Lei 28 da Lei 6830/80; e procedimentais, ante as fases desiguais dos processos concentrados. O estudo se ocupou de classificar atos de reunião e concentração de processos, de forma a diferenciá-los da centralização de atos processuais, em sua racionalização e unificação. Demonstrou-se que a centralização de atos processuais, advinda da reunião episódica, é mais recomendável que a concentração de processos de execução, já experimentada, sem sucesso. Falou-se, à luz do princípio da colaboração, dos atos processuais concertados e centralizados no processo de execução e no processo de conhecimento e da necessária convergência entre direito processual, tecnologia da informação e administração judiciária. O estudo trouxe questões advindas da normatização do Juízo Auxiliar em Execução pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Ao final, o estudo trouxe os principais projetos do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

PALAVRAS-CHAVE: Juízo Auxiliar em Execução, Concentração de processos; Centralização de atos processuais, prescrição intercorrente na execução, princípio da colaboração, execução coletiva, atos concertados, administração judiciária, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

ABSTRACT

This is a study related to the activities of the Auxiliary Court in Enforcement of Judgments of the Labor Court of the 2nd Region, from its conception to the present day, bringing the constitutional, legal and normative principles that led to the projects designed according to the debtor's possibilities and needs, always protecting the interests of the creditor. Dealing with the panorama of enforcement judgements, the topic of intercurrent statute of limitations and its application was brought up. Problems arising from the concentration of cases before a single Court were addressed, such as structural ones, resulting from the lack of servers; procedural (process), given the application of Law 28 of Law 6830/80; and procedural, given the uneven phases of concentrated processes. The study focused on classifying acts of assembly and concentration of processes, in order to differentiate them from the centralization of procedural acts, in their rationalization and unification. It was demonstrated that the centralization of procedural acts, resulting from the episodic assembly, is more advisable than the concentration of enforcement of judgments processes, already tried without success. There was talk of, in light of the principle of collaboration, concerted and centralized procedural acts in the enforcement of judgments process and in the knowledge process and the necessary convergence between procedural law, information technology and judicial administration. The study raised questions arising from the standardization of the Auxiliary Court in enforcement of judgements by the General Inspectorate of Labor Justice. In the end, the study brought out the main projects of the Auxiliary Court in Enforcement of Judgements of the Regional Labor Court of the 2nd Region.

KEY-WORDS: Assistant Court in Enforcement of Judgments, Concentration of cases; Centralization of procedural acts, intercurrent statute of limitations principle of collaboration, class action, concerted acts, judicial administration, Regional Labor Court of the 2nd Region

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
2. HISTÓRICO	12
2.1 Os primeiros passos	12
3. PRINCÍPIOS QUE NORTEARAM A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JAE 16	
3.1 O Princípio do Juiz Natural e o Princípio da Identidade Física do Juiz.	16
3.2 O princípio da eficiência	18
3.3 O princípio da efetividade da execução.....	19
3.4 O princípio da cooperação	20
4. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVOS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JAE	21
4.1 Permissivos gerais	21
4.2 Normativos regionais específicos	23
5. UM PANORAMA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM DIFERENTES MOMENTOS.....	25
5.1 A Reforma de 2017	25
5.2 Um “esquecimento institucional” necessário denominado prescrição: A prescrição Intercorrente.....	26
6. OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS NA CONCENTRAÇÃO DE PROCESSOS PERANTE UMA SÓ VARA DO TRABALHO 34	
6.1 A concentração por decisão administrativa	34
6.2 A questão da execução coletiva: Procedimentalmente necessária “livre distribuição”	36
6.3 Desconcentrando, para concentrar em outro lugar. A “Vara Vasp”	40
6.4 Concentração de processos X Centralização de atos. “A racionalização, centralização e unificação de atos processuais”.	42
6.4.1 Atos processuais. A proposta de um novo Direito Processual, com a nova Administração e a Reorganização Judiciária.	42
6.4.2 Quando a classificação é necessária para a aplicação prática do instituto	44
7. A OPORTUNIDADE ATUAL DADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: ATOS PROCESSUAIS CONCERTADOS CENTRALIZADOS	50
7.1 O que foi pensado em 2011 e que ainda não foi implementado.....	50
7.2 Atos concertados centralizados de penhora no rosto dos autos ou reserva de crédito.	52
7.3 Atos concertados centralizados de penhora sobre o faturamento.....	54
7.4 Atos concertados centralizados no processo de conhecimento. O Projeto de realização de perícias de periculosidade e insalubridade por adesão.	54

7.5 Atos concertados centralizados no processo de conhecimento. Os identificadores de lides predatórias.	56
8. A NORMATIZAÇÃO DO JAE PELA CORREGEDORIA GERAL DO TST.	59
8.1 O PRE – Plano de Reunião de Execuções.....	59
8.2 O PEPT - Plano Especial de Pagamento Trabalhista	62
8.4 A Lei 14.193/21 e o RCE - Regime Centralizado das Execuções.....	68
9. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF	72
10. O JAE NA PRÁTICA: PRINCIPAIS PROJETOS DO JUÍZO AUXILIAR DE 2007 A 2011	74
10.1 A fiscalização do JAE pela Corregedoria. O JAE de 2022 a 2024	79
CONCLUSÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	87

INTRODUÇÃO

No final de 2007 e início de 2008, idealizamos um modelo de centralização de atos processuais, idealização essa que recebeu apoio e que foi aprimorada pelo então Desembargador Corregedor do TRT da 2ª Região, Dr. Décio Sebastião Daidone.

Modelos de concentração de execuções, como a SEI no TRT da 2ª Região em 1996, ou o Ato no TRT da 1ª Região, concentravam processos de execução, o que não favorecia o trâmite das execuções concentradas, tampouco das demais.

Identificado o problema, era preciso transformar o modelo, escutar e estudar o devedor para traçar projetos na medida de sua possibilidade, sempre com o escopo de suprir a necessidade dos credores. E supri-la de modo equânime. A conciliação era o mote para chegar aonde a lei, abstrata, não conseguia alcançar concretamente.

O modelo foi pensado de forma a, observando as questões fundadas na lei processual vigente à época, possibilitar que o devedor na execução trabalhista - com lastro, ainda que parcial, para fazer face às execuções -, pudesse se organizar para pagar o que devia. As frequentes e repetidas penhoras de bens e valores, ocupavam o devedor com as medidas que atacavam as constrições, tornando as execuções mais lentas, de forma a gerar prejuízo aos que mais precisavam da verba alimentar: os exequentes. O Judiciário também se ocupava mais das constrições, impugnações e consequentes levantamentos, que da entrega do bem da vida almejado pelo empregado.

E assim foi e está sendo feito. O modelo foi “importado” por outros Tribunais, recebendo o aperfeiçoamento necessário da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que normatizou o procedimento.

O trabalho tem o objetivo de, narrando o caminho da criação do Juízo Auxiliar em Execução pelo TRT da Segunda Região, permitir, à luz dos princípios norteadores da execução, uma classificação dos atos processuais por este praticados, de forma a distingui-los, para melhor aplicá-los.

É exatamente o que se se reputa inédito no presente estudo: a referida classificação dos atos praticados pelo Juízo Auxiliar em Execução, ou Juízo Centralizador, e a consequente definição de nomenclaturas, tão necessária para distinguir e diferenciar os modelos de centralização.

A dissertação foi desenvolvida no programa de Mestrado Acadêmico em Direito, com área de concentração em Função Social do Direito, na linha de pesquisa de Direito Processual

do Trabalho, instrumento de alcance da pacificação social. Daí a evidente pertinência temática com a área de concentração.

O estudo se iniciou com a necessária narrativa histórica da criação do Juízo Auxiliar em Execução, e de seus primeiros passos, passando pelo panorama geral da execução trabalhista, para adentrar em temas como a prescrição intercorrente, trazida pela Reforma de 2017, que gera amplos efeitos no trâmite das execuções.

Foi necessário estudar os problemas estruturais, procedimentais e processuais na concentração de processos perante uma só Vara por decisão administrativa, e a questão da execução coletiva, para, mais uma vez, traçar a efetiva diferenciação entre os modelos.

Com o olhar num futuro próximo, o trabalho trouxe alternativas para a centralização de atos concertados, permitidos pelo princípio da cooperação, e possíveis de serem adotados ante o uso da tecnologia. Falou-se de atos concentrados centralizados na execução, como os de penhora e penhora sobre o faturamento, e de atos concertados centralizados no processo de conhecimento, como as perícias por adesão e atos identificadores de lides predatórias ou demandas opressivas.

Foi preciso explicitar a normatização do Juízo Auxiliar em Execução, ou Juízo Centralizador, pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ato normativo regente. Nesse ponto, houve uma análise simplificada da Lei 14.193/21, apenas para a compreensão de sua inclusão na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Ao final, de forma a robustecer o estudo com uma demonstração prática do funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução, foram trazidos os projetos, ou planos na nomenclatura atual, do Juízo Auxiliar em Execução, de 2008 a 2011 e de 2022 até 2024, quando se redigiu o presente.

A pesquisa pautou-se no método dedutivo, partindo-se da premissa que reconheceu o problema geral na execução, até a particularização, tema principal do estudo, sem a renúncia ao método empírico, ante a experiência em processo do trabalho trazida pela Magistratura. O meio de pesquisa foi a análise de princípios, normativos, processos, doutrina e jurisprudência. Buscou-se a narrativa descritiva e mais simplificada.

2. HISTÓRICO

2.1 Os primeiros passos

Em meados de 2007, substituímos a então Juíza Titular, Dra. Rosana de Almeida Buono¹, na 41ª Vara de São Paulo. Na época, cada uma das Varas recebia 2000 (dois mil) ou mais processos por ano, cuidando do legado das execuções, e, não raro, o TRT da 2ª Região, possuía Varas com mais de 8000 (oito mil) processos em trâmite.

Por decisão administrativa anterior da Presidência e Corregedoria, os processos de execução que tramitavam em face da Maternidade São Paulo foram concentrados na 41ª Vara. Foi usado um modelo de concentração de execuções como o adotado pelo Tribunal Regional de Trabalho da 1ª Região. Eram mais de 500 (quinhentos) processos de execução. Embora a secretaria fosse muito organizada, a concentração trazia alguns problemas. Os problemas eram estruturais, processuais e procedimentais.

No mesmo período, o Tribunal do Trabalho da 1ª Região já enfrentava esses problemas – estruturais, processuais e procedimentais -, com a concentração de execuções em face de clubes de futebol em Varas do Trabalho².

Enquanto cuidávamos dos processos da 41ª Vara do Trabalho, recebemos um telefonema do Magistrado Rui César Públio Borges Correa³, então titular da 60ª Vara, atualmente substituindo no Tribunal do Trabalho da Segunda Região.

O Magistrado havia recebido um pedido da Portuguesa de Desportos para a concentração de processos na 60ª Vara do Trabalho, nos moldes das reuniões havidas nas Varas do Trabalho do Rio de Janeiro.

Perguntou, o Magistrado, como era cuidar de execuções concentradas e teve como resposta a detecção de problemas, que cedo ou tarde significariam um atraso na extinção das execuções pelo pretense pagamento, problema que se dava em maior conta pela questão procedimental, dentre outras. Mas, embora já vislumbrássemos os problemas, havia uma possível solução.

Esse foi o primeiro passo para a idealização do Juízo Auxiliar em Execução, hoje existente nos Tribunais do Trabalho e Tribunais de Justiça de todo o Brasil, previsto em lei (SAF), normatizado pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e que nunca teria existido nos moldes atuais não fosse a iniciativa do telefonema do Juiz Rui César Públio Borges Correa,

¹ Nomeada Desembargadora em 2011. Ouvidora do TRT2 no biênio 2020/2022.

² Tal reunião se transformou, em 2011, no Ato Trabalhista do TRT1.

³ Pós-Doutor em Direito do Trabalho pela Universidade de Córdoba (Arg. - 2016). Doutor e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Conselheiro da Escola Judicial do TRT-2. Professor Assistente da Coordenação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (Cogeae) e das Faculdades Integradas Rio Branco (SP). Professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação da Escola Superior da Advocacia, Escola Paulista de Direito Social, Fundação Armando Álvares Penteado, Fundação Getúlio Vargas (SP), Instituto Toledo de Ensino (Presidente Prudente). Juiz Titular da Vara do Trabalho de Poá (SP). Juiz Convocado no TRT/SP desde 2010.

e se não houvesse o apoio do então Desembargador Corregedor, Décio Sebastião Daidone⁴. O Desembargador Corregedor encampou a ideia e a aprovou junto ao então Presidente, o saudoso Desembargador Antônio José Teixeira de Carvalho⁵. Ambos são signatários do primeiro provimento, que teve a nossa colaboração na redação⁶.

Os processos concentrados da Maternidade São Paulo só foram enviados ao JAE anos depois. A solução veio em 2013⁷, no modelo das audiências públicas anteriores – Projetos Inajá, Phillips e Probel –, das quais se falará mais adiante.

É certo que já existia um Juízo Auxiliar no Tribunal do Trabalho da 3ª Região, desde setembro de 2006, mas o modelo pouco se assemelhou ao criado na 2ª Região. Na 3ª Região o Juízo Auxiliar de precatórios passou a atender um conjunto de processos de um único devedor⁸. Numa comparação entre os modelos, o Juízo Auxiliar criado no Tribunal da 3ª Região em 2006 se assemelhou à “Vara Vasp”, criada no Tribunal da 2ª Região, ao depois, em 2008, e da qual se falará mais adiante.

Como se verá, o Juízo Auxiliar criado pelo Tribunal do Trabalho da 2ª Região inovou ao criar, não um, mas vários projetos de racionalização, centralização e unificação de atos processuais, cada um desenhado pelo perfil e condições do devedor, sempre em consonância com os interesses e necessidades do credor. Foram “desenhados” projetos como os de: (i) marcação audiências de conciliação em processos em face de determinado devedor, com deságio de acordo com a fase processual da execução; (ii) “central de penhora sobre o faturamento” em Santos; (iii) audiências públicas para acordos em processos com um único bem arrematado em leilão (Projeto Inajá); (iv) audiências públicas para acordos com rescisão em massa de empresa que fechou as portas (Projeto Philips); (v) centralização de atos de liquidação e execução de sentenças em ações coletivas (Projeto CEF); (vi) separação de matérias para resolução unificada de incidentes de execução coletiva (Projeto INSS).

⁴ Mestre em Direito das Relações Sociais, titulado pela PUC de São Paulo. Foi Juiz Titular da 2ª JCJ de Santos, transferindo-se em novembro do mesmo ano, para a 32ª Vara do Trabalho, onde permaneceu até sua promoção por merecimento a Juiz do Tribunal. Atuou como Juiz Convocado no Tribunal Superior do Trabalho de fevereiro/2003 a junho/2004. Eleito Corregedor Regional para o biênio 2006/2008 e Presidente do Tribunal no biênio 2008/2010. Aposentado, atualmente é advogado.

⁵ Atuou como advogado nas áreas cível, comercial, tributária, administrativa, penal e trabalhista. Em 1979, ingressou na Magistratura como Juiz substituto em Cubatão, litoral paulista. Como Juiz titular atuou em Santos, quando teve a oportunidade de dirigir o Fórum Trabalhista da cidade. Em 1993, foi nomeado Juiz do TRT-2. Eleito Presidente do Tribunal no biênio de 2006/2008. Falecido em 2011.

⁶ Provimento TRT2, GP/CR 7/2007, de 6/8/07, já revogado.

⁷ CONJUR. Maternidade São Paulo fecha 517 acordos no TRT-2. **Revista Consultor Jurídico**. 24 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-24/hospital-maternidade-sao-paulo-fecha-517-acordos-judiciais-trt/>, acesso em: 04.06.2024.

⁸ Provimento CR 5/2006, do TRT3, que criou o Juízo Auxiliar de Execuções do Hospital Dom Bosco.

A maioria dos projetos previa a conciliação, atividade do Juízo Auxiliar na 2ª Região antes da criação dos Cejuscs⁹. O movimento em prol da conciliação surgiu com a inauguração da “Semana da Conciliação” em 2008¹⁰. A Coordenadoria do JAE também coordenou, em primeiro grau, a primeira “Semana da Conciliação” no Tribunal da 2ª Região¹¹ e dividiu os trabalhos na coordenação de duas outras semanas em anos posteriores.

Com a posterior criação do Cejusc em 2011, a Coordenadoria do JAE participou da negociação mediada pela Corregedoria do TRT da 2ª Região, com a recém nomeada coordenadora do Cejusc, então Desembargadora, Lilian Ortega Mazzeo¹², na qual ficou estabelecido que as conciliações feitas perante o JAE passariam a compor as estatísticas do Cejusc.

A negociação foi necessária, uma vez o primeiro normativo do CEJUSC de 2011, editado sem a ciência prévia da então Coordenadoria do JAE, passava a subordinar o JAE à Desembargadora que coordenaria o CEJUSC¹³, modificando uma estrutura bem sucedida¹⁴, que funcionava com a coordenadoria do JAE respondendo diretamente à Corregedoria ou, nos casos de outros setores com atos centralizados¹⁵, à Presidência. Esse modelo dava ao Coordenador a autonomia necessária para a criação e desenvolvimento dos projetos, notadamente porque voltados precipuamente ao primeiro grau. Era mesmo necessário que o Juiz coordenador do JAE, conhecedor das rotinas e procedimentos adotados nas secretarias das Varas, atuasse diretamente sob o apoio e fiscalização da Administração. Nessa negociação o JAE teve que renunciar às estatísticas das conciliações que promovia para que continuasse a funcionar em seu modelo.

⁹ Criados pela Resolução 125 do CNJ de 11/2010, e, no TRT da Segunda Região pelo Provimento GP/CR 03/2011 e Ato GP/03/2011.

¹⁰ Vide Provimento GP 2/2008, Ato GP/CR 1/2008, Provimento GP/CR 07/2008, todos do TRT da 2ª Região.

¹¹ Vide o extraordinário desempenho do TRT da 2ª Região, apurado pelo CNJ in https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/2008-semana_conciliacao_2008.pdf, acesso em abril de 2024.

¹² Advogada, magistrada trabalhista aposentada.

¹³ Vide a redação do § 3º, alterada depois da negociação : “Art. 2º O Núcleo, composto por magistrados designados pelo Presidente do Tribunal, terá suas atividades coordenadas por Desembargador, todos nominados em ato próprio. § 1º A representação da Escola da Magistratura é obrigatória na composição do Núcleo para que as ações de capacitação sejam levadas a efeito na forma estabelecida pelo ato normativo do Conselho Nacional de Justiça. § 2º As atividades do Núcleo receberão suporte de equipe de servidores, com dedicação exclusiva, sob a subordinação do Magistrado Coordenador. ~~§ 3º As atividades dos Juízes Auxiliares de Execução, reguladas pelo Provimento GP/CR nº 01/2009, passam a ser vinculadas ao Núcleo ora criado.~~ § 3º As conciliações promovidas na execução pelo Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução continuarão a ser regidas pelo teor do Provimento GP/CR nº 1/2009, sendo que as atividades respectivas passarão a compor o cômputo estatístico do Núcleo ora criado. (Alterado pelo Ato GP nº 04/2011)

¹⁴ TRT-2. Juízo Auxiliar em execução busca reunir processos para agilizar trâmites. **Jusbrasil**, 2012. <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/trt-2-juizo-auxiliar-em-execucao-busca-reunir-processos-para-agilizar-tramites/2780051>, acesso 04.06.2024.

¹⁵ Como o setor de distribuição, de precatórias, a Central de Mandados e a Central de hastas públicas.

Em 24/08/2011, após permanência na coordenação do JAE sob 3 (três) diferentes administrações¹⁶, ocorreu a promoção da signatária do presente estudo à titularidade da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em outubro de 2022, agora como titular da 7ª Vara da Zona Sul, houve sua nomeação como juíza auxiliar da Corregedoria. O auxílio é dado ao Desembargador Corregedor, Eduardo de Azevedo Silva¹⁷, na fiscalização do JAE, que funciona sob a coordenação do Juiz Marcio Fernandes Teixeira¹⁸. Como boa filha, houve o retorno à casa antes inaugurada. A signatária do presente estudo voltou, enfim, a atuar no Juízo Auxiliar em Execução.

3. PRINCÍPIOS QUE NORTEARAM A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JAE

3.1 O Princípio do Juiz Natural e o Princípio da Identidade Física do Juiz.

Sobre os princípios, a Doutrina de Humberto Ávila assim se manifestou:

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.¹⁹

A Constituição inglesa de 1215 já previa “o julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra”, e em 1790, a Lei Francesa, em seu art. 17 previa que “a ordem constitucional das jurisdições não pode ser perturbada, nem os jurisdicionados subtraídos de seus juízes naturais, por meio de qualquer comissão, nem mediante outras atribuições ou evocações, salvo nos casos determinados pela lei.”

¹⁶ Em 2008, sob a presidência do Desembargador Antônio José Teixeira de Carvalho, quando o Desembargador Décio Sebastião Daidone foi Corregedor; de 2008 a 2010 sob a presidência do Desembargador Décio Sebastião Daidone, quando a Desembargadora Laura Rossi foi Corregedora; e até 2011, sob a presidência do Desembargador Nelson Nazar, quando a Desembargadora Odette Silveira Moraes foi Corregedora.

¹⁷ Desembargador Eduardo de Azevedo Silva tomou posse como Juiz substituto do TRT-2 em 1986. Em 1989, foi promovido por merecimento a presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento (JCJ) de Santos-SP e nos anos seguintes removido para a 1ª JCJ de Santos (1989) e para a 1ª JCJ de São Caetano do Sul-SP (1996). A partir de 1997 passou a atuar como Juiz convocado na 2ª instância sendo promovido por merecimento a desembargador em junho de 2002, integrando, desde então, a 11ª Turma do Tribunal e a Seção Especializada em Dissídios Individuais-3, até sua eleição para desembargador Corregedor Regional em 2022. É mestre em direitos e garantias fundamentais pela Unifio e bacharel em direito pela Unisantos.

¹⁸ Juiz do Trabalho Substituto, foi Juiz auxiliar da presidência. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário FIEO (1998). Atualmente é professor da Universidade Nove de Julho, lecionando nas disciplinas de Direito do Trabalho, Direito Civil e Direito Constitucional.

¹⁹ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 85.

Segundo o art. 8º, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 22/11/1969:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do Juiz Natural é estampado no art. 5º, LIII²⁰ e XXXVIII²¹, e leva em conta um tribunal ou juízo previamente constituído para a apreciação da causa, de forma a se evitar os tribunais de exceção, garantindo a imparcialidade.

Cassio Scarpinella Bueno ensina que:

O sentido tradicional do princípio, que ainda é aquele que a Constituição Federal quer revelar, significa que a autoridade judiciária que julgara determinado caso deverá preexistir ao fato a ser julgado. É vedada a criação ‘ad hoc’ de tribunais²²

Já o princípio da Identidade Física do Juiz, subprincípio do princípio do Juiz Natural, antes estampado no art. 132 do CPC de 1973, e não repetido no CPC de 2015, se mostrava um princípio de aplicação relativa, com exceções que não eram tidas por “*numerus clausus*” e visava garantir a unidade e coerência processuais, impondo o julgamento do processo pelo Juiz que havia colhido a prova testemunhal, ou instruído o processo. O princípio era aplicável, majoritariamente, nos processos de conhecimento, sendo certo que, para os atos de execução em 1973, já havia a possibilidade de se “deprecar” julgamentos de incidentes de execução, como se deduzia da redação dos art. 914²³ e 1049²⁴ do CPC, de 1973.

Assim, mesmo antes do advento do CPC de 2015, era possível que o Juiz que não havia julgado o processo de conhecimento atuasse no processo de execução, tanto em atos processuais executórios, como decisórios, sem infringência aos princípios do Juiz Natural e da Identidade

²⁰ Que dispõe que: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

²¹ Que dispõe que: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil. 4ª ed. Saraiva, São Paulo: 2021, p. 147.

²³ Dizia o artigo 914 do CPC de 1973: “O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. § 2º Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.

²⁴ Dizia o artigo 1049 do CPC de 1973: “Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão.”

Física do Juiz. Na Justiça do Trabalho houve controvérsia acerca da aplicabilidade do referido art. 132 do CPC, por subsidiariedade, no processo de execução. Sobre o tema:

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aqui, na seara do Processo do Trabalho, já não se aplicava o princípio da identidade física do Juiz, previsto no art. 132 do antigo CPC, segundo o qual o magistrado que concluir a audiência julgará a lide. O referido princípio era incompatível com as normas que regem o Processo do Trabalho, o que impedia sua aplicação subsidiária, a teor do disposto no art. 769, do diploma celetista. Sabe-se que o processo laboral é orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, permitindo a rapidez na tramitação do processo - o que é indispensável quando a controvérsia envolve créditos cuja natureza é eminentemente alimentar. A supressão do princípio da identidade física do Juiz do Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre o assunto. De se notar que o art. 652 do diploma celetista atribui às Juntas de Conciliação e Julgamento, atualmente Varas do Trabalho, a competência para julgar os dissídios, e não ao Juiz que realizou a instrução. (TRT 3ª Região, RO, **PROCESSO nº 0010882-02.2015.5.03.0094**, **RECORRENTE: GILSON NONATO FERREIRA** **RECORRIDA: ANGLOGOLD ASHANTI MINERACAO LTDA. RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA; Rel. JOÃO BOSCO PINTO LARA; p. 19.07.2016**)

Atualmente, não há controvérsia, tanto pela revogação do art. 132 do CPC de 1973 quanto pela redação expressa contida no art. 55 do CPC²⁵ vigente, que prevê a possibilidade de deslocamento da competência, por conexão, nas execuções fundadas no mesmo título executivo. O mesmo artigo prevê a possibilidade de deslocamento da competência nas prolações de decisões conflitantes.

3.2 O princípio da eficiência

Não há consenso sobre os princípios que regem o processo da execução, especificamente a execução no processo do trabalho. De qualquer sorte, o estudo visa se ocupar dos princípios que, em sua especificidade, se observaram para a criação e funcionamento do JAE.

Pois bem. Como destaca Carreira Alvim:

Os princípios são toda a estrutura sobre a qual se constrói alguma coisa, compreendendo os ensinamentos básicos e gerais que determinam de onde se deva

²⁵. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : **I** - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; **II Art. 55-** às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

partir em busca de objetivos a serem alcançados, e de onde se extraem regras e normas de procedimento; sendo vetores para as soluções interpretativas ou exegéticas²⁶.

Já o princípio da eficiência no poder judiciário, segundo Humberto Theodoro Junior:

Indica, portanto, que essa tutela somente será legítima se prestada tempestivamente (em tempo razoável, portanto) e de maneira a proporcionar à parte que faz jus a ela, sempre que possível, aquilo, e exatamente aquilo, que lhe assegura a ordem jurídica material.²⁷

O princípio, quando aplicado, assegura uma racionalização e aproveitamento das potencialidades disponíveis para o resultado quantitativo e qualitativo satisfatório. É o que ensina a Doutrina de Limberger e Kossmann:

A eficiência na administração pública" precisa ser compreendida sob os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público; imprescindível, portanto, que a interpretação se faça sob essa ótica e isso somente acontecerá com a participação cidadã que, de forma responsável, acompanha, fiscaliza e exige que os rumos do Estado sejam, efetivamente, nesse sentido. Uma atuação eficiente necessita, assim, racionalizar e aproveitar o máximo das potencialidades existentes e disponíveis para alcançar o resultado quantitativo e qualitativo mais satisfatório, democrático e com exercício da cidadania possível.²⁸

É o que o Juízo Auxiliar em Execução sempre buscou: atuar, mediante a centralização de atos, de forma a racionalizar o processo de execução. Nesse ponto, o princípio da eficiência se move em direção ao princípio do resultado ou da máxima utilidade da execução, princípios mencionados por Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra.²⁹

3.3 O princípio da efetividade da execução

É cediço que o processo do trabalho, em regra, busca a satisfação de crédito alimentar. Nesse ritmo, não basta que o processo de execução observe o princípio da eficiência, mas é necessário que se busque a efetividade da execução.

Mas a busca da efetividade não seria gravosa ao devedor trazer? A jurisprudência costuma contrapor os princípios da efetividade da execução e da execução menos gravosa ao devedor, como se pode observar dos julgados abaixo transcritos:

²⁶ ALVIM, J. E. C. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 223

²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 92

²⁸ LIMBERGER, Têmis; KOSSMANN, Edson Luís. O princípio constitucional da eficiência ante o Estado (in) suficiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 273, p. 287-311, set./dez. 2016.

²⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil**. 4ª ed. Saraiva, São Paulo: 2021-, p. 555-556.

PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Contrapondo-se ao princípio da execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC de 2015), deve ser considerado o princípio da efetividade da prestação jurisdicional, alçado, inclusive, a status de norma constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88). Ressalta-se, ainda, o art. 797 do Código Processual Civil de 2015, segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor. (TRT-3 - APPS: 00106970620165030004 MG 0010697-06.2016.5.03.0004, Relator: Emerson Jose Alves Lage, Data de Julgamento: 10/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/09/2021.)

Como se verá da narrativa das atividades do JAE, embora o princípio da efetividade tenha sempre se mostrado dominante, foi possível verificar que a centralização de atos de execução também se tornou menos gravosa ao devedor. Os credores deixaram de “competir” entre si e as medidas constritivas deixam de ser a atividade processual primordial das partes e do Juízo, tornando os processos mais céleres e, ao final, a execução mais efetiva.

Para as atividades do JAE, então, o princípio da efetividade da execução não se opõe ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. Caminham juntos.

3.4 O princípio da cooperação

Como já se demonstrou ao falarmos sobre a observância do princípio do Juiz natural antes do advento do CPC de 2015³⁰ no processo de execução, atualmente a prática de atos concertados³¹ torna muito mais clara a possibilidade de atuação do Juízo Auxiliar em Execução em atos processuais que não seriam de sua competência originária.

O princípio da cooperação, previsto no CPC 2015 e pelo CNJ, na forma de Resolução³², *“tem função de permitir o intercâmbio e o auxílio recíproco entre juízos numa dimensão que*

³⁰ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores. Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual. Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescindindo de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional. § 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

³¹ §2º, in. IV, do art. 69, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

³² Art. 6º e 67, do CPC e Resolução 350/2020 do CNJ.

vai além dos limites rígidos e solenes das cartas precatórias ou de ordem”, nos dizeres de Humberto Theodoro Junior³³.

Já, no que tange aos deveres da cooperação, Dheborá Mendonça Cerqueira e Flávia Moreira Guimarães Pessoa bem explicam:

Embora a eficácia do princípio seja plena, há regras de concretização da cooperação por toda a legislação processual, que impõem deveres aos sujeitos de forma específica e ajudam a sistematizar a aplicação da colaboração no caso concreto. Os deveres de cooperação são: o dever de esclarecimento (que busca evitar dúvidas), o dever de consulta ou diálogo (que busca evitar decisões-surpresa), o dever de prevenção (que busca evitar nulidades) e o dever de auxílio ou de adequação (que busca evitar obstáculos procedimentais). A cooperação contribui, ao lado dos princípios constitucionais do processo, para a construção de uma atividade jurisdicional efetiva, célere e democrática, própria do neoprocessualismo. Dentre os direitos fundamentais referentes ao processo, destacam-se os direitos ao acesso à justiça, ao devido processo legal substantivo, à razoável duração do processo e ao contraditório efetivo. Através de seus respectivos âmbitos de incidência, tais princípios objetivam viabilizar um processo equitativo, com igualdade substancial entre as partes e com resultado justo³⁴

Desta forma, há autorização legal expressa para a atividade do JAE, não havendo que se falar, dada a prática de atos centralizados concertados, de infringência à regra contida no art. 877 da CLT.

4. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E NORMATIVOS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO JAE

4.1 Permissivos gerais

O art. 96 da Constituição Federal³⁵ prevê, de forma expressa, que os Tribunais devem organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os juízos a que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.

O art. 99 da Carta³⁶, por seu turno, reafirma a competência dos Tribunais em sua organização interna, afirmando sua autonomia administrativa.

³³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 273.

³⁴ CERQUEIRA, Dheborá Mendonça. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direitos Fundamentais e o Princípio da Cooperação no Novo Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 34. 2016, p. 295.

³⁵ “Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva; ...”

³⁶ “Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”

A LOMAN prevê, em seu art. 21³⁷ a competência privativa dos Tribunais para organizar seus serviços auxiliares, exercendo a direção e disciplina de seus órgãos e serviços. Em atendimento ao inciso I, do citado artigo, não é demais observar que os cargos de Juiz do trabalho – como são os juízes que coordenam o JAE -, são providos por lei, mediante concurso público de provas e títulos, segundo previsão constitucional³⁸.

Nelson Nery Junior³⁹ discorre sobre a permissão constitucional e legal para a organização interna para a divisão da atividade jurisdicional:

Assim como o poder do Estado é um só (as atividades legislativa, executiva e judiciária são formas e parcelas do exercício desse poder), a jurisdição também o é. E para a facilitação do exercício dessa parcela de poder é que existem as denominadas justiças especializadas. Portanto, a proibição da existência de tribunais de exceção, *ad hoc*, não abrange as justiças especializadas, que são atribuição e divisão da atividade jurisdicional do Estado entre vários órgãos do Poder Judiciário.

Já CNJ⁴⁰ editou a Resolução 184/13⁴¹ - vinculando o judiciário, dada sua natureza primária -, que previu a possibilidade de criação interna de postos avançados que atuariam como auxiliares das Varas, tendo equivalência com unidades judiciárias, tal qual o Juízo Auxiliar de Execução no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

³⁷ “Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: I - eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção, observado o disposto na presente Lei; II - organizar seus serviços auxiliares, os provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas Câmaras ou Turmas isoladas, Grupos, Seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas; IV - conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos Juízes e serventuários que lhes são imediatamente subordinados - exercer a direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhes forem subordinados; VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

³⁸ Art. 93, I e 96, I, “c”, da Constituição Federal.

³⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7.ed. Rev. E atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 68.

⁴⁰ Informa a jurisprudência: “De resto - e este ponto é de fundamental importância – ao Conselho Nacional de Justiça não é atribuída competência nenhuma que permita a sua interferência na independência funcional do magistrado. Cabe a ele, exclusivamente, o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nada mais do que isso. Sua presença, como órgão do Poder Judiciário, no modelo brasileiro de harmonia e equilíbrio entre os poderes, não conformará nem informará - nem mesmo afetará - o dever-poder de decidir conforme a Constituição e as leis que vincula os membros da magistratura. O controle que exercerá está adstrito ao plano da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Embora órgão integrante do Poder Judiciário - razão pela qual desempenha autêntico controle interno - não exerce função jurisdicional.” (ADI 3367, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJ 22-09-2006).

⁴¹ “Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio... § 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias... § 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas”

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, por seu turno, promoveu a regulação geral do Juízo Auxiliar em Execução, a ser aplicada por todos os Tribunais Regionais do Trabalho⁴², segundo a previsão expressa contida no art. 156 e seguintes da Consolidação de seus Provimentos⁴³.

4.2 Normativos regionais específicos

O TRT da 2ª Região, além dos fundamentos já trazidos à colação, observou seu Regimento Interno, que autoriza a atribuição de serviços auxiliares, por provimento da Corregedoria, como ocorre no art. 73, do Regimento Interno⁴⁴, para fundamentar a criação e funcionamento do Juízo Auxiliar em Execução.

Quanto aos Regimentos Internos, ensina Cretella Junior:

(...) o legislador constituinte estabeleceu com minúcias os parâmetros a serem obedecidos pelos tribunais na elaboração de seus respectivos regimentos internos, lei material que esse segmento importante do Poder Judiciário pode e deve fazer. Além da rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, o regimento interno deverá dispor sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos organizando suas secretarias e serviços auxiliares...o regimento interno, que é lei material dos tribunais, estabelecerá seu regime jurídico-administrativo, quanto às funções processuais e as funções administrativas. Quanto às normas processuais, os tribunais são obrigados a transpô-la para o regimento respectivo, não podendo nenhuma inovação a respeito⁴⁵

Pois bem. O primeiro normativo do JAE no TRT da 2ª Região, Provimento GP/CR 07/2007, foi idealizado para, através da conciliação, fossem cumpridos projetos de extinção das execuções pelo pagamento.

Embora a então Coordenadoria do JAE tenha contribuído para a redação do primeiro normativo, a ideia do Tribunal era a de que o Juízo passasse a concentrar processos de execução e os resolvesse em todo seu trâmite.

⁴² “Art. 1º A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tem por finalidade o disciplinamento sistematizado de regras procedimentais a serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição.”

⁴³ “Art. 156. A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções (juízos centralizadores de execução), criados conforme organização de cada Tribunal Regional e observados os parâmetros estabelecidos nesta Consolidação”

⁴⁴ Art. 73. Compete ao Corregedor Regional: VIII - baixar provimentos, recomendações, ordens de serviço e portarias, bem como editar a Consolidação das Normas da Corregedoria Regional, de observação obrigatória pelos Juízes e pelas demais unidades de serviço de primeiro grau;...

⁴⁵ CRETELA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1998. p. 303.

O provimento GP/CR 01/2009 revogou o provimento GP/CR 07/2207, para que novas atribuições, dentre outras disposições, fossem dadas ao JAE⁴⁶. Nesse ponto, houve sucesso da proposta de substituir a anterior pretensão de reunião de processos para trâmite em todos os seus termos - ou a nociva concentração-, pela expressão “reunião temporária”. Tal provimento foi alterado pelo provimento GP/CR 10/2012, para tratar da conciliação em precatórios, que ocorria, observada a ordem legal, apenas para a fixação de valores exequendos, uma vez que sempre havia resíduos de correção monetária que quase eternizavam a dívida pública.

Os normativos foram sendo aperfeiçoados segundo a necessidade criada por novos casos, novas situações, novas necessidades e condições dos devedores, no interesse dos credores. Os projetos foram sendo criados com estudos de viabilidade de outras formas de extinção das execuções.

Atualmente, o normativo vigente do JAE na 2ª Região é o GP/CR 2/2019⁴⁷. Todavia a Corregedoria aplica a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho em todos os seus termos, uma vez que há, atualmente, nítidas contradições entre o normativo geral e o da 2ª Região. A principal contradição é a ausência de previsão, no normativo regional, da necessária submissão ao referendo do Órgão Especial ou Pleno ao voto do Corregedor dado a respeito do opinativo do Juiz Coordenador do JAE.

O normativo regional sofrerá as devidas alterações, assim que o Regimento Interno passe a prever a competência do Órgão Especial para referendar ou não o voto do Corregedor.

⁴⁶ “Art. 2º Os Juízos Auxiliares atuarão em três frentes diferenciadas: a) designação e realização de audiências e atos de conciliação em processos de execução contra devedores privados ou pessoas jurídicas de direito público, praticando ou determinando que se pratiquem todos os atos jurisdicionais necessários para sua efetivação; b) reunião temporária dos processos contra um mesmo devedor ou grupo econômico, para a execução em todos os seus termos até a penhora, alienação dos bens em hasta pública, satisfação dos créditos e extinção da execução; c) designação e realização de audiências e atos de conciliação em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV).

⁴⁷ Seguem os Considerandos do normativo referido: “A PRESIDENTE e o CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a eficiência da Administração Pública é princípio constitucional cujo atingimento exige racionalização dos meios humanos e materiais disponíveis; CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional e celeridade processual (Art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal); CONSIDERANDO que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos, constituem objetivos da Justiça do Trabalho da 2ª Região; CONSIDERANDO que, por vezes, a manutenção da atividade empresarial de executados é de interesse público na conservação de empregos e consequentes contratos de trabalho ainda em desenvolvimento; CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT 138/2014 que dispõe sobre o estabelecimento de Núcleos de Pesquisa Patrimonial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, define objetivos de atuação e dá outras providências; CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJT nº 1/2018, que regulamenta a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções (PRE) no âmbito da Justiça do Trabalho...”

5. UM PANORAMA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM DIFERENTES MOMENTOS

5.1 A Reforma de 2017

A Reforma trazida pela Lei 13467/17 trouxe relevantes modificações na CLT, no que se refere à execução: (i) revogou-se a execução de ofício pelo Juiz do Trabalho nas execuções, segundo o art. 878 da CLT; (ii) houve a previsão expressa da prescrição intercorrente, segundo o “caput” do art. 11-A ; (iii) houve a permissão de declaração de ofício da prescrição intercorrente, segundo o §2º, do art. 11-A da CLT; (iv) admitiu-se expressamente a possibilidade da garantia da execução por “seguro-garantia judicial, com a menção da ordem da penhora de acordo com a redação do art. 835 do CPC, segundo se vê do art. 882 da CLT; (v) previu-se a forma e o tempo da decisão judicial ser levada a protesto, órgãos de proteção ao crédito e BNDT (Banco Nacional de Devedores Trabalhistas), segundo o art. 883-A da CLT; (vi) tornou-se expressa a inexigência da garantia ou penhora para entidades filantrópicas ou seus diretores, segundo o §6º, do art. 884 da CLT; (vii) houve previsão, no art. 855-A, da CLT, do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Comparando o número de processos de execução pendentes na Justiça do Trabalho⁴⁸, apurou-se que em 2017 – logo antes da vigência da Lei 13467/17 -, havia 2.981.156 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e seis) processos e em 2022 – cinco anos após a Lei 13467/17 - havia, segundo o relatório geral da Justiça do Trabalho, 1.906.055 (um milhão, novecentos e seis mil e cinquenta e cinco) processos, o que representou um decréscimo de aproximadamente 36% (trinta e seis por cento), ou 7,2% (sete, vírgula dois por cento) por ano (de 2017 a 2022).

É preciso destacar que o percentual poderia ser maior não fosse o período de pandemia⁴⁹, que tornou o trâmite das execuções quase que totalmente inexistente.

De se atribuir, então, esse considerável decréscimo das execuções em trâmite (i) à possibilidade da pronúncia da prescrição intercorrente; (ii) ao aperfeiçoamento tecnológico dos sistemas, principalmente os de pesquisa patrimonial; (iii) e pela centralização, racionalização e

⁴⁸ Relatório Geral da Justiça do Trabalho, “in” <https://tst.jus.br/documents/18640430/24596628/RGJT+2017.pdf/d16792a3-0679-b37c-be21-bc01e9d6396e?t=1531306813591>.

⁴⁹ FORTES, Olga Vishnevsky. O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador. **Revista do TRT 2**, São Paulo, n. 25, p. 66-72, 202.

unificação de atos processuais nos Juízos Auxiliares em execução, que, quando não concentram processos, otimizam os trâmites processuais.

Em 2005, emprestavamos do processo civil o art. 475-J⁵⁰, trazido pela Lei 11232/2005⁵¹, condenando o devedor à multa de 10% de que falava o artigo. A Aplicação se dava com fundamento no “silêncio eloquente” da CLT, mas o TST afastou a aplicação subsidiária (TST IRR Tema 4)⁵².

Atualmente, a Jurisprudência, principalmente do STF, caminha para a modificação de entendimentos antes solidificados no Direito do Trabalho, como a antes corrente presunção do trabalho subordinado na prestação habitual de serviços. Embora haja mudanças do Direito do Trabalho, ainda remanescem conceitos antigos ou resistências aos novos institutos de Direito Processual do Trabalho. Sobre a mudança de rumo no Direito do Trabalho, Robortella e Peres ensinam que:

O emprego não tem o mesmo protagonismo. Ampliaram-se as formas de trabalho, com a revalorização dos contratos civis e a retomada do diálogo entre o direito do trabalho e o direito civil. A prestação de serviço, a empreitada e a subcontratação em geral assumem papel de crescente relevo, criando relações atípicas e diferenciadas. Vive-se a sociedade da informação. Quanto maior o conhecimento, o preparo intelectual e a informação do trabalhador, maiores os reflexos em suas relações contratuais, que acabam escapando às noções tradicionais de poder de direção e subordinação. Em estudo sobre a sociedade da informação, Vendramin e Valenduc reconhecem que, em vários sistemas jurídicos, o direito evita a presunção de regime emprego ou a requalificação do trabalho autônomo para trabalho assalariado. A atividade do Juiz e do legislador está mais dirigida para o alargamento do trabalho pendente; a lógica é não criar empecilhos para a atividade dos profissionais autônomos. A realidade exige o reconhecimento das desigualdades, com diferentes nas contratuais, adequadas aos diversos níveis e situações, a fim de que sejam encarados em sua desigualdade⁵³

5.2 Um “esquecimento institucional” necessário denominado prescrição: A prescrição Intercorrente

⁵⁰ Atual § 1º, do art. 523, do CPC.

⁵¹ “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

⁵² INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA N. 4. MULTA. ARTIGO 523, § 1º, CPC/2015 (ARTIGO 475-J, CPC/1973). INCOMPATIBILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO (TST-IRR-1786- 24.2015.5.04.0000. Acórdão, DEJT disponibilizado em 29/11/2017). A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT porque se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

⁵³ ROBORELLA, Luiz Carlos Amorim, PERES, Antônio Galvão. Subordinação Estrutural na Terceirização de Serviços. Subversão. **A Valorização do Trabalho Autônomo e a Livre-Iniciativa**, Porto Alegre: Lex Magister, 2015, p. 176.

Em 2007, ano em que o JAE foi idealizado no TRT da 2ª Região, a Justiça do Trabalho, com uma estrutura muito menor que a atual, tinha um resíduo de 2.479.845 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove, oitocentos e quarenta e cinco) processos de execução, entre os pendentes e os constantes do arquivo provisório. As execuções tramitavam de forma lenta, com atos de constrição repetidos contra o mesmo devedor, e o trâmite “competia” com o dos processos sem vocação para a solução pelo pagamento. Sem a possibilidade legal de pronúncia da prescrição intercorrente, processos de execução latentes exigiam o dispêndio, em vão, da força de trabalho dos juízes e servidores.

Mauro Schiavi descreve a prescrição intercorrente como aquela:

(...) que se dá no curso do processo, após a propositura da ação, mais especificamente depois do trânsito em julgado, pois, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o Juiz o extinguirá sem resolução do mérito⁵⁴

Falando sobre o surgimento da palavra ‘prescrição’, Homero Batista Mateus da Silva, bem explica que:

Por falar em direito romano, há uma história curiosa quanto ao nascimento da prescrição do ponto de vista jurídico. O perdão de dívidas não reivindicadas após certo escoamento de tempo praticamente sempre existiu. Há referência bíblica sobre o tema, como em Deuteronômio 15, 1-3. A novidade, porém, residiu no início de Era Cristã, em que a própria sociedade começou a considerar relevante que as pretensões fossem sumariamente afastadas em caso de demora excessiva a sua reivindicação. Alguém que tardasse muitas décadas para reivindicar seu direito gerava uma pesada presunção de que simplesmente não tinha esse direito e, por isso, procurou vencer o adversário pelo cansaço. Como essa situação não era prevista em lei, mas apenas pelo sentimento de justiça da população, passou a ser analisada pelas autoridades judiciárias apenas como um dos vários ângulos disponíveis para a solução do conflito, nem sempre um motivo determinante. Na estrutura judiciária do Império Romano, em determinada época, havia a figura do pretor, que fazia uma espécie de triagem das demandas e exercia funções precipuamente administrativas. Ao remeter os autos para a decisão de uma autoridade essencialmente judicial, passou a ser comum fazer uma pré-anotação, antes da *demonstratio* - prima distante de nossa causa de pedir - chamando a atenção para a demora excessiva da parte. Com o passar do tempo, essa pré-anotação passou a ser sinônimo de prazo longo. Daí ao aparecimento da palavra foi um pequeno passo - pré inscrição ou prescrição. Foi assim que o nome que tanto usamos hoje decorreu de uma figura de linguagem - a antonomásia, que significa designar um instituto não pelo seu nome, mas pela circunstância que o notabilizou - e não por uma característica intrínseca ao fenômeno.⁵⁵

A jurisprudência, ainda hoje por vezes avessa à Reforma, reputa aplicável o prazo de suspensão de 1 (um ano) da lei 6830/80 e do 921 do CPC, antes da fluência dos 2 (dois) anos

⁵⁴ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. LTr. São Paulo. 2016. p. 498

⁵⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. Parte Geral. Campus Jurídico. Rio de Janeiro. 2009, p. 247.

de que fala o art. 11-A da CLT. A clareza do dispositivo da CLT, que eloquentemente silenciou quanto à suspensão prévia de 1 (um) ano, sofre revezes. Eis um julgado nesse sentido:

Suspensão da execução. Art. 921 do CPC. Art. 40 da Lei nº 6.830/80. Recomendação nº 3 da GCGJT de 24/07/2018. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, é possível a suspensão da execução pelo prazo de um ano, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente apenas após a referida suspensão. Nos termos do art. 5º da Recomendação nº 3 da GCGJT e por força do art. 899 da CLT, aplica-se no caso em apreço o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e art. 921, inciso III, § 1º e §4º, do CPC. Assim, o requerido pelo agravante quanto à suspensão da execução por 180 dias, por infrutífera a localização de bens penhoráveis, deve ser deferida. Por via de consequência, suspende-se também a prescrição. Agravado de Petição a que se dá provimento. (PROCESSO TRT/SP Nº 1000833-76.2016.5.02.0707 – 17ª TURMA, RELATORA: MEIRE IWAI SAKATA – CADEIRA 2, AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIGEM: 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – ZONA SUL).

A Doutrina não discrepa:

Deparando-se com uma execução insolúvel por ausência de bens do devedor, por exemplo, está claro que o impedimento ao avanço da prestação jurisdicional se estabelece por culpa do devedor quando todos os expedientes e convênios de pesquisa judicial resultaram frustrados. Não calha, nesses casos, a prescrição intercorrente, mas a suspensão da execução (Lei 6830/80, art. 40, §3º.), aguardando-se bens do devedor, já que ele responde com os bens presentes e futuros (CPC, art. 789)⁵⁶

A suspensão do processo por 1 (um) ano, antes da fluência do prazo prescricional de 2 (dois) anos de que fala o art. 11-A, prevista no art. 40, da Lei 6830/80⁵⁷, foi reconhecida como aplicável na execução pela Recomendação nº 3 da GCGJT de 24/07/2018⁵⁸. Todavia tal Recomendação foi revogada pelo Provimento nº 4/GCGJT, de 26/12/2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

⁵⁶ RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma Trabalhista Comentada**. Curitiba: Juruá, 2018.

⁵⁷ “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

⁵⁸ Dizia o texto revogado: “Art. 5º. Não correrá o prazo de prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o Juiz, nesses casos, suspender o processo (artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 1º Na hipótese do caput deste artigo, os autos poderão ser remetidos ao arquivo provisório (artigo 85 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), assegurando-se ao credor o desarquivamento oportuno com vistas a dar seguimento à execução (§ 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80). § 2º Decidindo o juízo da execução pelo arquivamento definitivo do feito, expedirá Certidão de Crédito Trabalhista, sem extinção da execução (artigos 86 e 87 da Consolidação dos Provimentos da CGJT).

Sem se falar dos efeitos vinculativos dos normativos dos Tribunais, certo é que a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho⁵⁹, prevê, atual e singelamente, a hipótese de suspensão sistêmica⁶⁰ do processo, a partir da intimação do credor, para, no silêncio deste quanto às providências executórias, se dar o início da contagem do prazo prescricional de 2 (dois) anos, não mais se reportando, como sempre deveria ter sido, à aplicação do art. 40, da Lei 6839, ou do art. 921, III, do CPC. Também existe a previsão contida na IN 41 do TST, no mesmo sentido.

Veja-se que o papel do exequente, por seu advogado, é buscar bens do executado que não estão sob a visão do aparato sistêmico-formal⁶¹ do Juiz. Exemplo disso é o fato de que os magistrados se deparam com processos em que a teoria da aparência foi usada para a penhora de bens de empresa que não tinha o executado como sócio formal e nunca havia formado grupo econômico com a empresa devedora, sendo esse um dos muitos exemplos de pesquisa patrimonial feita pela parte, por seu advogado. As pesquisas feitas pelos advogados em redes sociais dos devedores, ou de amigos dos devedores, trazem fatos que podem contribuir para a descoberta de bens penhoráveis.

Destaca-se Jurisprudência sobre a Teoria da Aparência, utilizada para excutir bens dos devedores de fato, reconhecida de há muito tempo no processo civil:

Dadas as características dos grandes conglomerados financeiros, integrando formalmente ou não "grupo de sociedades" (Lei 6.404/76, arts. 265 e segs.), apresentam-se eles ao público e à clientela como instituição única, sob denominação e abreviatura uniforme e frequentemente operando em um só espaço físico, o da agência do banco comercial, servindo-se as diversas pessoas jurídicas do mesmo quadro funcional. Em tais condições, a diferenciação entre as pessoas jurídicas, enquanto inegável do ponto de vista técnico-jurídico, tem de ser desconsiderada nas relações com as pessoas às quais tal diversidade não se dá a conhecer, ou mesmo se faz questão de ocultar. Aplicável é a teoria da aparência, em nova e peculiar configuração, a doutrina dos disregard, de modo a reconhecer-se legitimação passiva do banco comercial mesmo que figurante da relação jurídico-material seja a companhia de crédito imobiliário. Essa solução faz parte do elenco de medidas indispensáveis à assecuração de tutela jurisdicional efetiva ao litigante eventual em face do poderoso, onipresente e multímido litigante habitual (TJRJ - Ac. unân. do 3º Grupo de Câmaras. de 28.4.89 - Emb. Infr. 588.058.453 - rel. Des. Adroaldo Fabrício).

⁵⁹ Provimento nº 4/GCGJT, de 26/12/2023, que atualiza a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: “Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa. Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento “suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)

⁶⁰ Própria do sistema Pje (Processo Judicial eletrônico)

⁶¹ Como os sistemas Sisbajud, Renajud, Arisp, etc.

Luiz de Pinho Pedreira da Silva fala da Teoria da Aparência no Direito Comparado, no que tange às relações de emprego:

A primeira aplicação judicial da teoria da aparência jurídica, em matéria do trabalho de que se tem notícia, fez a sentença de 23 de Outubro de 1933, da Sala 5a do Social do Tribunal Supremo da Espanha, “unanimemente reconhecida como precedente judicial em tema de empregador aparente por nossa doutrina científica, e, também, por nossa jurisprudência”, consoante palavras do eminente catedrático da Universidade de La Coruña, Jesús Martínez Girón. Tratava-se de uma demanda por acidente do trabalho, podendo ser resumida a fundamentação do julgado nestes termos: “não cabe negar ação a um operário contra o qual o que se lhe apresentou como patrão e, com essa aparência, tratou com ele”; “o operário reclamante foi contratado pelo (demandado)..., o qual figurava como patrão da obra, ignorando o reclamante até o momento do julgamento que o verdadeiro contratante fosse um irmão daquele” Acrescenta Jesús Martínez que a casuística posterior sobre o tema confirmou que o atuante em nome próprio perante os trabalhadores podia ser condenado a título de “patrão aparente” dos mesmos, por ocasião de quaisquer reclamações trabalhistas, não somente as relativas a acidentes de trabalho como, no caso, por exemplo, de demandas por diferenças salariais ou por despedida. Aplicação judicial muito mais recente da teoria da aparência no Direito do Trabalho verificou-se na Itália. A Corte de Cassação italiana decidiu que “O princípio da tutela da confiança comporta que quem tenha gerado no terceiro, ainda que sem culpa, a razoável convicção sobre a ocorrência de uma determinada situação produtiva de consequências jurídicas responde pela enganosa aparência apresentada (na espécie fora causada a inocente convicção de que eram dois os empregadores titulares da relação de trabalho bem que esta houvesse surgido formalmente com apenas um)”⁶²

Como já demonstrado, os operadores do Direito e do Processo do Trabalho sempre foram avessos à aplicação de normas que, em seu entendimento majoritário, poderiam prejudicar o trabalhador. Mas a proteção exacerbada pode ter, em algumas vezes, o efeito inverso ao pretendido, mormente quando transforma uma gama de processos sem vocação de sucesso, em retrabalho. Não há, no nosso entender, uma ligação clara entre manter um processo de execução “natimorto” em trâmite e beneficiar, com isso, o credor frustrado, como aludem alguns autores. A real insolvência no Brasil, principalmente do pequeno e médio empregador, é um fenômeno irreversível que não pode ser obliterado. Num passado próximo, antes da Lei 13467/2017, Arion Sayon Romita discorreu sobre a inaplicabilidade da pronúncia da prescrição, ou de seu acolhimento de ofício:

Por incompatível com a norma expressa de natureza trabalhista (Constituição, art. 7º, na parte em que alude à melhoria da condição social dos trabalhadores), o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil não pode ser aplicado ao processo trabalhista, já que tal aplicação só poderia verificar-se em caso de compatibilidade. Em boa hora o legislador, ao dar nova redação ao art. o art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil, adotou medida salutar, que se agrega às demais, tendentes a simplificar as formas processuais e dar presteza à entrega da prestação jurisdicional. O citado dispositivo legal, contudo, tem aplicação restrita ao direito processual civil, não se aplicando ao direito do trabalho. O preceito legal em foco é incompatível com a norma

⁶² SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Aplicações da Teoria da Aparência Jurídica no Direito do Trabalho. **Revista LTr**. Vol. 74. São Paulo. 2010, p. 903.

constitucional que preconiza a melhoria da condição social dos trabalhadores e, assim, não tem aplicação no processo do trabalho⁶³

Aguardar que o executado tenha bens no futuro, nos termos do art. 789 do CPC, enquanto o Juiz e servidores devam trabalhar, em vão, no processo sem vocação de sucesso, não parece contribuir para a realização da justiça.

Não é demais abrir um parêntese sobre a aplicação da prescrição intercorrente na fase de liquidação, ante o constante do §1º, do art. 884, da CLT⁶⁴. Antes mesmo da Reforma, a corrente majoritária que dizia que, por força do §3º, do art. 879 da CLT⁶⁵ – que, a propósito, não sofreu alteração pela Lei 13467/17 -, havia a possibilidade da apresentação da “*conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho*”, fato que retiraria da parte a obrigação exclusiva de apresentar a conta, a retirar, por consequência, a possibilidade da inércia resultar na prescrição intercorrente. Atualmente a controvérsia remanesce.

Com o entendimento do processo do trabalho, desde sempre, como sincrético, tal qual o processo civil a partir da alteração do CPC em 2005 e posterior advento do CPC de 2015, possível entender a liquidação como parte integrante da fase de conhecimento antes da conta, e após, da fase de execução.

Francisco Antônio de Oliveira discorreu sobre a fase de liquidação no processo do trabalho é “um incidente da fase cognitiva. Sua natureza é declaratória, posto que apenas o *an debeat*ur é conhecido. Há incerteza no que respeita ao *quantum*. Conhecido este, ela se torna parte integrativa da execução”⁶⁶ (1995, p. 168).

Falando sobre o processo civil sincrético, Marinoni, Arenhart e Mitidiero, afirmam:

Dentro do mesmo processo (que aí, rigorosamente, não poderia mais ser chamado simplesmente de conhecimento ou de execução, porque misturava as duas atividades – o processo passou a ser sincrético ou misto), o órgão jurisdicional reconhecia o direito da parte (fase de conhecimento) e, sendo o caso, envidava esforços para que sua decisão fosse cumprida (fase de conhecimento)⁶⁷.

E Carreira Alvim:

⁶³ ROMITA, Arion Sayon. Revisitando a Prescrição de Ofício. Revista Trabalhista Direito e Processo. **LTR**, vol. 26, 2008. p. 19.

⁶⁴ “Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. § 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida...”

⁶⁵ “Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos...§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o Juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

⁶⁶ OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A Execução na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHAT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 527.

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais uma tutela jurisdicional, de forma simples e imediata, no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica e humaniza a prestação jurisdicional⁶⁸

Então, se a liquidação antes da apresentação da conta está inserida na fase de conhecimento, não haveria como se aplicar a prescrição intercorrente nessa fase processual. Ou haveria?

Otávio Torres Calvet entende que na liquidação ocorre a prescrição da dívida e não a prescrição intercorrente, resolvendo a questão e possibilitando que, nos termos do §1º, do art. 884, da CLT, se reconheça a prescrição – e aqui, segundo ele, não se aplicaria a regra do reconhecimento de ofício pelo Juiz - na inércia da parte em apresentar a conta. Diz, Calvet:

(...) teremos delimitadas as três diferentes possibilidades de alegação da prescrição no Processo do Trabalho quanto ao momento e quanto à iniciativa: — *Prescrição bienal e quinquenal*: fase de conhecimento pelos interessados e durante as instâncias ordinárias; — *Prescrição da dívida*: após fase de conhecimento e antes de iniciada a execução pelos interessados e, em regra, nos embargos à execução (sendo possível admitir a exceção de pré-executividade, matéria para debate futuro); — *Prescrição intercorrente*: no curso da execução, pelos interessados ou de ofício pelo Juiz.”⁶⁹

Voltando à prescrição intercorrente na execução propriamente dita, de se concluir que um conflito sem perspectiva de ser solucionado com a entrega do bem da vida ante a inércia do interessado, deva ser “esquecido” pelo Estado. Um conflito latente é mais doloroso para a parte que um conflito institucionalmente esquecido. Com tal perspectiva, já se discorreu sobre o tema⁷⁰:

Li que levamos, em média, um ano para purgar a dor da morte de um ente querido. Não é que esqueçamos do evento, ou da pessoa que se foi, mas a dor pungente é mitigada nesse tempo. E, se tamanha dor se vai, com maior razão há de haver um tempo para se esquecer da dor ou do prejuízo trazidos pelos conflitos. É por tal razão que prefiro ver a prescrição de forma mais poética, de modo a melhor compreendê-la. Defino-a como o esquecimento institucional do conflito, ante a omissão do titular em exercer o direito violado. É o Estado entendendo que o conflito deve ser esquecido, diante da inércia do titular. O tempo de esquecimento haverá de variar segundo a relevância social do conflito e, portanto, segundo o interesse do Estado em prover sua solução. É esse esquecimento institucional do conflito que atinge a pretensão do titular do direito, que, omisso, não pode mais exercitá-lo, embora o devedor, ao adimplir a prestação (direito prestacional), não possa repeti-la. Na decadência não há o esquecimento institucional do conflito, mas o decreto de morte do direito

⁶⁸ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 39.

⁶⁹ CALVET, Otávio Torres. Detalhes da reforma trabalhista: as três prescrições da CLT. **Consultor Jurídico**. 2 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/trabalho-contemporaneo-detalhes-reforma-trabalhista-tres-prescricoes-clt/> acesso em: 04.06.2024

⁷⁰ FORTES, Olga Vishnevsky. A suspensão dos prazos e a prescrição durante a crise da Covid-19. **Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/olga-fortes-suspensao-prazos-prescricao-covid-19/>, acesso em: 04.06.2024.

(potestativo), pelo decurso do tempo. Na prescrição, temos de atentar para as várias lições de Direito e de processo, entre as quais as que aqui nos importam: para cada conflito, um tempo de “esquecimento” e, portanto, um tempo certo para o exercício do direito; eventos podem impedir a contagem do prazo prescricional quando ainda não exercitado o direito; eventos podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional quando já iniciado o exercício do direito.

De outro lado, não se pode entender a prescrição intercorrente na execução sem a revogação do impulso oficial, havida com a nova redação do art. 878 da CLT⁷¹, e, por consequência, pela inércia do credor a quem, a partir da vigência da Reforma, foi dado o dever impulsionar a execução, ressalva feita ao credor que atua com “jus postulandi”⁷² e às execuções das contribuições sociais.

Há de, ressalvados os entendimentos que observam os dizeres legais, solidarizar-se com o Juiz que, fiel ao seu entendimento, periodicamente movimenta de ofício as execuções sem vocação de sucesso, buscando bens através dos convênios colocados à sua disposição. Um trabalho hercúleo, sem resultados práticos. Todavia, ainda hoje se mostra difícil entender o magistrado que, sem declarar a inconstitucionalidade do art. 11-A da CLT, não aplica a prescrição intercorrente, mas também deixa de dar o impulso oficial às execuções que ficam jazendo em alguma pasta do Pje, como a de “arquivo provisório”⁷³. Ou bem se reconhece a prescrição intercorrente e o necessário impulsionamento do processo pelas partes, ou não se reconhece e se impulsiona a execução de ofício.

Eis o entendimento do Maurício Godinho Delgado sobre o impulso oficial tido por mantido, mesmo após a Reforma de 2017:

Nesse quadro, concluída a decisão desse título jurídico, deve o Juiz tomar as medidas necessárias para concretizar aquilo que foi explicitado no título jurídico exequendo, na forma dos preceitos constitucionais e legais supra citados (art. 5º, LXXVIII, Constituição da República; art. 765, CLT; art. 2º, 8º, 15 e 139, IV, CPC, 2015). Deve o Magistrado, inclusive, manejar os modernos instrumentos de consulta, restrição, bloqueio, indisponibilidade e penhora de bens reconhecidos, oficialmente, por intermédio de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com órgãos de entidades estatais e de entidades privadas (BACEN-JUD e outros veículos oficialmente consagrados)⁷⁴

Segundo Schiavi:

Nos termos do art. 13, da IN n. 41/18, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, a iniciativa do Juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará

⁷¹ Redação dada pela Lei 13467/17.

⁷² CLT, art. 791.

⁷³ Há arquivamentos provisórios de processos em Varas que duram mais de 10 (dez) anos, o que parece mais uma inércia da Justiça, que um propalado afã de servir o jurisdicionado na busca de seu crédito.

⁷⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Delgado, Gabriela Neves. **A reforma Trabalhista no Brasil** – com comentários à Lei 13467/2017. São Paulo. LTr, p. 356.

limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Para alguns autores, somente o ato de início da execução deve ser praticado pelo exequente. Após, os demais atos serão praticados por impulso oficial (art. 2º do CPC e 765, da CLT). Para outros, a alteração, simplesmente não terá efeitos, pois a Constituição Federal determina a execução de ofício da parcela previdenciária que decorre da execução da parcela trabalhista (arts. 114, VIII, da CF e 876, da CLT)⁷⁵

Assim é que a prescrição intercorrente, trazida pela Reforma de 2017, mostrou-se pertinente para solucionar o legado de execuções sem vocação de sucesso. Antes disso, o JAE se ocupou, como de fato ainda se ocupa, de tratar de execuções complexas, mas com vocação de sucesso, que se misturavam, num emaranhado de atos procedimentais repetitivos, ao legado de execuções fracassadas em seu escopo de entregar o bem da vida.

6. OS PROBLEMAS ESTRUTURAIS, PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS NA CONCENTRAÇÃO DE PROCESSOS PERANTE UMA SÓ VARA DO TRABALHO

6.1 A concentração por decisão administrativa

A concentração de processos de execução em uma Vara devidamente detectados na 41ª Vara eram, por primeiro, os estruturais. A Vara recebia o mesmo número de processos recebidos pelas demais, além dos mais de 500 (quinhentos) da Maternidade São Paulo. Não havia a compensação automatizada como a atualmente feita pelo no Pje⁷⁶. Além disso, a concentração exigia que pelo menos um servidor, afora o diretor de secretaria, cuidasse da organização e trâmite desses processos. O número limitado de servidores gerava um “déficit” produtivo, que exigia mais trabalho por servidor.

Os problemas processuais eram, segundo o entendimento de quem estava à frente da Vara, mais graves. O uso do Art. 28 da Lei 6830/80⁷⁷, ainda hoje aplicável às execuções trabalhistas⁷⁸ no que não se contravenha ao processo do trabalho, não se mostrava adequado

⁷⁵ SCHIAVI, Mauro. **Artigos 876 a 879**. In: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2020 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região**. São Paulo: LTr, 2020.

⁷⁶ Processo Judicial Eletrônico.

⁷⁷ “Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

⁷⁸ CLT. Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

para a concentração das execuções, posto que o título trabalhista era judicial, o que levava, necessariamente, aos possíveis problemas de competência⁷⁹.

Cumprе ressaltar que não estava vigente o art. 67 do CPC de 2015, que prevê, de forma expressa, a cooperação⁸⁰, a permitir a realização de atos concertados entre juízos⁸¹, notadamente os de execução, a teor do art. 69 do diploma referido⁸².

A modificação da competência pela redistribuição levava a outro problema: a possível perda da ordem do pagamento do art. 711 do CPC de 1973, então vigente. Qual penhora poderia ser considerada a anterior, ante a redistribuição dos processos na mesma data⁸³? Como proceder quando Varas diferentes penhorassem o bem na mesma data?

O problema procedimental residia no fato de que na Lei 6830/80 a Fazenda Pública é a exequente, daí a competência funcional do Juízo da Vara das Execuções Fiscais⁸⁴. Na concentração dos processos da Maternidade São Paulo perante a 41ª Vara do Trabalho, os exequentes eram vários e a executada era uma só. Isso repercutia numa gama de escolhas processuais diferentes ou até divergentes pelos advogados em cada uma das execuções em que seus clientes eram exequentes.

Além de fases desiguais nas execuções, não havia como despachar uma única vez para todos os processos em um só, pois ainda não existia o “processo piloto”⁸⁵ e o trâmite dos processos concentrados se unia ao dos demais.

⁷⁹ Vide Art. 659, II, e 877, ambos da CLT; Art. 575, II, do CPC de 1973, vigente à época, e a atual redação do art. 516 do CPC vigente.

⁸⁰ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

⁸¹ Vide Resolução 350/2020 do CNJ sobre o tema.

⁸² Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: I - auxílio direto; II - reunião ou apensamento de processos; III - prestação de informações; IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. § 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código. § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

⁸³ Como prevê o CPC de 2015: “Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta”, com redação equivalente no art. 87, do CPC de 1973.

⁸⁴ Referência do Tribunal de Justiça de São Paulo, da Comarca da Capital.

⁸⁵ Previsão contida a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, art. 157, II, a saber: “promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando -se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução” (grifou-se).

Era preciso repensar decisões administrativas que se sobrepunham à lei processual, e que não traziam o resultado prático esperado.

6.2 A questão da execução coletiva: Procedimentalmente necessária “livre distribuição”

Ainda em 2007 não era corrente a possibilidade da livre distribuição das habilitações para liquidações/execuções individuais oriundas das ações coletivas, o que resultava, não raro, na concentração de centenas ou milhares de processos pela prevenção do Juiz prolator da sentença. Tal qual a concentração que se dava por decisão administrativa – como ocorreu no caso da Maternidade São Paulo –, a concentração pela prevenção reconhecida pelo próprio Juiz ou pelo Tribunal criava um caos procedimental difícil ou impossível de ser gerenciado pela Vara.

Nesse sentido, Elton Venturi comenta:

Não se desprezam, com tal conclusão, os problemas pragmáticos previsíveis que decorreriam da reunião de todas as ações individuais e coletivas conexas e/ou continentes perante um mesmo juízo, sobretudo em relação ao eventual comprometimento da celeridade da prestação jurisdicional – valor hoje alçado ao status de verdadeira garantia constitucional. Entretanto, trata-se de problema exclusivamente ligado à política da administração da justiça no país – e, portanto, nesse âmbito podendo e devendo ser adequadamente solucionado mediante a implementação de medidas administrativas hábeis a dotar o Poder Judiciário de estrutura minimamente suficiente para responder satisfatoriamente aos reclamos de uma efetiva tutela jurisdicional⁸⁶

Uma ideia para lidar com o problema das ações coletivas seria a especialização das Varas. Todavia, a especialização poderia levar à concentração de habilitações perante um ou mais juízos a resultar no colapso procedimental e estrutural, a depender do número de Varas especializadas e de processos. No sentido da criação de Varas especializadas, discorreu o Desembargador Homero Batista da Silva:

Eis um caminho eficiente e pouco utilizado pelo processo do trabalho, que adquire caráter de urgência. Uma excelente oportunidade seria tomar carona no Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, de coautoria de Ada Grinover, que exorta justamente a processo como "fenômeno social de especialização como forma de incremento da prestação jurisdicional e realça massa". É inadmissível que o magistrado que abraça as causas de massa tenha, para fins estatísticos, a mesma contagem de processos que aquele outro magistrado, refratário às ações coletivas, com forte tendência à extinção dos feitos coletivos, sem resolução de mérito. Uma única ação coletiva - seja ela ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação veiculada mediante substituição processual - é capaz de eliminar dezenas, centenas ou milhares de processos individuais, com benefícios eloquentes para a sociedade, para

⁸⁶ VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo. **Tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais no Brasil**. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 361.

o Judiciário e para as partes. Que as e exaustivas liquidações e a execução desta demanda coletiva sejam complexas para a Secretaria da Vara e para o magistrado, não resta menor dúvida, mas os benefícios quanto à racionalização do processo e o afastamento das decisões conflitantes são muito superiores. Somos forçados a concluir, afinal, que o maior obstáculo a ser superado é o cultural - das partes, dos advogados e - à dos magistrados - quanto à coletivização necessária do processo individual do trabalho, e não propriamente o obstáculo jurídico. Barreiras jurisdicionais não caem uma a uma, nem seguem uma lógica de superação previsível ou calculável. Mas é preciso insistir.⁸⁷

A ideia de Varas “especializadas” por certo trilham o caminho da uniformização de decisões. Mas o caminho já é previsto em lei⁸⁸ quando se prevê a uniformização de jurisprudência⁸⁹, por exemplo. Ademais há a possibilidade, como já explanado, de, havida a criação de Vara especializada por matéria - sem o estudo adequado do volume de processos (ou pedidos) e de Varas e Juízes necessários -, chegar-se à concentração de processos, experiência que, por várias ocasiões, demonstrou ser nefasta.

A especialização pode ser benéfica, porém, quando, além da matéria, a especialização possa ocorrer pela possibilidade de unificação da prova. Mais adiante se falará do ato concertado da perícia – de insalubridade e periculosidade -, por adesão.

Voltando ao volume de processos, o Ministro do STF, Luiz Fux, na apresentação de seu Novo Código de Processo Civil Temático, assim se manifestou sobre o “contencioso de massa” e o novel instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

O excesso de demandas mercê de pertencer ao campo interdisciplinar da sociologia jurídica encontra amparo na cláusula de acesso à justiça, garantido pelo princípio constitucional de que nenhum direito ou ameaça a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário. Esse quantitativo de demandas estava intimamente vinculado ao denominado ‘contencioso de massa’, no qual milhares de ações em trâmite no território nacional versavam a mesma questão jurídica, revelando ações homogêneas, que não deviam ser reguladas processualmente como aquelas que compõem a litigiosidade de varejo...Erigiu-se então o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado em cada unidade da Federação, perante o primeiro grau de jurisdição para o tribunal, possibilitando ao Juiz, às partes, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público provocarem uma manifestação dos tribunais locais sobre as ações com identidade de questões jurídicas⁹⁰

⁸⁷ SILVA, Homero Batista Mateus da. **Substituição Processual pelo Sindicato como Instrumento de Acesso à Justiça**. In: MASSONI, Túlio; COLUMBU, Francesca. **Sindicatos e Autonomia Provas Coletiva**. São Paulo: Ed. Almedina, 2017. p. 366.

⁸⁸ CPC. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (Correspondentes CPC /73 – Arts. 476 a 479).

⁸⁹ No TRT da 2ª Região vide art. 181, III, 182 2 185, do Regimento Interno.

⁹⁰ FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2016. p. 17.

Dentre as várias tentativas de lidar com o volume de processos a Doutrina de Keunecke e Silva, afirmou, com razão, que nem a teoria processual clássica, e talvez nem a hodierna, sabem como tratar tal volume de demandas.

A litigância judicial moderna admite certa massificação de interesses a partir da qual grande parte das demandas passam a ser isomórficas, com idênticas teses jurídicas repetidas em larga escala (BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. RePro, São Paulo: RT, 186/87). Essa isomorfia de demandas não foi suficientemente combatida através do processo civil clássico, e tampouco mediante ações coletivas”⁹¹

Mas houve evoluções. A jurisprudência veio a aplicar o microssistema das ações coletivas para permitir a livre distribuição das habilitações de liquidações/execuções individuais das sentenças coletivas. Nesse sentido:

AGRAVO DO EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. JUÍZO COMPETENTE. (1) COMPETÊNCIA FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA (ART. 62, CAPUT, DO CPC). DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE (ART. 64, § 1º, DO CPC). (2) ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE. NÃO SUJEIÇÃO AO INSTITUTO DA PREVENÇÃO. SUBMISSÃO À LIVRE DISTRIBUIÇÃO. (ART. 98, §2º, I e ART. 101, I, DO CDC). (3) INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À NORMA CONSTITUCIONAL. Impõe-se confirmar a decisão monocrática proferida, mediante a qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento da parte. Agravo conhecido e não provido. (PROCESSO Nº TST-AG-ED-AIRR-10371-90.2019.5.03.0020)

A execução coletiva se equiparia à concentração de execuções num só Juízo, a dificultar o trâmite processual. Nesse ponto, nem se há de cogitar que a execução individual advinda da ação coletiva exigiria a autorização dos sindicalizados, pois o STF já pacificou a ampla legitimidade extraordinária sindical, através do Tema 823⁹². Tampouco a procuração do substituído seria exigida para a livre distribuição da habilitação pelo sindicato. Já se decidiu nesse sentido:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO SUBSTITUÍDO. DESNECESSIDADE. Cediço que a legislação pátria autoriza às entidades sindicais a defesa dos direitos individuais homogêneos de seus substituídos, conforme preconizam os arts. 81, III, 82, IV, e 90, todos da Lei 8.078/90, e o art. 8º, III, da Constituição Federal. Interpretando referidos dispositivos, esta Especializada sedimentou o entendimento de que a legitimação do Sindicato não se limita à fase de conhecimento, estendendo-se à execução do julgado, conforme preconiza a OJ EX-SE 46 deste Regional. Trata-se de legitimidade ativa conferida aos entes sindicais para a defesa da respectiva

⁹¹ KEUNECKE, Manoela Rossi. SILVA, Bruno Freire. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2016. p. 279.

⁹² Tema 823 - Legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

categoria, que deve ser considerada de forma ampla. Sendo o ente sindical um dos legitimados a propor a execução das ações coletivas, ainda que de forma individualizada, desnecessária a apresentação de procuração específica do substituído para tanto. (TRT-9 - AP: 00001262320225090028, Relator: ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS, Seção Especializada, Data de Publicação: 30/03/2022)

Necessário destacar, de outro turno, que a decisão de livre distribuição das habilitações⁹³ em liquidações/execuções individuais oriundas de ações coletivas⁹⁴ deve ser feita em estrita observância dos parâmetros especificados na sentença, de forma a se evitar decisões conflitantes que possam resultar em créditos diferentes para direitos reconhecidamente iguais ou similares.

Assim é que, deferido o pedido em ação coletiva, a fixação de parâmetros de liquidação na sentença faz coisa julgada, de forma a garantir a uniformidade das decisões nas habilitações, nas quais se apurará o valor do crédito individual. Os parâmetros de liquidação constantes da sentença coletiva não possuem índole puramente instrumental, eis que atinam à necessária prova da hipótese descrita na sentença genérica.

⁹³ No mesmo sentido, transcrevo parte de sentença sobre a livre distribuição das habilitações, no processo 00029782620125020073, de 19/04/2013: “A liquidação de decisão proferida em ação coletiva (“*na debeatur*”) permite a posterior individuação (“*cui debeatur*”) e quantificação dos danos (“*quantum deleatur*”) e determina, por consequência, que o liquidante demonstre o nexo de causalidade entre seu dano pessoal e aquele descrito pela sentença genérica. Os art. 98, I, 101, I, e 103 parágrafo 3º, todos do CDC, permitem a distribuição das liquidações/execuções pelo domicílio do credor, ante o consagrado entendimento de que a sentença em ação coletiva não tem efeitos territorialmente limitados, não se restringindo ao Juízo prolator da sentença, salvo quando, por sua natureza, tal sentença demande uma execução coletiva. Não é demais destacar a aplicabilidade do chamado microssistema processual para as ações coletivas e a consequente possibilidade de aplicação do CDC, inclusive no que tange à questão da competência territorial das liquidações de sentença (TJSP, Câm. Esp. Comp. 19252, rel. Desembargador Ney Almada, j. 5.1.95). O reconhecimento de tal direito concedido ao liquidante da sentença coletiva tem por fundamento o seu constitucional direito de acesso à Justiça e observa, com razão, a desnecessidade de congestionamento de uma única unidade do órgão jurisdicional (STJ, CC 96682-RJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 10.02.10, Informativo STJ 422, de 12.02.10). É preciso verificar que a competência descrita pelo art. 877 da CLT atine ao “processo individual do trabalho”, não sendo aplicável, pois, às ações coletivas que detém, como já explanado, um microssistema processual próprio, a permitir, num primeiro plano, a aglutinação da pretensão originária da sentença coletiva e, num segundo plano, a pulverização das liquidações e execuções, de forma a não inviabilizar a unidade judiciária no trâmite, sem compensação, de, quiçá, milhares de incidentes processuais. Nesse ponto, de se observar que todo o benefício trazido pela sentença coletiva pode ser perdido numa execução coletiva complexa, em que o trâmite de um incidente individual – requerimento, apreciação, publicação ou intimação e, na hipótese de liquidação por artigos, colheita de prova -, inviabiliza o trâmite dos demais, num completo abandono prático da celeridade objeto de toda pretensão doutrinária sobre o tema. Nem o sincretismo histórico da execução trabalhista mostra-se apto a fazer tramitar milhares de incidentes processuais numa mesma unidade judiciária. Daí a possibilidade legal, fundada no efetivo conhecimento do funcionamento interno das unidades judiciárias e no inegável direito de acesso do jurisdicionado à Justiça -, da distribuição das liquidações/execuções pelo domicílio do Autor. De se acrescentar que a distribuição das liquidações/execuções por dependência a ação coletiva não se mostra cabível, uma vez inaplicável o art. 253, I, do CPC, incidente, apenas, para atos processuais atinentes às ações individuais. Conclui-se, pois, que na mesma comarca e com mais de um Juiz competente territorialmente, as liquidações da sentença – que, em tal fase, detém natureza de processo individual -, devam ser distribuídas livremente (CPC, art. 251). É o que resta determinado na presente. Friso. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado da presente sentença, esta qualificada como genérica, sua liquidação ocorrerá mediante a distribuição livre dos processos de liquidação/execução individuais, mantendo-se, também em tal caso, a prerrogativa da substituição processual pelo Sindicato Autor...Int. Olga Vishnevsky Fortes”

⁹⁴ Que são distribuídas no Pje sob a classe de “cumprimento de sentença”.

Quanto à sentença genérica na ação coletiva, necessário destacar que é corriqueiro que os pedidos possuam defeitos que, se obliterados, têm o condão de resultar em sentenças tão genéricas quanto a própria lei, tornando as habilitações/liquidações em processos tão complexos quanto as ações individuais. As sentenças coletivas devem ter em seu bojo pedidos que envolvam obrigações específicas descumpridas pela parte, ou não haverá interesse processual pela ausência de adequação ao procedimento ou necessidade do provimento, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A respeito do interesse processual, ensina Humberto Theodoro Junior:

Não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais⁹⁵.

Assim, a inicial deve se referir ao descumprimento de obrigações específicas, ou teremos o que a Doutrina alemã qualifica de “condição aparente”, que determinaria o cumprimento da lei cogente, como obrigação. Eis parte a descrição da Doutrina⁹⁶:

É aparente e, portanto, ineficaz, porque a declaração de vontade que contém essa subordinação, expressa no negócio jurídico pelas partes é despicienda: a lei é que subordina a eficácia do negócio e não a declaração condicional das partes. Em outras palavras, a condição aparente é desnecessária, expletiva, supérflua (Savigny, System, v. III, par 116, p. 122/123). O direito romano a ela se referia (Dig 35, 1.99) dizendo que a subordinação da eficácia do negócio não estava na autonomia privada, mas fora dela...Exemplo de condição aparente: cláusula dispondo que A deve ser herdeiro de B se a ele sobreviver...cláusula que, nos pactos adjetos, subordina sua eficácia e aperfeiçoamento do pacto principal

6.3 Desconcentrando, para concentrar em outro lugar. A “Vara Vasp”

No cenário de 2007, a Justiça do Trabalho em São Paulo tinha aproximadamente 8000 (oito mil) processos em face da VASP, tramitando perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, a maioria com a prevenção reconhecida na Ação Civil Pública de 2005, movida em face da companhia aérea⁹⁷. O caos procedimental se instaurou na 14ª Vara. Por essa razão foi exarada a decisão administrativa de 2008⁹⁸, criando-se uma unidade do Juízo Auxiliar que recebeu a alcunha de “Vara Vasp”.

⁹⁵ THEORODO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2015. vol. 1, p. 160.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **CC anotado**. RT, 2ª ed, 2003, p. 210

⁹⁷ Autos 005070083200550020014 (00507200501402008).

⁹⁸ Ofício Circular CR 152, de 07/05/2008.

O Juízo Auxiliar em Execução foi, então, dividido entre a “Vara Vasp”, auxiliar da 14ª Vara, e o Juízo Auxiliar propriamente dito, que cuidava dos projetos de solução de execuções complexas. Embora tivéssemos substituído a Magistrada nomeada para a “Vara Vasp” em suas férias e proferido despachos na Ação Civil Pública de 2005, nunca houve a concordância com a “super especialização” de uma unidade exclusiva para trâmite de processos em face de uma só Ré. Nem uma justiça especializada, como é a Justiça do Trabalho, poderia ser tão especializada assim⁹⁹:

⁹⁹De forma a ilustrar a complexidade da Ação Civil Pública em que a Vasp foi Ré, transcreve-se uma das decisões proferidas em 11.01.2011: “Trata-se de Embargos à Alienação opostos pela Agropecuária Vale do Araguaia, em que a Embargante pretende a declaração de nulidade de atos processuais. Os Embargos não merecem processamento eis que opostos em procedimento de alienação judicial a pedido da parte. Trata-se, pois, de procedimento de jurisdição voluntária em que a parte Autora, por se tratar que substituto processual, pretendeu a venda de bem adjudicado, de forma a possibilitar o pagamento das execuções dos substituídos, verdadeiros condôminos do bem objeto da alienação referida. O imóvel não permitia divisão cômoda, mormente entre os quase 8000 substituídos. Não é demais destacar que o procedimento de alienação foi admitido a pedido do D. Ministério Público e do Sindicatos Autores, dada a natureza e extensão do bem e a previsão permissiva contida no Prov. GP/CR 01/2009 do E, TRT de São Paulo. Pois bem. A Jurisprudência é pacífica quanto ao não cabimento dos Embargos ante o fato de que a Embargante não é sequer parte do procedimento.....Desta feita, deixo de processar os Embargos, eis que manifestamente incabíveis. Quanto à arguição de nulidades, passo a apreciá-la apenas como fundamento para a aplicação final da penalidade contida no art. 600, II, do CPC. Vejamos: 1. A solidariedade de empresas do mesmo grupo econômico decorre de expressa previsão legal (CLT, art. 2o) e prescinde da inclusão da devedora solidária no polo passivo do processo de conhecimento (revogação da S. 205 do C. TST); 2. Foi firmado e descumprido acordo judicial (fl. 1666), pelo que a Agropecuária sofreu penhora on-line, a pedido do Ministério Público; 3. Foi distribuída precatória tendo sido penhorada a Fazenda Piratininga; 4. Em sentença transitada em julgado em 10.06.08 (Embargos de Terceiro/Embargos à Execução, autos 02523200701402007, distribuídos por dependência à ACP, autos 005072005-1402008), a Agropecuária Vale do Araguaia foi declarada responsável solidária na execução movida em face da Vasp, tendo sido determinada a alienação em hasta pública de seus bens antes penhorados; 5. Apesar da decisão supra, novos Embargos foram opostos, sob as mesmas argumentações, Embargos estes que sofreram extinção, em 10.10.08 (Embargos de Terceiro 019210200801402002, distribuídos por dependência à ACP, autos 005072005-1402008); 6. Após a adjudicação da fazenda pelos Autores, a Embargante intentou Embargos à Adjudicação, Agravo de Petição, Recurso de Revista, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Embargos de Declaração; 7. Paralelamente a ora Embargante intentou Conflito de Competência perante o C. STJ, Reclamação por descumprimento de decisão liminar dada em Conflito, e Embargos de Declaração da decisão final dada no procedimento; 9. Ainda paralelamente a ora Embargante intentou Correição Parcial perante a D. Corregedoria do C. TST e Reclamações perante o CNJ; 10. Repetidamente, a mesma causa de pedir ora expandida, com parcas modificações, foi trazida pela ora Embargante em todas as medidas que intentou. De se frisar que todas as questões trazidas repetidamente foram afastadas, a saber: a) da inclusão da Agropecuária no polo passivo, que decorre do já citado art. 2º da CLT; b) de sua citação em execução, que efetivamente ocorreu, mas que se ausente, teria sido suprida pelas diversas vezes em que a Embargante ingressou nos autos; c) do valor do acordo, tendo em vista que as sentenças dadas nas Ações Cíveis Públicas não trazem o “quantum debeatur”, que é apurado nas habilitações e/ou execuções; d) da incontestabilidade dos autores para a adjudicação, que atuam, na forma da lei, como substitutos processuais; e) da afirmada modificação do “meio executório” (sic.), uma vez que a adjudicação se aperfeiçoou com a assinatura do auto (CPC, art. 686-B), havendo pedido expresso dos Autores para a alienação judicial do bem... Quanto ao recebimento das propostas, o despacho de fl. 14.762 bem descreve a razão do procedimento adotado, que foi antecedido de edital. O valor da venda não esteve adstrito ao valor da avaliação, eis que a alienação não se deu em execução, mas a pedido dos Autores. O próprio advogado da Embargante, representando o grupo econômico, apresentou proposta muito inferior ao da avaliação, durante a audiência pública. Daí se conclui que o valor da venda só foi impugnado porque não atendeu aos objetivos econômicos – e não jurídicos –, da proponente ora Embargante. A lamentável conduta se enquadra na máxima “*venire contra factum proprium*”. Toda a narrativa supra demonstra o espírito procrastinatório e emulativo da ora Embargante, que pretende eternizar o contraditório para nada perder, incidindo na conduta descrita no art. 600, II, do CPC, de aplicação subsidiária. Condeno a ora Embargante no valor de 20% do valor da causa (Embargos), ora arbitrado, ante a ausência de indicação, em R\$

A criação da “Vara Vasp”, na forma de Juízo Auxiliar, foi um importante passo dado para o abandono das decisões que consideravam prevento o Juízo prolator da sentença para as liquidações ou execuções individuais nos processos coletivos.

Todavia, se houvesse uma consulta prévia à Coordenadoria do JAE sobre a criação da “Vara Vasp”, teria sido sugerida uma atuação mais episódica do Juízo Auxiliar, e não a concentração com a remessa de todos os autos dos processos em face da Vasp para a unidade recém criada. Explica-se: a experiência já havia demonstrado, como se falará, que melhor seria que os atos processuais fossem racionalizados, centralizados e unificados¹⁰⁰ e não que os processos fossem concentrados.

6.4 Concentração de processos X Centralização de atos. “A racionalização, centralização e unificação de atos processuais”¹⁰¹.

6.4.1 Atos processuais. A proposta de um novo Direito Processual, com a nova Administração e a Reorganização Judiciária.

Importante para o presente estudo é buscar a definição de “atos processuais”. Cassio Scarpinella Bueno bem explica:

Os chamados ‘atos processuais’ podem ser entendidos como todos os atos jurídicos que têm relevância para o plano do processo ou, de alguma forma, podem influenciar a atuação do Estado-Juiz ao longo de todo o procedimento. Eles, na sua gênese, são atos jurídicos que, quando praticados, assumem alguma importância no plano do processo ou tendem a surtir efeitos no plano do processo.¹⁰²

Já Humberto Theodoro Junior explica a natureza do ato processual praticado pelo Juiz:

Aos atos dos entes públicos aplicam-se, em regra, os preceitos do direito público (in casu, o direito processual), mais próximos do direito administrativo do que do direito civil. Um ato decisório, por exemplo, ainda quando aplique a norma de direito civil para fundamentar sua conclusão, terá sua eficácia dependente da forma e condições ditadas pelo direito processual. Com isso, pode-se reconhecer que a decisão judicial é um ato de direito público por excelência.¹⁰³

310.000.000,00 (valor da venda da Fazenda), no importe de R\$ 62.000.000,00. Comunique-se o Juízo da recuperação...Olga Vishnevsky Fortes. Juíza do Trabalho

¹⁰⁰ O presente capítulo contém reproduções do seguinte artigo publicado na Revista do TRT da 2ª Região, com autoria de Olga Vishnevsky Fortes: FORTES, Olga Vishnevsky. A racionalização, centralização e unificação de atos processuais. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, 2011, p. 25-60.

¹⁰¹ FORTES, Olga Vishnevsky. A racionalização, centralização e unificação de atos processuais. **Revista do TRT da 2ª Região**, São Paulo, n. 9, 2011, p. 25-60.

¹⁰² BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil. 4ª ed. Saraiva, São Paulo: 21-, p. 461.

¹⁰³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 493

O processo configura um encadeamento de atos processuais que podem - no que concerne às partes e seus representantes -, ou devem ser realizados - e aqui o dever concerne ao Juiz e aos auxiliares da Justiça -, numa forma, num tempo, num prazo e num lugar, todos definidos pela lei processual, sob pena da ocorrência da preclusão - temporal, lógica ou consumativa -, ou da nulidade processual.

No direito intertemporal a teoria do isolamento dos atos processuais, além de informar a aplicação da lei nova aos atos processuais não praticados ou consumados sob a égide da lei anterior, afirma, como se extrai da denominação da teoria, que os atos processuais, ainda que interdependentes, podem ser isolados. Tal afirmação permite a análise de tais atos sob o prisma de sua execução no contexto do trâmite processual individual ou centralizado.

Nessa toada, observar os atos processuais de forma isolada resulta na possibilidade de praticá-los de forma unificada e centralizada, a atingir mais de um processo nas mesmas condições, em face de um mesmo réu, ou devedor. É o que se busca fazer num fluxo processual de centralização.

Há uma tendência de centralização de atos que se observa desde o início dos anos 2000, quando o TRT da 2ª Região inaugurou a Central de Hastas (Leilão Unificado), a Central de Mandados e a Central de Precatórias, todas geridas por Juízes Centralizadores.

Isso não passou incólume aos olhos de Humberto Theodoro Junior, que desatacou:

Prática de penhoras e leilões unificados é frequente nas execuções da justiça do trabalho e nos executivos fiscais, com evidentes ganhos de custo e de tempo na ultimação de múltiplas execuções contra um só devedor e, às vezes, até contra executados diferentes. A centralização justifica-se na medida em que pode evitar risco de soluções diferentes para causas repetitivas e em que contribua para evitar repetição desnecessária de atividade processual e assegurar a prestação jurisdicional em tempo mais razoável.¹⁰⁴

Todavia, a tendência de centralização de atos processuais ainda é tímida, pois seria possível a idealização de um novo direito processual – que levasse à nova administração e à reorganização judiciárias -, dispondo expressamente sobre a competência de juízes centralizadores, praticantes de atos centralizados concertados e unificados de colheita da prova e de execução, tal qual os que serão trazidos, em tópico próprio, nesse breve estudo.

A proposta seria, então, um redesenho processual com atos processuais simplificados, automatizados eletronicamente, praticados por juízes centralizadores, numa nova administração e reorganização judiciárias.

¹⁰⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 59ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 274.

6.4.2 Quando a classificação é necessária para a aplicação prática do instituto

A concentração de processos em fase de execução não é ideia nova. Em 1996, o TRT da 2ª Região criava a SEI – Secretaria de Execuções Integrada¹⁰⁵, que concentrava processos de liquidação/execução. Dois dos “considerandos” do normativo chamam a atenção. Transcrevo:

Considerando que um dos maiores entraves à efetiva solução dos feitos é a grande demora no andamento dos processos em fase de execução, o que não se coaduna com natureza alimentar dos créditos envolvidos nesses litígios...
...“Considerando a necessidade de racionalização dos trabalhos, através da uniformização de procedimentos e especialização de pessoal para atender aos reclamos do processo de execução.

A intenção sempre foi acabar com os “entraves” da execução, pela racionalização e uniformização de procedimentos. Mas nem sempre a boa intenção da administração tem o resultado pretendido.

Em 1999, a SEI foi extinta¹⁰⁶ porque passou a concentrar todos os processos de execução das Varas. Houve um colapso do modelo.

A concentração parecia ter a vantagem da uniformização de procedimentos inexistente na pulverização de processos distribuídos. A pulverização pela distribuição das reclamações e pela competência do Juiz sentenciante para a execução, por ser turno, teria a vantagem de também pulverizar os serviços, deixando a cargo de cada Vara do trabalho os atos processuais de cada um dos processos, ainda que outros, em face dos mesmos executados, estivessem sendo repetidamente praticados pela mesma e por outras unidades.

No primeiro caso as decisões concentradas uniformes, mas com um volume de processos insuperável afeto ao Juiz concentrador; no segundo, as reclamações distribuídas com atos repetitivos, ou o retrabalho, internamente nas próprias Varas do trabalho e em todas as demais.

O JAE, em sua origem, centralizava atos, não concentrando processos. Foi pensado no uso da terminologia “centralização” para diferenciá-la da “concentração”, emprestando a nomenclatura da doutrina de direito administrativo, uma vez que o JAE tem uma função delegada híbrida, administrativa e judicial: administrativa no que concerne à Administração do Tribunal que o normatiza e fiscaliza, e judicial em relação aos Juízos a quem prestava e presta

¹⁰⁵ Através da Portaria GP/CR 16/1996.

¹⁰⁶ Através da Portaria GP/CR 16/1999.

auxílio e partes, submetidas às suas decisões. Estando no exercício de uma descentralização administrativa, o JAE passou, respeitada a nomenclatura, a centralizar os atos que lhe foram delegados por força dessa descentralização. Assim ensina a melhor doutrina, entendendo que a “(...) descentralização administrativa ocorre quando as atribuições que os entes descentralizados exercem só têm o valor jurídico que lhes empresta o ente central”¹⁰⁷.

Também se buscou, na Teoria da Administração, elementos da “Teoria da Contingência”, pensando-se, quando do estudo acerca da centralização de atos, no fluxo de trabalho racionalizado em mais de uma unidade da estrutura, sob a gestão da Administração do Tribunal. Sobre a teoria da Contingência na Administração de Empresas - que pôde ser “importada” para a Administração Judiciária -, ensina Victor Hugo Souza Medeiros:

A Teoria da Contingência, ou Teoria Contingencial, aborda o comportamento organizacional por uma perspectiva teórica ficando em como as contingências internas e externas, como gestão, tecnologia e o ambiente, atingem o desenvolvimento e o funcionamento das organizações (MOLINARI; GURREIRO, 2004). É uma teoria derivada da Teoria Geral da Administração, e por isso é aplicada no contexto empresarial, sendo utilizada como uma ferramenta de análise da gestão organizacional. Para Donaldson (2001), Camacho (2010) e Goto (2013), a Teoria da Contingência defende que não há uma única estrutura capaz ser utilizada igualmente em todas as organizações, pois são sistemas abertos que precisam adaptar suas administrações para satisfazer e equilibrar as necessidades internas. Essa afirmação contraria a Teoria Clássica da Administração, a qual enfatizava que uma única estrutura organizacional era eficaz para qualquer tipo de empresa. Com isso, a Teoria da Contingência é considerada uma evolução dentro do quadro teórico administrativo, mesmo tendo essa mais de 60 anos. Os propulsores dessa teoria foram Woodward (1958), Burns e Stalker (1960), Chandler (1962) e Lawrence e Lorsch (1967) como aponta Fagundes et al. (2010) em seu estudo sobre a desenvolvimento da estrutura organizacional e da gestão. Na utilização da Teoria da Contingência surge o conceito de fatores contingenciais. Os fatores contingenciais são a chave para determinar o sistema mais adequado a ser seguido que irão contribuir para o desempenho da empresa (CAMACHO, 2010). Souza et al. (2013) estudaram cinco fatores relacionadas à teoria: Ambiente: análise do qual a empresa está inserida, interconexões entre os vários elementos do ambiente, impacto das mudanças do mercado e concorrência; Estratégia: análise da estratégia que está sendo adotada pela empresa, defesa do nicho de mercado, análise de novas ameaças e oportunidades e postura diante de um ambiente competitivo; Tecnologia: análise da tecnologia ou mecanismos utilizados por outros e das escolhas tecnológicas da empresa; Gestão: análise das orientações que as pessoas trazem para seu ambiente de trabalho, incentivo dos colaboradores e tipo de relação entre os colaboradores e gestores (autoritário, democrático, etc.) Estrutura: análise de qual é a estrutura da organização, objetivos que definem a estrutura, porte da empresa e incertezas que impactam na forma como a organização está estruturada¹⁰⁸.

¹⁰⁷ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 381.

¹⁰⁸ MEDEIROS, Victor Hugo Souza. **TEORIA DA CONTINGÊNCIA: um estudo sobre a evidenciação dos fatores contingenciais em empresas do setor de telecomunicações listadas na B3**. Trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21662/3/TeoriaDaContingencia.pdf>, acesso em: 04.06.2024.

Há vários estudos, desde 2011 no CNJ, sobre o tratamento do volume de processos, como o exemplo que segue:

Propostas de medidas voltadas à Administração da Justiça: a pesquisa propõe a criação de unidades jurisdicionais especializadas, pois facilitariam o processamento das demandas repetitivas com base na racionalização de processos e rotinas de trabalho. Iniciativas já observadas em algumas Ufs poderiam ser utilizadas em todo o país. Exemplos são verificados no Rio Grande do Sul, que criou um Grupo de Trabalho para o processamento de feitos bancários e em Manaus se cogita criação de uma Vara específica para ações de busca e apreensão. O estudo sugere ainda: realização de audiências públicas com vistas à definição de critérios gerais para posterior implementação nos processos individuais; utilização de técnicas de processamento em lote; padronização serial de procedimentos e pautas temáticas nos tribunais, visando melhor comunicação dos atos processuais e a organização de datas de julgamento e de mutirões de conciliação.”¹⁰⁹

Desta feita, ao se estudar a centralização de atos, chegou-se à conclusão de que a reunião de processos é gênero, do qual a concentração de processos é espécie. Na reunião os processos são colocados em um só “lugar”, físico ou virtual, ou numa só fase, enquanto na concentração de processos, esses, reunidos, são submetidos à competência de um Juízo ou unidade que os faz tramitar em sua inteireza, desde o início, ou a partir de uma decisão judicial ou administrativa. A concentração, como a etimologia da palavra ensina, é ato de reunião, mas também significa “foco”, que, no caso, ocorreria na pessoa do Juiz concentrador.

Já na centralização de atos processuais há uma reunião episódica de processos, sem a concentração desses. Embora nessa reunião episódica os processos fiquem submetidos à competência de um Juízo ou unidade, a atuação temporária é delegada, e não consiste no dever de fazer com que os processos tramitem em sua inteireza. Há a prática de um ou mais atos processuais, apenas.

Nesse sentido, ao abordar a Cooperação Nacional no CPC, disse Humberto Theodoro Junior:

Observe-se que a centralização é algo distinto da reunião definitiva de processos (conexão e continência), porque, em regra, não acarreta a unificação das causas, mas apenas a comunhão episódica de diligências, como as probatórias, principalmente.

Atos processuais repetitivos seriam, e ainda são, centralizados e unificados, os demais, de forma a evitar o acúmulo de atividades do Juízo centralizador e o possível colapso trazido pela concentração, são endereçados às unidades, que os praticam como haveriam de ser praticados caso não houvesse a centralização. Num exercício de racionalização do fluxo

¹⁰⁹ CNJ. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf> , acesso em: 04.06.2024.

processual, os atos são diferenciados por sua natureza, e assim praticados, ora de forma centralizada, ora de forma pulverizada. O que se lamenta é que o JAE atualmente também concentra processos, atividade que deveria ser abolida.

O JAE centralizava atos como os de: conciliação, liquidação, execução e pagamentos. Se os autos dos processos, à época de início, eram enviados para o JAE – e ainda estávamos na era do papel -, era para que determinado ou determinados atos fossem praticados, com a devolução dos autos à Vara de origem após tal prática. Ou isso ou os atos eram praticados num expediente, com a troca de ofícios.

Como já narrado, tratou-se de um Juízo Auxiliar, a cargo de um Juiz substituto com competência para atuar em todas as então 163 (cento e sessenta três) Varas em São Paulo – 217 atualmente -, que funcionava como um “juízo deprecado” ou, como atualmente, um posto avançado, em atuação episódica e delegada, tomando decisões uniformes e praticando atos ordenados, em todos os processos, através de um “expediente” vinculativo, em face de determinada executada. Com uma estrutura reduzidíssima no início – uma juíza e dois servidores, que só veio a crescer de forma robusta alguns meses antes da nossa promoção para a 73ª Vara, em 2011 -, o JAE solucionou centenas de processos, como se falará mais adiante.

Ao centralizar atos, o JAE os racionalizava, unificando decisões. No caso OGMO – Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário -, foi pensada uma forma de “destravamento” das execuções, tendo a Corregedoria dado apoio ao JAE para “negociar” com as Varas de Santos a aceitação de um imóvel da executada em garantia, para que a penhora em valores passasse a servir para quitar execuções findas, colocadas pelo JAE em ordem de antiguidade da penhora. As decisões em tal projeto foram unificadas em um “expediente”, já que não se contava, ainda, com a possibilidade de eleição de processo piloto, mormente ante o fato de que os processos ainda eram em papel.

Tudo foi feito mediante a troca de informações, entre JAE, Juízos de Santos, partes e perito, sem a concentração de processos.

Outro exemplo de racionalização de atos foi o que ocorreu nas habilitações individuais da ação civil pública em face do INSS que foi distribuída na 70ª Vara do Trabalho e teve, no início, a execução coletiva e, portanto, concentrada na própria ação. Depois de dar início à execução coletiva, o Juízo, por decisão saneadora, verificada sua impossibilidade estrutural, despachou no sentido de que as habilitações fossem distribuídas livremente. Mas em face dessa decisão penderiam recursos, notadamente porque a decisão da livre distribuição ocorreu depois de já iniciada a execução coletiva. Algo similar ocorreu a 54ª Vara do Trabalho. Tínhamos duas

ações coletivas com o mesmo objeto e com deferimento de reajustes divergentes, em face da mesma executada. Não raro, havia habilitações dos mesmos exequentes em ambas, fato que levava ao reconhecimento da litispendência. Eram duas habilitações idênticas, distribuídas perante juízos distintos, que cuidavam, originalmente, de ações coletivas com o mesmo objeto.

Por decisão administrativa, houve a centralização de atos no JAE, que se ocupou de julgar de forma uniforme as habilitações segundo cada uma das sentenças¹¹⁰, e, noutro momento, “planilhar” - mediante o uso do Excel com uma fórmula de cálculo dos valores dos reajustes deferidos nas sentenças coletivas - os créditos que seriam objeto dos precatórios. O JAE teve que “negociar” com o setor de precatórios que não concordava com o reajuste dado

¹¹⁰ Transcreve-se uma das decisões nas habilitações, proferida em meados de 2011: Trata-se de pedido de habilitação por meio do qual pretendeu o Autor o recebimento de diferenças salariais no importe de R\$ 255.369,36. Tal valor equivaleria aos pedidos deferidos na ação coletiva que estabeleceu o “*an debeatur*”, condenando o Réu no pagamento da incorporação do PCCS aos salários vencidos e vincendos, especificamente dos reajustes de 47,12 e 81,12%, de janeiro de 88 e novembro de 89, respectivamente, e seus reflexos nos 13º salários, férias com 1/3, GAE e FGTS. A r. decisão proferida na ação coletiva foi integralmente mantida pelo E. Tribunal. Após despachos de saneamento, o processo de liquidação coletiva foi extinto, sem resolução do mérito, dado o entendimento de que a complexidade da causa e o volume de substituídos permitiriam a aplicação do parágrafo 2º do art. 98 do CDC, com a distribuição das habilitações já individualizadas no foro do domicílio dos autores, foro que, por desconhecido, fundamentou a decisão de extinção e redistribuição. A mesma r. decisão foi levada aos processos de habilitação distribuídos por dependência. Ante o volume de substituídos e de forma a se evitar decisões conflitantes nas habilitações e danos ao erário, foi publicada a Portaria CR 15/2011 da Corregedoria do Tribunal, em 09.05.11. A Portaria referida determinou a redistribuição das habilitações, em cumprimento às decisões de extinção, mas centralizou-as perante o Juízo Auxiliar em Execução, em atendimento ao permissivo contido no Provimento GP/CR 01/2009 do E. Tribunal. É o relatório. Decido... O despacho saneador de fl., por seu turno, e em manifesto atendimento à v. decisão do C. STJ delimitou, em concreto, a competência abstratamente apreciada, para retirar da apreciação do Juízo os pedidos formulados por estatutários, citando a da OJ 249 da SDI 1 do C. TST e o julgamento da ADI 3367/3395. Não é demais destacar a v. decisão proferida na ADI que suspendeu “*ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a ‘...apreciação...de causas que...sejam instauradas entre poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter administrativo’*”. Assim é que, em apreciação concreta, de forma a verificar a condição de beneficiário do crédito deferido na ação coletiva (*cui debeatur*), delimitar o período a ser habilitado e fixar os parâmetros para a apuração do “*quantum debeatur*”, declaro que somente as diferenças de PCCS deferidas, posteriores a janeiro de 88 e anteriores à Lei 8112/90 (12/12/1990), deverão integrar o cálculo de liquidação. O pedido de remessa dos autos à Justiça Federal resta prejudicado ante a necessidade de liquidação do período celetista na presente habilitação. Julgo X habilitado para promover a liquidação dos créditos pleiteados, oriundos do período celetista... A decisão genérica tomada em abstrato na ação coletiva observou os pedidos e não poderia observar, por óbvio, as motivações excludentes das habilitações, que só seriam ao depois distribuídas. Desta feita, considerando a natureza dos créditos, sua origem pública, e a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, fixo os parâmetros para a realização dos cálculos de liquidação, determinando sua realização pela Secretaria do Juízo, a saber: para a apuração do item “b” da inicial deferido em sentença, deverá a Secretaria observar a incorporação do PCCS posterior a janeiro de 1988 e anterior a dezembro de 1990 (S. 97 do STJ e OJ 249 da SDI 1 do C. TST), salvo em relação aos índices da URP de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, expressamente indeferidos em sentença; para apuração do item supra, deverá a Secretaria observar, ainda, a exclusão do período em que se deu o acordo administrativo entre as partes (novembro de 1988 a julho de 1989), se o caso; para a apuração do item “c” da inicial deferido em sentença (47,12% de reajuste do PCCS), a Secretaria deverá observar como base de cálculo o valor pago a título de PCCS/Adiantamento pecuniário de dezembro de 1987; para a apuração do item “d” da inicial deferido em sentença (81,12% de reajuste do PCCS) a Secretaria deverá observar o valor do PCCS de novembro de 1989, observada a integração do reajuste do item anterior (47,12%); para a apuração do item “e” da inicial deferido em sentença, a Secretaria da Vara deverá observar a integração das verbas aos salários para o cálculo dos 13º salários, férias com 1/3, GAE e FGTS. Int. Olga Vishnevsky Fortes”

em sentença já transitada em julgado. O resultado disso foi uma certidão de validação pela conferência dos cálculos homologados para os efeitos de emissão dos precatórios, com uma “ressalva” do setor sobre o teor das sentenças.

A “Vara Vasp”, por seu turno passou a concentrar processos, e esta foi a crítica já manifestada. Ainda hoje os processos não solucionados se encontram no JAE. Embora a “Vara Vasp” tenha solucionado o colapso instaurado na 14ª Vara de São Paulo, criou um apenso da Vara, com quase 8000 (oito mil) processos, dentre os distribuídos por prevenção e os de habilitação em liquidação/execução individual insertos na Ação Civil Pública. Teve a mesma dificuldade estrutural e procedimental de uma Vara, embora fosse uma unidade do Juízo Auxiliar.

O tema da centralização de atos foi objeto de estudo em nosso artigo final, quando da especialização em Administração Judiciária na FGV em 2011. Na ocasião, foi explicada a razão da centralização ser muito mais produtiva que a concentração de processos, mas levou-se em conta todos os setores auxiliares das Varas – Distribuição, Central de Mandados, Central de Precatórios e Central de Hastas Públicas -, e não só o JAE.

Sobre a validade dos atos centralizados pelo JAE, mais especificamente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, o TST assim julgou:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu " que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados "Com efeito, o e. TRT expôs fundamentação suficiente a respeito do seu entendimento de que, face à determinação de reunião dos processos em execução que correm contra a massa falida executada para a tramitação perante o Juízo Auxiliar de Execução (JAE), correto o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Esclareceu que não houve ofensa à coisa julgada, pois a decisão havia se limitado a determinar o prosseguimento da execução nessa Especializada, expondo que a decisão da Corregedoria do TRT da 2ª região de unificar provisoriamente as execuções, ocorrida posteriormente à decisão que determinou o prosseguimento do feito, " justifica-se para dar maior efetividade à execução, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo auxiliar em execução, nos termos do Provimento GP/CR nº 02/2019". Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em transcendência política. Ademais, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências jurídica e social. Não reputa caracterizada a existência de transcendência econômica, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a

comprometer a higidez financeira da reclamada. Agravo não provido. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução está limitada à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, pelo que inócuas a invocação de preceito de lei. Com efeito, a Corte Regional concluiu que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto a decisão em questão " apenas determinou o prosseguimento da execução nessa Especializada", sem registrar qualquer referência a pedido de providências. Salientou que a unificação provisória das execuções operada no Juízo Auxiliar em Execução - JAE, do TRT da 2ª Região, " justifica-se para dar maior efetividade à execução, com a utilização de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo auxiliar em execução, nos termos do Provimento GP/CR nº 02/2019". Nesse cenário, para que se acolha a pretensão do agravante, no sentido de que o e. TRT teria incorrido em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria a interpretação do título exequendo, o que inviabiliza a pretensão, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 desta Corte, aplicável analogicamente, segundo a qual a " ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial ". A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido" (Ag-AIRR-303100-40.2003.5.02.0021, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023)

Trazendo a centralização para os dias atuais, necessário discorrer-se acerca da previsão contida no inc. VI, do §2º, do art. 69, do CPC, que prevê atos concertados entre juízes cooperantes para “*a centralização de processos repetitivos*”. Aqui o legislador usou a expressão que tem o significado de concentração, hipótese que já se mostrou nociva quando a quantidade de processos supera a estrutura do juízo.

Mas a redação foi adotada sob o prisma do processo civil, que cuida de processos com pedidos reduzidos e atinentes à matéria de direito ou instruídos apenas com a prova documental. Para o processo do trabalho, que lida com pedidos cumulados e com a prevalência da prova oral, a concentração de processos de conhecimento se mostra praticamente inviável.

7. A OPORTUNIDADE ATUAL DADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E PELA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO: ATOS PROCESSUAIS CONCERTADOS CENTRALIZADOS

7.1 O que foi pensado em 2011 e que ainda não foi implementado.

A Doutrina de Couture, demonstra que:

O processo serve para resolver um conflito interesses. Todo processo pressupõe um ou mais conflitos e é um meio idôneo para dirimi-los por intervenção da autoridade. A doutrina distingue entre autodefesa (meio de fato para fazer cessar a injustiça); a autocomposição (entendimento para pôr fim ao conflito por ato das próprias partes); e processo (meio jurídico para pôr fim ao conflito por ato emanado da autoridade). O processo tem, como finalidade, fazer cessar o conflito, mediante um debate preordenado, por ato da autoridade. Vistos do ponto de vista de sua estrutura, existe uma unidade entre o processo parlamentar, o processo administrativo e o processo judicial. Todos eles se apoiam, dentro desse ponto de vista, na necessidade do debate e da conveniência derivada da exposição das ideias opostas para que se chegue à verdade. Mas em sua finalidade, diferem. O processo parlamentar com seu debate dos representantes do povo, aponta para a sanção da lei; o processo administrativo com sua carga avultada de antecedentes técnicos, aponta para o governo e para a administração; e o processo judicial, com seu debate das partes interessadas e produção de provas, aponta para a coisa julgada, isto é, para a solução eventualmente coativa) do conflito de interesses. Esse fim é privado e público ao mesmo tempo. E' privado, no que diz respeito às próprias partes, por ter feito cessar o conflito. Ao autor assegura a efetividade de seu direito, quando sua pretensão é justa; ao réu assegura a improcedência da ação, quando a oposição é justa. Ao lado desse interesse privado, todavia, O processo tem uma finalidade que interessa à comunidade. Essa finalidade de caráter público consiste em garantir a efetividade integral do direito. O processo é um instrumento de produção jurídica e uma forma incessante de realização do direito. Este se realiza, positivamente, nas sentenças judiciais e a elas se chega apenas mediante o processo. Este, como se tem dito, mantém a *lex continuitatis* do direito¹¹¹

Mas o processo, ao menos no que concerne ao JAE, deve hoje receber o olhar do Direito Administrativo, da Doutrina de Administração de Empresas importada para a Administração Judiciária, e das possibilidades tecnológicas.

Sobre a TIC, Tecnologia da Informação e Comunicação e o Direito, interessante o entender da Doutrina de Miskulin, Bertachini e Azevedo Neto, que afirma existir o que denominaram de “dadologia”:

Partindo desses pressupostos, busca-se enunciar essa nova ciência, a ciência de dados, expressão utilizada inclusive por Marcos Cesar Weiss no estudo intitulado “Sociedade sensoriada: a sociedade da transformação digital” que aqui se ousa chamar de “dadologia”. Tem-se, como certo, um novo objeto de estudo, que seria o dado. Assim, unindo-se o dado (novel objeto) ao sufixo “logia” (que exprime a noção de estudo), tem-se a composição de “dadologia”, que objetiva o conhecimento desse novo fenômeno da humanidade. Um exame que exige conhecimentos de informática e direito, entre outros, sendo marcante sua interdisciplinidade, demarcada temporalmente pela contemporaneidade nessa nova sociedade, com métodos próprios (análise e interpretação de dados) e com princípios peculiares (autenticidade, integridade, auditabilidade, imutabilidade, entre outros)”¹¹²

¹¹¹ COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1951. p. 67/68.

¹¹² MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. BERTACHIN, Danielle. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **“Dadologia” e Sociedade Digital: Novos Paradigmas e seus Impactos no Processo do Trabalho**. Provas Digitais no Processo do Trabalho. Realidade e Futuro. Campinas: Lacier, 2022, p. 18.

De fato, e agora em 2024¹¹³, afora os atos praticados pela Central de Leilões, Central de Mandados, Grupo Auxiliar de Pesquisa Patrimonial, e Núcleo de Saneamento dos Processos Arquivados Definitivamente, todos a cargo do Juiz Coordenador do JAE, não há muitos – ou todos os possíveis e necessários -, atos processuais centralizados por um Juízo Auxiliar, ainda que a tecnologia permita.

É preciso destacar que o Grupo Auxiliar de Pesquisa Patrimonial realiza atos processuais centralizados de pesquisa através do sistema Argos¹¹⁴, uma ferramenta importante, que sintetiza perfeitamente a ideia de centralização de atos esposada nesse presente estudo.

No Tribunal do Trabalho da 15ª Região foi lançado o projeto EXE15¹¹⁵, iniciado em 2014, que compreende 3 (três) frentes: (1) banco de penhoras e diligências; (2) hastas públicas; (3) pesquisa patrimonial avançada. Ainda se aguarda a possibilidade de uso pleno pelos Regionais.

O CNJ criou recentemente o Domicílio Legal Eletrônico, sendo a Justiça do Trabalho o primeiro ramo do Poder Judiciário a implementá-lo. Trata-se de um endereço judicial virtual para centralizar as citações e intimações de forma eletrônica às pessoas físicas e jurídicas.

7.2 Atos concertados centralizados de penhora no rosto dos autos ou reserva de crédito.

Ainda hoje, com o PJe, a penhora no rosto dos autos ou reservas de crédito são feitas mediante ofícios entre as Varas do trabalho.

¹¹³ Em 2011, no já citado artigo final da nossa especialização em Administração pela FGV, afirmamos que: “(...) alguns atos processuais, como a citação e a penhora, por exemplo, por vezes ocorrem de forma repetitiva. Tal ocorre quando um mesmo devedor possui, em face de si, centenas de processos. Em cada um dos processos os atos de citação e penhora devem ser realizados, sob pena de nulidade. O Processo Judicial Eletrônico não prevê a possibilidade de racionalizar tais atos para que, centralizando-os ou unificando-os de forma automatizada, permitam a mera adesão a um ato ordenado de citação ou penhora. O Processo Judicial eletrônico também não prevê a centralização de atos como a feita pela Central de Hastas Públicas, que reúne os bens penhorados de todas as 163 Varas de São Paulo para a realização de um só leilão, centralização que também poderia ser automatizada. Estes são exemplos das propostas deste pequeno trabalho... ...Voltando ao trabalho – agora ilustrado com o histórico de tentativas frustradas de liquidar o volume de processos -, entendo que uma saída possível é a racionalização dos procedimentos, permitindo a centralização e a unificação de atos processuais e não de processos. Atos realizados de forma individualizada poderiam ser centralizados (por um setor, como ocorre atualmente no TRT de São Paulo), e unificados (realizados de forma una e automatizada), permitindo o trâmite individual, mas evitando a repetição de citações, penhoras, penhoras sobre o faturamento, alienações em hastas públicas, por exemplo.” (Fortes, 2011)

¹¹⁴ TRT-2. Projeto do TRT-2 que automatiza etapas de pesquisa patrimonial é selecionado pelo conselho superior da justiça do trabalho. **TRT-2**. 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/projeto-do-trt-2-que-automatiza-etapas-de-pesquisa-patrimonial-e-selecionado-pelo-conselho-superior-da-justica-do-trabalho>; Acesso em: 04.06.2024.

¹¹⁵ TRT-15. **Justiça do Trabalho Promove o lançamento do sistema Exe-PJe em evento no TRT-15**. 18 de março de 2024. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2024/justica-do-trabalho-promove-o-lancamento-do-sistema-exe-pje-em-evento-no-trt-15>. Acesso em: 04.06.2024.

Algumas secretarias, quando determinado bem é arrematado no processo que por lá tramita, têm que organizar a fila dos ofícios constantes dos autos para que as transferências e pagamentos se operem. É um trabalho árduo, sujeito a erros, a depender do número de exequentes das Varas emissoras dos ofícios.

Isso porque cada Juiz ou servidor só atua no sistema PJe no ambiente de sua própria secretaria, e não há atualmente a possibilidade técnica de um Juízo como o Auxiliar - que tem acesso no sistema PJe no ambiente de todas as Varas do trabalho –, se incumbir de realizar as transferências de numerário para os processos, de forma ordenada, o que poderia ser feito com automatização da centralização das penhoras.

A possibilidade da aplicação do princípio da cooperação, que permite atos concertados entre os Juízes¹¹⁶, seria o fundamento para que o sistema, e, após, um só Juiz fizesse a transferência de valores aos processos movidos contra determinado devedor.

O desenvolvimento de um sistema centralizador e ordenador da fila de penhoras, que “falasse” com o PJe, resolveria a questão que muito atrapalha a rotina das secretarias. A simples centralização e ordenação sistêmica com: (i) a estrita observância ao art. 908 do CPC¹¹⁷, ou a ordem de antiguidade da penhora; (ii) com a possibilidade de subtração do valor pago ao primeiro credor, e assim sucessivamente; e (iii) com a possibilidade de automatização da correção monetária do valor remanescente, seria providência que otimizaria os trabalhos, e por consequência, a quitação dos créditos exequendos.

Algo muito parecido com tal ato concertado centralizado, é a previsão contida no § 6º, do art. 172, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que preleciona: *“Os Tribunais Regionais desenvolverão solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática”*.

A possibilidade da adoção do ato concertado centralizado está prevista expressamente no art. 69, § 2º, VII, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

¹¹⁶ CPC, art. 69.

¹¹⁷ “CPC- Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. § 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. § 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.”

7.3 Atos concertados centralizados de penhora sobre o faturamento.

O mesmo sistema descrito no item anterior poderia servir para ordenar as penhoras sobre o faturamento, desde que antecedidas de perícia técnica a ser definida pelo Juízo centralizador, ou JAE, de forma a se evitar que, repetidamente, a executado tenha que fazer uso do Mandado de Segurança, para limitar as penhoras em 30% de seu faturamento. São 217 (duzentos e dezessete) Varas do trabalho em São Paulo e mais de 500 (quinhentos) Magistrados que podem, ao menos em tese, determinar tal penhora sobre o faturamento em face de um único devedor. Quem conseguirá primeiro? E qual o tamanho da fila para se receber? Quanto tempo levaria? Só uma fila ordenada, como foi a realizada no Projeto OGMO – mas nesse a fila era ordenada manualmente pelo JAE –, poderia responder aos anseios dos credores.

Não é demais esclarecer que a penhora sobre o faturamento, amplamente utilizada pela Justiça do Trabalho muito antes da previsão contida na lei 11382/2006, que deu nova redação aos artigos do CPC de 1973, era considerada meio atípico de execução no processo civil:

Não existia, até O advento da Lei n. 11.382/2006, uma tal figura e, consequentemente, permissão para que o magistrado determinasse a penhora do faturamento de uma empresa. O que era regulado no Código de processo Civil era a possibilidade de a empresa ser penhorada e com a constituição de seu usufruto o credor pagar-se (arts. 677 e 678 e 713 a 729, respectivamente), o que é diverso. Sem pretender discutir a questão nesta sede até porque aquele meio de penhora passou a ser expressamente aceito pela Lei n.11.382/2006 (arts. 655, VII, e 655-A, 3º), ... -, o que impõe evidenciar é que a prática demonstrou a necessidade de interpretação e a aplicação do direito processual civil partirem do "modelo constitucional do processo civil" para melhor tutelar (proteger) os direitos e interesses contrapostos em cada caso concreto. À falta de previsão legislativa sobre o instituto, antes do advento da precitada Lei, não havia espaço para recusar a referência àquela técnica executiva como atípica. Nem por isto, contudo, menos apta a realizar concretamente o direito de crédito do exequente.¹¹⁸

7.4 Atos concertados centralizados no processo de conhecimento. O Projeto de realização de perícias de periculosidade e insalubridade por adesão.

As perícias são em grande entrave para a Justiça do Trabalho. Explica-se: depois da decisão do STF na ADI 5766 sobre a gratuidade, os pedidos relativos às perícias de insalubridade e periculosidade voltaram e até superaram os patamares anteriores à Reforma (Lei 13467/17). A questão da suspensão quando da condenação dos honorários periciais ao

¹¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**, 4ª ed. Ed. Saraiva: São Paulo, 2010 p. 555.

sucumbente, afasta a possível cobrança, dada a corriqueira inércia do credor. A verdade é que, na prática, não custa nada pedir, se nem na derrota algo haverá de ser pago¹¹⁹.

Na mesma Vara do trabalho atuam vários peritos, ante o volume de pedidos e para possibilitar que os laudos sejam entregues em tempo razoável. Não raro, numa mesma Vara do trabalho, diferentes laudos são apresentados para perícias nos mesmos locais, de reclamantes que exercem as mesmas funções, num mesmo interregno contratual. Isso ocorre nas 217 (duzentos e dezessete) Varas do trabalho do TRT da 2ª Região.

Foi apresentado à Corregedoria recentemente um projeto de perícia por ato concertado de adesão, mas que, até o momento, não obteve sucesso. Nossa ideia foi “desenhar” o seguinte procedimento, que haveria de ser previsto por normativo ou lei: (i) mediante o recebimento da inicial, costumeiramente com um grande número de pedidos, haveria o desmembramento do processo em relação ao pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade; (ii) o pedido desmembrado receberia um número de processo no PJe e seria, ao depois, apensado ao originário e principal (iii) o “apenso” desmembrado seria o processo piloto, a ser remetido ao Juízo centralizador; (iv) o juízo Centralizador, recebendo o piloto, nomearia o perito e faria um edital de adesão endereçado à todas as Varas do trabalho do Tribunal Regional; (v) um sistema que “falasse” com o PJe permitiria a adesão, por inscrição dos processos das demais Varas do trabalho à perícia “aberta”, por 30 (trinta) dias, perante o Juízo Especializado – como uma Vara Especializada em Pedidos de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, por exemplo -, ou Centralizador (vi) o sistema informaria, mediante dados colhidos de um edital, os dados da perícia, como local, setor, função e interregno contratual e possibilitaria a adesão; (vii) ao aderir, o juízo aderente renunciaria à indicação do perito, em benefício do juízo Centralizador; (viii) seriam apresentados e analisados os quesitos das partes ao Juízo Centralizador; (ix) a diligência pericial seria feita juntamente com uma inspeção judicial feita pelo juízo Centralizador, de forma a dar maior força probatória ao laudo; (x) após impugnações, esclarecimentos e encerramento da perícia, haveria a publicação dos atos havidos no processo piloto com acesso às Varas através do sistema acoplado ao PJe; (xi) o processo piloto seria enviado à Vara originária para ser apensado ao principal (xii) cada Juiz proferiria sentença sobre o acolhimento ou não do pedido, segundo a análise da prova pericial produzida e de sua validade; (xiii) o processo seguiria seu “iter” processual.

¹¹⁹ Quando ainda se discutia a aplicação ou não da sucumbência e sua forma, redigimos o artigo denominado “A sucumbência inoportuna”, publicado no periódico Valor econômico, v. 18, n. 4443, 16/02/2018. Legislação & Tributos, p. E2., 16/02/2018

Outra possibilidade seria a adesão à perícia aberta em determinado processo e Vara do trabalho, com a perícia tramitando naquele que seria o processo piloto. O único problema é que o Juiz da Vara do trabalho que haveria de centralizar e unificar a perícia teria que analisar muitos quesitos, impugnações, pedidos de esclarecimentos e demais atos possíveis da prova. Tal fato tornaria muito dificultosa a perícia centralizada na Vara do trabalho, ante o volume de processos a despachar, instruir, julgar etc. Fazer a inspeção, que seria a forma de dar maior força probatória ao laudo, também dificultaria a rotina de trabalho do Juiz centralizador da perícia. O procedimento de centralização das perícias perante um Juízo Centralizador ou Vara do trabalho especializada, é, ao menos enquanto tivermos em São Paulo quase 2000 (dois mil) processos distribuídos por ano, o mais recomendável pela celeridade.

A perícia centralizada teria as seguintes vantagens: (i) os autores, quando sucumbentes, deixariam de pedir sucessivamente o que um só laudo tivesse o condão de afastar; (ii) os Réus, quando sucumbentes, tomariam necessárias providências quanto o local, a função ou os equipamentos de proteção individual, pois seriam condenados a pagar adicionais de insalubridade ou periculosidade de uma só vez, a todos os trabalhadores de um setor, em razão de um só laudo; (iii) os sucumbentes pagariam honorários mais robustos - o perito teria mais trabalho por laudo -, ainda que o fizessem após a suspensão da cobrança, pois estes honorários, dado o valor, não seriam atingidos pela inércia do credor.

É preciso ordenar e otimizar a repetição de perícias e a consequente insegurança jurídica dos resultados díspares. Para isso seria necessário o árduo trabalho de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação -, a boa vontade dos juízes em aderir, e vontade político-administrativa da Administração em adotar a medida e emitir o normativo que disciplinaria o projeto ou participar ativamente de um projeto de lei sobre o tema. No caso de uma alteração legal da CLT, teríamos que contar com a vontade e iniciativa do legislador.

A possibilidade da adoção de atos concertados centralizados atinentes à produção de prova está expressamente prevista no art. 69, § 2º, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

7.5 Atos concertados centralizados no processo de conhecimento. Os identificadores de lides predatórias.

Os direitos fundamentais não são absolutos, mormente quando em confronto, pelo sopesamento, com outros direitos fundamentais. Assim ensinou Robert Alexy:

O critério da não-inibição da realização de um princípio de direito fundamental pressupõe que sempre que um sopesamento orientado pela máxima da proporcionalidade seja necessário (caso real de direitos fundamentais) ou simplesmente possível (caso potencial) não se pode falar em uma configuração, pois se trata de uma restrição¹²⁰

Assim é que o direito de ação tem seu limite nos princípios do devido processo legal e da boa-fé processual. Daí a possibilidade de se identificar e penalizar a litigância predatória.

Não há uma homogeneidade de indícios que levem à conclusão de que estaremos diante de uma lide predatória, mas é possível identificar que tais tipos de demandas sempre têm o abuso de direito evidenciado. É possível indicar alguns indícios, que juntos e na maioria das vezes podem levar à conclusão referida. Separados, podem, apenas, significar uma lide temerária de um ou mais litigantes de má-fé.

Dos julgados recentes, se verificam os mencionados indícios: (i) repetição de grande volume de iniciais com pedidos e causa de pedir iguais ou muito semelhantes; (ii) fatos narrados de forma genérica; (iii) ausência de fundamentação jurídica; (iv) uso de documentos falsos; (v) assinatura falsa ou data adulterada na procuração; (vi) clientela vulnerável, (vii) ausência de conflito; (viii) captação de clientela.

Eis um exemplo de decisão que reconheceu a lide predatória:

No caso dos autos, após detida análise, percebe-se uma visível captação ilícita de clientela, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade na confecção dos instrumentos procuratórios, falta de litígio real entre as partes, indícios de apropriação indébita de transações com a parte, não restando qualquer incerteza de que as ações nesta comarca carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.” (Trecho da sentença prolatada pelo Juiz BRUNO JADER SILVA CAMPOS nos autos do processo 0000073-58.2021.8.17.3470)

Já o CNJ, editou o Ato Normativo 0000092-36.2022.2.00.0000¹²¹, existindo, de outro turno, o Projeto de Lei 90/21 que visa o trâmite reunido de ações que denotam lides

¹²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros, 2011, p. 339.

¹²¹ “Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Art. 2º Para os fins desta recomendação, entende-se por judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão. Art. 3º Com o objetivo de evitar os efeitos danosos da judicialização predatória na liberdade de expressão, recomenda-se que os tribunais adotem, quanto ao tema, medidas destinadas, exemplificativamente, a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fé dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa efetivamente defender-se judicialmente.

predatórias ou demandas opressivas, de forma a resultarem decisão uniforme, com previsão do contraditório e pedido contraposto de indenização por danos morais. O Projeto de Lei foi, porém, idealizado para ser aplicado no processo civil.

Explica-se: em lides oriundas de dispensa em massa, as iniciais são praticamente idênticas, com mesmo pedido e causa de pedir. O trabalhador, hipossuficiente é vulnerável e é corrente que um mesmo advogado represente muitos clientes. São indícios que mesmo juntos não indicam uma lide predatória perante a Justiça do Trabalho.

No processo do trabalho é preciso, então, o alcance ao depoimento das testemunhas que, em lides predatórias, como nos mostra a experiência, são ouvidas em centenas de processos que têm a mesma matéria fática, movidos em face da mesma parte, com reclamantes diferentes, mas com o mesmo advogado.

Todavia, embora o Juiz tenha amplos poderes instrutórios na busca da verdade real, conferidos pelo art. 765, da CLT e art. 370, do CPC, nem o sistema Pje e o AUDI¹²², permitem a consulta interna ao cadastro de testemunhas ouvidas em outros processos. Somente se a testemunha é cadastrada como 3ª interessada é franqueado o acesso ao cadastro, mas a visibilidade, nesse caso, também é externa, fato que feriria o direito à privacidade da testemunha. Não há, pois, um banco de dados centralizado das testemunhas.

Ensina Barbosa Moreira:

A evolução mais recente denota clara mudança de perspectiva. De um lado, acentua-se, no processo civil, a propensão a aprimorar os mecanismos da prova e, com isso, propiciar uma correspondência mais exata entre a fundamentação in facto da sentença e a realidade histórica. Pelo menos quatro sinais apontam em tal sentido: (a) o desfavor em que vem caindo o antigo princípio da enumeração taxativa das provas utilizáveis, já substituído, em várias legislações, pelo da atipicidade dos meios de prova; (b) o incremento dos poderes instrutórios exercitáveis de ofício pelo órgão judicial; (c) a progressiva redução, quando não o abandono, das constrições impostas pelo velho sistema da “prova legal” à valoração dos elementos probatórios pelo Juiz; (d) a atribuição aos membros da coletividade em geral do dever de contribuir para a cabal apuração dos fatos.¹²³

Dir-se-ia que a incumbência de trazer depoimentos da testemunha dados em outros processos seria da parte, não fosse o fato de que existem defesas feitas também de forma idêntica, que contestam genericamente os fatos e que se preocupam mais com o ganho advindo

Art. 4º O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor (chilling effect) decorrente da judicialização predatória.”

¹²² Sistema utilizado em audiências para emissão de atas, com o cadastro de dados de partes e testemunhas.

¹²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Constituição e as provas ilicitamente obtidas**. In: **Temas de direito processual**, 6ª série, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 209.

do volume de casos, que com a sua efetiva resolução. Essa é uma espécie de lide predatória praticada pelas Rés, como ensina Rodrigo Trindade¹²⁴ em suas palestras, Magistrado do TRT da 4ª Região.

A consulta do Juiz às atas de audiência de outros processos seria um ato instrutório concertado, através de um banco que centralizaria apenas internamente, de forma automatizada, a informação necessária para a identificação da litigância predatória na Justiça do Trabalho.

A adoção de ato concentrado centralizado de obtenção e apresentação de prova está expressamente autorizada pelo art. 69, § 2º, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

8. A NORMATIZAÇÃO DO JAE PELA CORREGEDORIA GERAL DO TST.

8.1 O PRE – Plano de Reunião de Execuções

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho definiu, através da Consolidação de seus Provimentos, o normativo que regula o PRE- Plano de Reunião de Execuções¹²⁵ - gênero do qual são espécies o Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), o Regime Centralizado de Execução (RCE), e o Regime Especial de Execução Forçada (REEF) -, precipuamente para as atribuições afetas ao Juízo Centralizador, ou JAE.

Trata-se de norma secundária, que tem por objeto regular a atividade dos Juízos Centralizadores ou Juízos Auxiliares em Execução e os procedimentos resultantes da “reunião”. Tratando-se de norma que define uma política judiciária¹²⁶, qual seja, a constituição, funcionamento e procedimentos de uma unidade, contém instruções necessárias à operacionalização dos serviços de primeiro grau. A vinculação à norma se dá em seu prisma administrativo, sendo sempre respeitada a autonomia do Juiz originário na aplicação da lei, segundo seu convencimento motivado, ao caso concreto.

¹²⁴ In <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4>, acesso abril 2024.

¹²⁵“CPCG - Art. 154. O Procedimento de Reunião de Execuções – PRE, destinado às obrigações de pagar e regulado por esta Consolidação no âmbito da Justiça do Trabalho, é constituído pelo: I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido; II - Regime Centralizado de Execução – RCE, instituído pela Lei nº 14.193/2021 (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF); III - Regime Especial de Execução Forçada -REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.

¹²⁶ Boa prática reconhecida pelo CNJ em 2010, in https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/acoes_execucao_jt1.pdf

Ao editar a norma, a Corregedoria Geral optou por qualificar os planos como insertos no regime de “Reunião de Execuções”, sem se referir especificamente às hipóteses de concentração de processos, ou de centralização de atos processuais, como foi feito no presente estudo. Os dois modelos ou espécies, porém, constam do normativo, ambos insertos no gênero “Reunião de Execuções” referido.

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, elegeu, por primeiro, o princípio da cooperação como regente do PRE, que permite a realização de atos concertados, dos quais já se falou¹²⁷. O segundo princípio foi o da conciliação, que foi instrumento importante para a idealização do JAE, como já foi narrado. Nesse ponto, não é demais esclarecer que o possível auxílio do CEJUSC na realização das conciliações é sempre bem-vindo, mas as conciliações devem ter sempre a participação ou, ao menos, a orientação do Juiz coordenador do JAE, que bem conhece as bases para a consecução do plano, ou na linguagem do JAE do TRT2, do projeto.

Os demais princípios são os que regem o processo, a eficiência administrativa, a função social da empresa, e a priorização da verba alimentar. Existe, entre os princípios, a diretriz da expressa observância à lei 14.193/2021.

A norma estabelece as funções do Juízo centralizador das execuções¹²⁸, prevendo, no entanto, a possibilidade de centralização de execuções – ou o nocivo modelo de concentração de processos -, em Varas do Trabalho, de forma a abranger modelos factíveis em Tribunais de pequeno porte. Em São Paulo houve um projeto, chefiado pelo Ministro Sérgio Pinto Martins, então Corregedor, denominado SOS-Execução, que no início, fazia correr em determinada Vara, num processo piloto, até 30 (trinta) execuções de outras Varas. Sem estrutura e sendo um pequeno “apenso” do JAE, mas sem o necessário regramento delimitador da atividade do Juiz e das partes, o SOS-Execução ainda existe, mas somente para findar os projetos que estão em

¹²⁷ “Art. 155. O PRE, em todas as suas modalidades, observará, entre outros princípios e diretrizes: I – a cooperação judiciária; II – a essência conciliatória da Justiça do Trabalho como instrumento de pacificação social; III – o direito fundamental à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República) em benefício do credor; IV – os princípios da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição da República), bem como da economia processual; V – o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto; VI – a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar; VII – a necessidade da preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva; VIII – a estrita observância da Lei nº 14.193/2021 em relação às entidades de prática desportiva indicadas no art. 2º da Lei da Sociedade Anônima do Futebol.”

¹²⁸ Art. 156. A reunião de processos em fase de execução definitiva, em relação ao(s) mesmo(s) devedor(es), poderá ser processada em órgãos de centralização de execuções (juízos centralizadores de execução), criados conforme organização de cada Tribunal Regional e observados os parâmetros estabelecidos nesta Consolidação. Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, que obrigatoriamente serão processados perante o juízo centralizador de execução, a previsão do caput não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva em Varas do trabalho, mediante cooperação judiciária.

curso. Tratou-se de um pequeno REEF, aos cuidados do Juiz que acumulava as funções de titular da Vara.

Na centralização prevista no normativo - que se qualifica, na forma desse estudo, como verdadeira concentração de processos -, o Juízo da Vara centralizadora não atuará no Plano Especial de Pagamento Trabalhista – PEPT, no Regime Centralizado de Execução – RCE, e no Regime Especial de Execução Forçada- REEF. Nesse ponto, parece acertada a previsão, ante a possibilidade de colapso de Varas que, no passado, concentraram processos de execução. O normativo se refere a centralização de processos em determinada Vara, mas a referência trata, frise-se, no antigo modelo de concentração de processos, não é demais frisar.

Ao depois, a norma fixa as atribuições do Juízo centralizador¹²⁹ ou JAE, todas voltadas à efetividade da execução, discorrendo: (i) mais uma vez sobre a busca conciliação; (ii) sobre a necessária busca da quitação das execuções por seu efetivo valor; (iii) sobre a necessária observância ordem legal de preferência nos pagamentos, geral e a específica¹³⁰ da lei 14.193/2021 (iv) para definir a possibilidade de alteração da ordem legal de pagamento, ou um pagamento parcial equânime ou, ainda, fixação de um teto, observado o princípio da razoabilidade e com a antecedente oitiva dos credores. A norma prevê a atribuição da identificação de ofício dos grandes devedores e o uso de ferramentas para a pesquisa patrimonial. Nas disposições estão elencadas, pois, ações que, na denominação feita nesse estudo, configuram a centralização de atos processuais.

Quanto à ordem de pagamento, é certo que esta é prevista pelo art. 908 do CPC, de aplicação subsidiária. Há a menção de observância das preferências legais, e, uma vez ausentes, a previsão de pagamento pela anterioridade da penhora.

¹²⁹ “Art. 157. São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE: I – acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento, conforme definido pela organização administrativa do Tribunal Regional ou pela Lei nº 14.193/2021; II – promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando -se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução; III – coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.”

¹³⁰ Art. 158. No PRE todos os esforços deverão ser envidados para solver as execuções pelo pagamento integral ou pelo uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, conforme disciplinado pelo Tribunal Regional, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituído pela Lei nº 14.193/2021, que deverá observar os termos estabelecidos no art. 17 desta mesma Lei. Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, havendo omissão do Tribunal Regional em disciplinar a matéria relativa à ordem de pagamento, e desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador de execução, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter referida ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências definidas nesta Consolidação ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores.

O exequente inicialmente não concorda em renunciar, em parte, ao valor total de seus créditos, ou com a fixação de um teto, que também resulta num pagamento, ao menos num primeiro momento, parcial.

Mas o credor deve ter em mente que o insucesso do plano pode resultar na recuperação ou quebra da empresa, por sua insolvência, que sujeitará o mesmo credor ao disposto na lei 11.101/2005, inclusive com o limite de recebimento do crédito estabelecido como teto no art. 83 do mesmo diploma. No JAE, o teto pode ser provisório, voltando o credor a receber o remanescente, caso haja sobra nos valores pagos aos demais credores/exequentes.

A observância estrita da anterioridade da penhora para o pagamento pode resultar no insucesso do recebimento pelo credor que teve sua execução mais lenta, e, embora com crédito menor, nada chegue a receber, em razão da colocação privilegiada de outro credor. Também é possível que dois ou mais exequentes penhem o bem num mesmo momento, tendo em vista que os processos originalmente correm em Varas diferentes, o que torna inaplicável, ou ao menos complexo, o pagamento pela anterioridade da penhora. Mais justo, nesse caso, é primar por um pagamento equânime, que pode ocorrer com um percentual de deságio aplicável a todos os créditos, por exemplo, como ocorreu na JAE de São Paulo, no projeto Inajá.

8.2 O PEPT - Plano Especial de Pagamento Trabalhista

O normativo apresenta as exigências prévias para o PEPT, ou Plano Especial de Pagamento Trabalhista¹³¹. Na prática, os advogados das executadas têm grande dificuldade na

¹³¹ Art. 159. Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do PEPT, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) Vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso; II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de 6 (seis) anos para a quitação integral da dívida; III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem; IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico, as quais assumem responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido na reunião dos processos em fase de execução definitiva perante o Tribunal Regional, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo; V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, a critério de cada Tribunal Regional, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou de terceiros – desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, bem como declaração de imposto de renda, em que se

apresentação do plano. Como os processos têm trâmites temporalmente distintos, a consolidação do passivo se torna dificultosa. Mas é possível o uso de ferramentas tecnológicas que, com a especificação de datas, valores e índices de correção, façam o cálculo de forma automatizada.

Além disso é preciso experiência na busca de informações contidas no Pje sobre as restrições pendentes, exigência clara e acertadamente estabelecida pelo normativo. Outra dificuldade é a programação dos juros e o “encaixe” do débito total nos 6 (seis) anos do plano, o que também pode ser solucionado com o uso de ferramentas de tecnologia, e um necessário conhecimento de cálculo, tarefa cotidiana do advogado trabalhista.

A oferta de garantias é outro passo a ser trilhado pelo executado. Nesse ponto, a maior dificuldade é experimentada pelas associações e entidades sem fins lucrativos, como as que contam com verbas de terceiros ou governamentais. A norma, no entanto, prevê a possibilidade de que o Tribunal, ao seu critério, decida pela suficiência da garantia, ainda que venham de outras fontes que não as constantes expressamente do normativo.

No mais, as exigências são claras, quais sejam: (i) a promessa de cumprimento dos contratos em curso e de pagamento nos findos; (ii) a apresentação de devedores solidários; (iii) a necessária informação sobre as alterações de fato; (iv) a apresentação de balanço contábil e a renúncia a toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente nos processos arrolados no plano.

A norma permite a alteração do plano¹³², com a inclusão de outros processos que os não arrolados inicialmente, desde que albergados pelo valor do pagamento, ou pela sua complementação, sempre observado o tempo máximo de 6 (seis) anos do PEPT.

comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica; VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano.

¹³² Art. 160. O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data. § 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: I – o plano original esteja com os pagamentos regulares; II – a repactuação da dívida consolidada permita a quitação dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º; III – haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação. § 2º A Corregedoria Regional poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador de execução, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 159, II, desta Consolidação, bem como haja demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado § 3º O inadimplemento de quaisquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor. § 4º O PEPT não alcançará os processos submetidos ao regime de pagamento por Precatório ou RPV.

O descumprimento do plano, tal qual apresentado, resultará na vedação da apresentação de novo plano por 2 (dois) anos.

Quanto à vedação de que processos com pagamentos feitos por precatório façam parte do PEPT, resta claro que a ordem de pagamento dos precatórios é específica, ante a natureza pública da devedora. Mais adiante se falará da Fundação ABC, que tem natureza privada, mas por decisões em algumas sentenças, ficou submetida ao pagamento por precatórios, fato que chamou a atenção da Corregedoria Geral.

Ao depois, a norma traça o fluxo procedimental¹³³, determinando a apresentação do plano pela parte ao Corregedor – e aqui a apresentação ocorre pelo sistema nacional denominado PJeCor¹³⁴ -, que dará sua decisão sobre o plano, e, como relator, a apresentará ao órgão Especial ou Pleno para ser referendada. Antes disso haverá o opinativo, ou parecer fundamentado do Juiz coordenador do Juízo Centralizador, que será acolhido ao não pelo Corregedor. No TRT2 o normativo do JAE sofrerá alterações, uma vez que, quando de sua edição, o referendo do Tribunal, pelo Órgão Especial, ou Pleno, não era previsto. Para tanto, enquanto esse estudo é redigido, pende uma alteração do Regimento Interno, que prevê expressamente a atribuição do Órgão Especial contida no PEPT. Enquanto isso, de forma a garantir a lisura do procedimento, a TRT2 segue, de fato, o normativo da Corregedoria Geral, em todos seus termos.

A previsão de PEPT que abrangeria mais de um Tribunal¹³⁵ está contida no art. 162, do normativo, mas ante o grande trabalho centralizado pelo Tribunal com maior número de

¹³³ Art. 161. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, em curso no âmbito de um único Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional respectivo, em classe processual própria. § 1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Seção. § 2º Antes da decisão do Corregedor Regional, o juízo centralizador de execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 159 desta Consolidação. § 3º A decisão do Corregedor Regional assim como a do Órgão Especial, se houver, ou a do Tribunal Pleno não estarão vinculadas ao referido parecer.

¹³⁴ Ante as disposições da Lei n. 11.419/2006, Resolução CNJ n. 185/2013, e a Resolução CNJ n. 320/2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o PJeCor como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais dos feitos de natureza disciplinar às corregedorias do Poder Judiciário Nacional. O sistema permite o acesso e os requerimentos relacionados aos planos devem observar as classes indicadas (tabelas unificadas).

¹³⁵ Art. 162. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de parcelamento do débito referente a processos em fase de execução definitiva, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor do Tribunal Regional com maior número de processos em fase de execução definitiva deste devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 159 desta Consolidação, os seguintes requisitos: I - especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos; II - apresentar os documentos de que trata o art. 159, I, desta Consolidação em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada. § 1º A centralização de execuções, no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá de termo de cooperação judiciária firmado entre os Tribunais Regionais que possuam processos em fase de execução definitiva do devedor requerente, devendo observar as diretrizes constantes nesta Consolidação. § 2º A decisão do Corregedor Regional que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo respectivo Órgão

processos e a possibilidade de recusa do procedimento com a permanência do plano apenas no Regional, dificilmente haverá a reunião prevista, mormente ante a deficiência estrutural dos Tribunais.

O artigo 163 do normativo¹³⁶ descreve o que eu denomino de racionalização e centralização de atos processuais atribuídos ao Juízo Centralizador, visando o aperfeiçoamento ou complementação de medidas para a realização do plano.

Já o art. 164, prevê o procedimento e alcance da decisão que referendará ou não a decisão do Corregedor relator, pelo Pleno ou Órgão Especial¹³⁷.

No art. 165¹³⁸, o normativo se ocupa de dizer sobre a possibilidade de apresentação de novo plano, na inexigibilidade do originalmente apresentado, esclarecendo que a reprovação do plano resultará na execução forçada ou REEF.

Uma importante medida e de difícil compreensão é a suspensão das medidas constritivas tomadas nas execuções individuais pela aprovação do PEPT¹³⁹. Aqui não se trata da suspensão

Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno. § 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, devendo os REEFs serem processados regionalmente, a cargo de cada juízo centralizador de execução local, observando-se os processos em fase de execução definitiva da competência de seu Tribunal Regional. § 4º O termo de cooperação judiciária firmado pelos Tribunais Regionais deverá ser explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos. § 5º O acréscimo de processos de que trata o § 1º do art. 160 desta Consolidação, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do dispositivo acima mencionado, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes. § 6º O termo de cooperação judiciária definirá o juízo centralizador de execução do PEPT no âmbito de mais de um Tribunal Regional. § 7º A recusa do procedimento não impede que o pleito do devedor seja processado nos Tribunais Regionais onde houver a aprovação.

¹³⁶ Art. 163. Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador de execução poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade.

¹³⁷ Art. 164. Instaurado o procedimento e concluída a proposta do devedor, o Corregedor Regional deverá submeter sua decisão sobre a matéria ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial, a quem competirá: I – avaliar o atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT; II – fixar o prazo de duração, observado o disposto no inciso II do art. 159 e no § 2º do art. 160 desta Consolidação, e o valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; III – prever a distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 155, V, e 158, caput, e parágrafo único, da presente Consolidação; IV – acolher o processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano; V- referendar, ou não, após votação do órgão colegiado competente, a decisão do Corregedor Regional acerca do procedimento de instauração do PEPT.

¹³⁸ Art. 165. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos do art. 159 desta Consolidação, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes, e será objeto de nova decisão pelo órgão colegiado competente, igualmente segundo critérios de conveniência e oportunidade, observado o disposto no art. 161 desta Consolidação. Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

¹³⁹ Art. 166. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT a partir da sua aprovação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial. Parágrafo único. A

dos processos individuais de que fala o art. 313 do CPC¹⁴⁰ ou art. 921 do mesmo diploma¹⁴¹, mas de conversão da medida constritiva individual em centralizada, para fazer face as execuções constantes do PEPT. Aqui a suspensão é consequência fática da conversão do trâmite, não havendo como se prosseguir no trâmite de execução individual, diante da centralização de atos processuais tendentes à consecução do Plano. O mesmo ocorria com os

fluência do prazo prescricional intercorrente dos processos em fase de execução definitiva incluídos no PEPT suspende-se durante sua vigência.

¹⁴⁰ Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo; VI - por motivo de força maior; VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo; VIII - nos demais casos que este Código regula. IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. § 1º Na hipótese do inciso I, o Juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689, § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o Juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. § 3º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o Juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste. § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. § 5º O Juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4º. § 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente. § 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

¹⁴¹ “Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o Juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarmados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo Juiz. § 5º O Juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.”

processos em papel que, ao serem remetidos ao JAE, a ele transferiam a atribuição de cumprir o ato processual executório específico.

Poder-se-ia questionar a suspensão prevista no normativo, dada a natureza processual da suspensão, que não poderia ser disciplinada por norma de natureza secundária, cabendo apenas à União, privativamente, legislar sobre processo, nos termos do art. 22, I, da Carta.

Todavia é preciso entender que a suspensão prevista no normativo diz respeito ao trâmite individual, e não ao processo. O processo de execução, agora consubstanciado num Plano, continuará a correr. Não há, então, suspensão do processo, mas a suspensão do trâmite individual, em benefício do trâmite centralizado. Não há, então, infringência à Constituição pela suposta previsão de uma nova forma de suspensão processual.

Quanto à prescrição intercorrente, é preciso destacar que o PEPT tem prazo de até 6 (seis) anos e não haveria, então, de se cogitar do prazo do art. 11-A da CLT, como limitador temporal de um plano que visa o pagamento equânime dos créditos, a necessidade da função social da empresa, sempre tendo em conta a premência do crédito trabalhista, de natureza alimentar.

É certo que a prescrição intercorrente se apresenta na inércia do credor quanto à apresentação de meios de prosseguimento ou indicação de bens passíveis de constrição, e nunca durante uma execução que caminha, seguindo o rumo para a solução definitiva das execuções, através de um plano do devedor, devidamente aprovado pelo Tribunal. Inexiste no PEPT a inércia do credor, ante a substitutiva e necessária atuação do devedor.

A prescrição intercorrente só volta a correr no processo de execução individual que sai do trâmite centralizado, caso o plano não seja aprovado e não culmine no REEF, do qual se falará.

Cabe uma crítica à redação do normativo. Ao dispor sobre a suspensão da prescrição intercorrente, andou mal, por não fundamentar explicitamente a hipótese na lei. É certo que hipóteses de suspensão da prescrição são previstas em lei, e não cabe, dada a natureza secundária e meramente procedimental do normativo, criar, ainda que aparentemente, uma nova espécie de suspensão da prescrição, ainda que, de fato, não tenha havido a “criação” de uma nova espécie de suspensão da prescrição.

Explica-se: o Plano prevê as hipóteses do art. 199, I, e II, do Código Civil¹⁴², uma vez que o pagamento parcelado cria uma condição suspensiva e a prescrição não corre quando o

¹⁴² “Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo...”.

prazo ainda não estiver vencido. Até que ocorra o pagamento, a prescrição não corre por força de lei, e não pela expressa disposição normativa secundária.

Por outro lado, há a previsão¹⁴³ do possível endereçamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores ofertados no plano para a conciliação, com o endereçamento do processo na ordem de preferência à conciliação, observado o deságio mínimo de 30% (trinta por cento) do valor originário, acrescido dos juros e correção monetária. Os valores não utilizados na conciliação voltarão ao PEPT, na forma do art. 167, sendo prevista a revisão anual do PEPT, se outro prazo não for estabelecido quando do deferimento do plano.

Já o art. 169¹⁴⁴ prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para novo plano, ainda que cumprido o anterior parcial ou totalmente ou convolado em REEF.

8.4 A Lei 14.193/21 e o RCE - Regime Centralizado das Execuções

Ensina o Professor Sérgio Pinto Martins que:

O Ato Trabalhista para o futebol profissional surgiu no TRT da 1ª Região (RJ), com o presidente da época, Nelson Thomaz Braga, envolvendo os quatro grandes clubes do Rio de Janeiro (Flamengo, Vasco, Fluminense e Botafogo). Verificava-se a capacidade de pagamento do clube, sem haver prejuízo em relação à sua atividade, com um percentual sobre a renda da partida desportiva. Os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a estabelecer o ato trabalhista com prazo de 10 anos...Quando o tema surgiu para os clubes de futebol a denominação empregada era Ato Trabalhista. O art. 50 da Lei n. 13.155/15 menciona a autorização para os Tribunais Regionais do Trabalho instaurar o Regime Centralizado de Execução (Ato Trabalhista). A Lei n. 14.193/21 denomina o tema Regime Centralizado de Execuções.¹⁴⁵

¹⁴³ Art. 167. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, poderão observar as seguintes disposições, se outras não forem estipuladas pelos Tribunais Regionais: I – a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação; II – o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada pelo Tribunal Regional caso seja aplicado deságio de, no mínimo, 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação; III – os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; IV – os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo; Art. 168. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador de execução a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano.

¹⁴⁴ Art. 169. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do órgão colegiado.

¹⁴⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. Concentração de execuções no processo do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 116, n. 2, p. 89–110, 2021. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v116p89-110. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196150>. Acesso em: 4 jun. 2024.

Assim é que o RCE se destina exclusivamente às entidades de futebol e deve ser cumprido nos exatos termos da lei 14.193/21, segundo o art. 170¹⁴⁶ da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

A Sociedade Anônima de Futebol, ou SAF, como é chamada, tentou estabelecer a oportunidade de financiamento às entidades de futebol – clube e pessoa jurídica original. Para tanto, previu regras (i) de tributação especiais; (ii) de sucessão restrita, pois as dívidas dos clubes ou pessoa jurídica originária não se transferem à SAF, salvo quanto as atividades específicas de seu objetivo social; (iii) do dever da SAF destinar 20% de suas receitas correntes mensais para o RCE; (iv) que afastam, de forma expressa, a formação de grupo econômico; (v) de restrição expressa, estabelecendo que somente as entidades de futebol que criarem a SAF, poderão fazer uso da RCE ou da recuperação judicial. Assim, a SAF é uma sociedade anônima, constituída pela subscrição de ações, criada para a tentativa resolução do grande endividamento dos clubes e pessoas jurídicas que lidam com futebol.

O normativo da Corregedoria Geral – Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho -, prevê as regras para a adoção do RCE ou Reunião Centralizada de Execuções, a saber:

O RCE deverá observar as regras: (i) apresentação do fluxo de caixa e previsão para 3 (três) anos; (ii) indicação de receitas ordinárias e extraordinárias; (iii) pagamentos mensais destinados à RCE.

A Portuguesa de Desportos, é preciso esclarecer, não aderiu à Lei 14.193/21 e não criou a SAF. Participa de um PEPT no JAE do TRT da 2ª Região, e não de um RCE como estabelece a lei. O PEPT já recebeu, da Coordenadoria do JAE, o opinativo de conversão em REEF, ainda sob análise do Corregedor.

¹⁴⁶ Art. 170. O RCE disciplinado pela Lei nº 14.193/2021 destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, da referida lei. § 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras previstas nesta Subseção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE. § 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 14.193/2021, para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 (três) anos, bem como indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital. § 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no caput deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da Lei nº 14.193/2021, deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias. § 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

Voltando ao normativo, esse estabelece a incompatibilidade¹⁴⁷ do regime estabelecido pela RCE com a Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e sua extinção caso haja intento dessas medidas antes ou depois do RCE.

Há de se observar que a Lei 14.194/21 não é a panaceia para que a Sociedade Anônima de Futebol possa atuar de forma completa e manifestamente desvinculada da entidade esportiva originária. Embora a lei em referência tenda a prever espécies de exclusão da responsabilidade patrimonial, já houve decisões que contrariam seus dizeres, ante a realidade fática, a saber:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (RECURSO DO SEGUNDO RÉU - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL). A legitimidade deve ser entendida como a pertinência subjetiva da lide, de acordo com a doutrina abraçada por *Liebmann*. Então, não há qualquer ilegitimidade a ser reconhecida e/ou declarada na espécie, pois legítima é a parte em face de quem o pleito é deduzido com potencialidade de surtir efeito. É dizer que ausência de responsabilidade, como sustentado no apelo, é questão a ser focada no exame de mérito da causa. Atine-lhe, pois, a procedência ou improcedência da pretensão, e não a extinção do processo. Rejeito. RESPONSABILIDADE DO SEGUNDO RÉU - GRUPO ECONÔMICO - SUCESSÃO (MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS). Estabelece o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei n. 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol, que "a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, competindo às entidades de administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.". Já o inciso I do § 2º do art. 2º dispõe que "os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;". Segundo o art. 9º da referida lei, "A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.". Por seu turno, estabelece o mencionado artigo: "Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente: I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei; II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.". Como se vê, a SAF responde pelas obrigações decorrentes do futebol, mesmo anteriores à sua constituição, destinando determinadas receitas ao clube. No caso concreto, o autor trabalhava como integrante da comissão técnica do time de futebol feminino do Cruzeiro, na qualidade de treinador de goleiras. Trata-se de atividade que se enquadra no objeto social do primeiro réu. Inclusive, o futebol feminino é mencionado no Estatuto, de modo que a SAF deve também responder pela dívida, ainda que anterior

¹⁴⁷ Art. 171. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto perante o respectivo Tribunal Regional.

à sua constituição. Junte-se a isso o fato de que a Lei da SAF não revogou a legislação trabalhista, que tem aplicação, devendo ser compatibilizadas as legislações. Assim, aplica-se também o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT no que se refere à sucessão de empregadores. Note-se que a condenação da SAF não desvirtua ou impede que a nova lei alcance a sua finalidade, como pretende fazer crer o recorrente, uma vez que, no caso de sua responsabilização trabalhista, poderá deduzir dos créditos a serem repassados ao clube o que adimplir, na forma do art. 10 supramencionado, bastando simples ajustes contábeis entre os reclamados. Ademais, a responsabilidade solidária deve ser mantida, porque prevista em lei (§§ 2º e 3º do art. 2º da CLT). O grupo econômico está presente em razão da comunhão de interesses integrados dos reclamados tendo em vista os termos ajustados na cisão do departamento de futebol do clube para a constituição da SAF. Com relação à satisfação da dívida pelo clube primeiro réu, se for o caso, a forma de execução, observando-se as previsões contidas na lei da SAF, deverá ser discutida oportunamente, sendo prematuro adentrar neste mérito agora. Nego provimento aos recursos. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (RECURSO DO SEGUNDO RÉU - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL). Diante da decisão do item acima, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência. Desprovejo. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS (RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE). Em que pesem os documentos colacionados aos autos pelo primeiro reclamado demonstrarem a existência de prejuízos financeiros em exercícios passados, tal fato, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de sua miserabilidade jurídica, uma vez que ele continua em atividade, arrecadando receitas e realizando pagamentos. Ademais, a falta de liquidez imediata não pode ser compreendida como insuficiência de recursos, sendo notório que o reclamado possui vultoso patrimônio imobilizado. Cumpre-se destacar, que, nos termos da Súmula nº 463, II, do Col. TST, "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo". Nada a prover. LIMITES DA CONDENAÇÃO (RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE). Não há se falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, uma vez que tais valores representam, tão somente, uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, não servindo como limitação do *quantum*, sobretudo em se considerando a complexidade que envolve o cálculo das parcelas trabalhistas, bem assim a existência de uma fase processual para tanto específica, que é a liquidação de sentença. Destarte, não sendo líquida a sentença, os valores da condenação serão apurados em momento próprio, incidindo sobre aqueles, inclusive, juros e correção monetária. Nesse sentido, a Tese Jurídica Prevalente 16 do TRT da 3ª Região, *verbis*: "RITO SUMARÍSSIMO. VALOR CORRESPONDENTE AOS PEDIDOS, INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 852-B, DA CLT). INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO, A ESTE VALOR. No procedimento sumaríssimo, os valores indicados na petição inicial, conforme exigência do art. 852-B, I, da CLT, configuram estimativa para fins de definição do rito processual a ser seguido e não um limite para apuração das importâncias das parcelas objeto de condenação, em liquidação de sentença". Nego provimento. SALÁRIOS EM ATRASO (RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE). O reclamante requereu o pagamento do salário de novembro de 2021. A reclamada afirmou que efetuou o pagamento, conforme ID 1860643 e ID c787a99. O reclamante, em sua impugnação, não negou o recebimento do valor em sua conta, mas afirmou ser impossível saber a que título o teria recebido. Irretocável a r. sentença recorrida que condenou a reclamada ao pagamento do salário de novembro, e deferiu a dedução do referido valor, bem como a juntada em liquidação de extrato bancário do reclamante para identificar que o valor depositado se refere ao salário de novembro, acrescido do 13º salário. Nada a prover. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE). O reclamante pugnou pelo pagamento do DSR, em dobro, nos períodos de competição (fevereiro a novembro de cada ano). Embora o reclamado tenha afirmado que o reclamante usufruía de até três folgas semanais, não juntou qualquer comprovação de suas alegações, não se desincumbindo de seu encargo probatório, nos termos dos artigos

818 da CLT e 373, II do CPC. Desprovejo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (RECURSO DO PRIMEIRO RECLAMADO - CRUZEIRO ESPORTE CLUBE). Irretocável a r. sentença recorrida que deferiu em favor dos advogados do reclamante honorários fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos moldes fixados na OJ 348 da SDI-I do C. TST e na tese jurídica prevalecente número 4 do TRT da 3ª Região. Nego provimento." (PROCESSO nº 0010052-44.2022.5.03.0012 (RORSum) RECORRENTE(S): 1) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE 2) CRUZEIRO ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL RECORRIDO(S): FABIO ANDERSON MONCAO FAGUNDES RELATOR(A): MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA)

9. REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA - REEF

Segundo a norma, o REEF se inicia¹⁴⁸ com a descrição da centralização de atos processuais de busca, constrição e expropriação de bens em processo piloto de grande devedora.

O REEF terá sua origem¹⁴⁹ no caso insucesso do PEPT, ou RCE, a pedido das unidades de primeiro ou segundo grau ou pelo Juízo centralizador ou JAE.

O pedido das unidades deverá vir acompanhado da comprovação de busca frustrada de bens pelo uso das ferramentas disponíveis, nos três meses anteriores, bem como da certidão de protesto, de que fala o §2º, do art. 172, do normativo.

Há o resguardo da autonomia do Juízo da Vara originária que poderá recusar a habilitação de créditos na execução centralizada, caso já exista constrição quando da instauração do REEF, com a possibilidade de indicação de outra Vara, que tenha processo hábil a centralização. Caso o processo não submetido ao REEF tenha algum saldo oriundo de

¹⁴⁸ Art. 172. O REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.

¹⁴⁹ § 1º O REEF poderá originar-se: I – do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT); II – do insucesso do RCE previsto na Lei nº 14.193/2021, observado o disposto no artigo 24 desta lei; III – por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal Regional; IV – por iniciativa do juízo centralizador de execução do Tribunal Regional. § 2º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial, nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da CLT e 517 do CPC. § 3º Poderá o Juiz da Vara do Trabalho de origem recusar a habilitação de créditos na execução reunida, caso já existam bens penhorados na data da instauração do REEF, sem prejuízo da solicitação a outra Vara do Trabalho, de processo em fase de execução definitiva contra o mesmo devedor. § 4º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior. § 5º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo em fase de execução definitiva não submetido ao REEF, o juízo deverá comunicar o fato ao juízo centralizador de execução, cabendo igual obrigação às partes. § 6º Os Tribunais Regionais desenvolverão solução de tecnologia da informação para cadastramento dos créditos habilitados nos processos do REEF pelas unidades judiciárias originárias, com a discriminação da natureza da dívida e dotado de atualização automática.

pagamento ou acordo, deverá comunicar o Juízo Centralizador, ou JAE, obrigação que também atine às partes.

O normativo sustenta a suspensão de novas constrições em face do devedor, salvo em relação do Juiz recusante, de que fala o §3º, do art. 172. Sobre a referida suspensão, a questão foi tratada quando se destacou que não se trata de suspensão do processo, mas de suspensão do trâmite individual em benefício do trâmite centralizado.

Já o §6º, do art. 172, se refere à espécie de ato concertado centralizado, mencionado anteriormente, para cadastramento unificado dos créditos habilitados no REEF, impondo o dever de que os Tribunais criem mecanismos tecnológicos para a providência.

De se entender que a estrutura do JAE que comporta o PEPT pode não comportar o REEF, da maneira em que foi idealizado. O cuidado que o JAE deve ter é no sentido de não concentrar processos, apenas centralizar atos, devolvendo o processo ao trâmite individual.

É importante a atuação do JAE em atos centralizados, mas a consolidação do débito deve ocorrer a partir de informações da Vara, mormente ante a estrutura sempre limitada do JAE. O JAE deve atuar, ante a abordagem feita nesse estudo, de forma episódica, a partir de informações das Varas.

Questão interessante é a que atine ao aparente impulsionamento “de ofício” da execução centralizada pelo Juízo do JAE no REEF. A expressão “aparente” foi proposital, pois o normativo da Corregedoria Geral prevê o REEF como consequência do insucesso do Plano, ou pelo requerimento do Juiz da causa.

Nesse ponto, a previsão normativa não se sobrepõe a lei, mas denota hipótese de adesão do devedor à consequência de seu inadimplemento, tal qual ocorre nos acordos individuais. Nesse “acordo”, porém, o devedor adere a todas as consequências normativas previstas de antemão, como condição “*sine qua non*” de sua vinculação ao PEPT ou RCE. Tal ocorre, por exemplo, quando renuncia a toda espécie de impugnação ou recurso na execução. Da mesma forma, não pode o devedor, então, exigir que o impulso oficial seja abandonado na execução centralizada, se tal impulso foi anteriormente previsto pelo normativo a que expressamente aderiu. O direito não admite, nessa toada, que o devedor se beneficie por sua própria torpeza.

Já, no pedido de centralização feito pelo Juízo da causa, fica claro que a busca de bens se iniciou na Vara, a pedido do credor, como expressamente prevê o normativo. A continuidade da busca, dessa feita num procedimento centralizado, reúne a vontade e todos os credores em impulsionar a execução. Bastaria a vontade de impulsionar o processo advinda de um só credor, porém, ante o efeito da centralização das execuções.

10. O JAE NA PRÁTICA: PRINCIPAIS PROJETOS DO JUÍZO AUXILIAR DE 2007 A 2011¹⁵⁰

A Portuguesa de Desportos foi a primeira a participar de projetos no JAE¹⁵¹. Ofertava, à época, o valor mensal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para quitação dos acordos realizados pelo JAE. Foi nesse projeto que o então Desembargador Corregedor Décio Sebastião Daidone, entendeu que os depósitos mensais perante o Juízo facilitariam as avenças, pois dariam mais segurança ao credor acordante. Foram realizadas 180 (cento e oitenta) audiências e 96 (noventa e seis acordo), até meados de 2011. Os processos de pequeno valor foram integralmente quitados.

Interessante foi o projeto da Caixa Econômica Federal, que foi Ré em ação coletiva com aproximadamente 300 (trezentos) autores. Tratando-se de processo antigo, em que a maioria dos autores eram aposentados, havia o problema de encontrar a parte ou, no caso de falecimento, seus herdeiros para que aceitassem a oferta de acordo da executada. O JAE saneou o processo e homologou, até junho de 2011, 129 (cento e vinte e nove) acordos.

Existiram projetos que geraram efeitos, mas foram finalizados, pela ausência de lastro do devedor. Esse foi o caso da empresa jornalística JB, que depois do pagamento de pouco mais de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em acordos, foi retirada do projeto, deixando de fazer os depósitos mensais, de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que foram indicados no projeto. No dia do final do projeto, 10 (dez) audiências estavam designadas e, na ausência da parte devedora, foi feito um trabalho de pesquisa de saldos remanescentes para a resolução, com sucesso, dos processos em pauta.

O projeto da Eletropaulo se mostrou interessante porque em seu início havia muita resistência dos advogados dos exequentes em comparecer ou firmar acordos, embora os valores ofertados fossem próximos ao valor das execuções. Eram tempos em que os juros e a correção monetária robusteciam a execução. O JAE passou a intimar a parte, além dos advogados.

Com o passar do tempo e o manifesto interesse dos exequentes, os advogados das partes criaram uma tabela de deságio do valor da avença, de acordo com a fase da execução, exemplo

¹⁵⁰ FORTES, Olga Vishnevsky. Conciliação em fase de execução e acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 6, p. 119-125, 2010.

¹⁵¹ CRISTO, Alessandro. Conciliação em execuções resolve maioria dos casos. **Revista Consultor Jurídico**. 16 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-16/conciliacao-execucoes-trt-sp-resolve-60-casos-complexos/>. Acesso em: 04.06.2024.

típico de situação em que o juízo foi mais mediador que conciliador. Foram realizadas 1293 (mil, duzentas e noventa e três) audiências com 601 (seiscentos e um) acordos.

O projeto Inajá¹⁵² foi o pioneiro em solucionar processos de execução por acordo em uma única audiência pública. Tratou-se de um acordo em dissídio coletivo feito mediante a dação de determinado imóvel em garantia. O acordo não foi cumprido. Nos processos individuais o imóvel era seguidamente penhorado, em várias Varas da comarca, o que dificultava a verificação da anterioridade da penhora.

Foi solicitado que as Varas atualizassem os valores dos créditos, e o imóvel foi levado à leilão em um dos processos eleitos, aquele que, por primeiro, o havia feito a penhora. Não se sabia, mas se estava inaugurando o trâmite de atos processuais em processo piloto, tal qual ocorre atualmente. Como a coordenação da Central de Hastas também era feita pelo coordenador do JAE, foi determinado, depois de uma nova avaliação, que o imóvel fosse levado à leilão, mas com a indicação de que o lance mínimo deveria ser igual ou maior que o valor da avaliação. Ou isso, ou o valor seria insuficiente para a cobertura de maior parte do débito. O imóvel foi arrematado, mas o valor, embora alto, não era suficiente para o pagamento integral da dívida.

Fazendo e refazendo cálculos, o JAE verificou que era possível que, com um deságio de 20%, todos os credores recebessem e, mesmo com sua estrutura reduzida de uma juíza e dois servidores, intimou partes e advogados para comparecerem à audiência pública. Ao todo foram 235 (duzentos e trinta e cinco) acordos¹⁵³.

¹⁵² Processo TRT 20106200800002004

¹⁵³ Eis o teor da ata da audiência pública: Aos 27 dias do mês de Julho de 2009, às 15h00 horas, na sala de audiência deste Juízo, sob a direção da MMª Juíza do Trabalho, Dra. OLGA VISHNEVSKY FORTES, foram apregoados os litigantes: Reclamantes e advogados que assinaram a lista de presença que faz parte integrante da presente ata. Reclamadas: Indústria Inajá Artefatos, Copos, Embalagens, Papel Ltda e Ambrosiana Cia Gráfica e Editorial. Considerando os termos do acordo proferido no Dissídio de Greve, o qual destaca que o valor do imóvel serviria para pagamento do débito trabalhista, tratando igualitariamente todos os Reclamantes, inclusive aqueles que intentaram processos em outras Regiões que não a da Jurisdição em que se originou a avença; Considerando a natureza alimentar dos créditos e o longo tempo de espera para o recebimento dos valores; Considerando que o valor da arrematação do imóvel objeto da dação em pagamento da avença não é suficiente para a quitação de todo o débito das Reclamadas; Considerando que houve um estudo para a quitação total ou parcial, observada a ordem da prelação (CPC, art. 711), e tal estudo indicou que ordem legal não pode ser observada, tendo em vista existirem diferentes e incompatíveis critérios possíveis para a divisão de valores, quais sejam: a ordem de habilitação no Dissídio, ou das penhoras no rosto dos autos no procedimento que tramita perante o Juízo Auxiliar, ou das penhoras no rosto dos autos do processo em que houve a arrematação, ou, ainda, dos acordos firmados nos processos individuais para o cumprimento da ordem da Corregedoria; Considerando que nesta audiência a maioria presente concordou com a divisão proporcional dos valores para a quitação total do crédito exequendo; Considerando que a maioria dos presentes concordou com a fixação dos valores do crédito originário. Ficou decidido que: 1. O valor do imóvel arrematado será dividido proporcionalmente entre todos os Reclamantes (proporcionalidade em relação ao valor de cada crédito), em estrito atendimento ao acordo firmado no Dissídio de Greve, com deságio de 20%. 2. Os processos dos Reclamantes que concordaram com a quitação integral do crédito exequendo mediante o recebimento do valor proporcional (lista assinada em anexo, com a aposição de “acordo”), não terão prosseguimento, salvo: a) se o caso, no que tange às verbas fiscais, previdenciárias, custas, emolumentos,

Depois da experiência, houve o projeto Probel¹⁵⁴, com atuação do JAE apenas na audiência pública e na transferência de valores. Foram 377 adesões à proposta de acordo numa única audiência. Depois de todas as adesões, foram 637 acordos firmados¹⁵⁵. O maior trabalho foi realizado pelos juízes titulares das Varas onde correram os processos.

honorários advocatícios sindicais e honorários periciais (apuração que será feita pelos Juízos originários); b) na hipótese de ser declarada a nulidade de algum acordo por colusão, daí resultando a devolução de valores, nos termos do item 7. 3. A quitação integral de que fala o item 2, observadas as ressalvas, importa na desistência dos recursos pendentes, na renúncia a novos recursos, e no dever da Reclamada em discriminar a natureza das verbas que compõem a avença perante o Juízo originário, em 30 dias do pagamento da última parcela (parcela do valor da arrematação do imóvel), sob pena de incidência das verbas fiscais e previdenciárias sobre o total acordado. 4. Os processos dos Reclamantes que não concordam com a quitação integral mediante o recebimento do valor proporcional, prosseguirão pela diferença, perante o Juízo originário, pelos meios executórios que os exequentes entenderem cabíveis, após nova apuração do crédito exequendo. 5. A “reserva técnica” remanescente do deságio aplicado (aproximadamente 6%) ficará à disposição do Juízo Auxiliar para pagamento de eventuais Reclamações que vierem a ser distribuídas em face das Reclamadas, uma vez que o acordo feito no Dissídio menciona reclamações presentes e futuras. 6. O Juízo Auxiliar aplicará o percentual do deságio sobre as parcelas a serem disponibilizadas pelo arrematante até janeiro de 2009 (data da quitação do valor da arrematação), expedindo Alvarás de levantamento dos valores proporcionais às parcelas depositadas. 7. Na hipótese de haver decretação de fraude ou colusão em qualquer dos processos, com a consequente decretação de nulidade e devolução de valores, tais valores devolvidos serão divididos proporcionalmente entre todos os Reclamantes, inclusive os ora acordantes, até o limite de seus créditos e, em havendo saldo, serão pagos os tributos e despesas processuais em aberto. 8. As Varas de origem expedirão os Alvarás de Levantamento do FGTS e Seguro-Desemprego, quando objetos dos acordos originários ou das sentenças. Intime-se a União. Cientes. Nada mais. Expediente Corregedoria Regional nº 50493.2008.000.02.00-3

¹⁵⁴ Expediente Corregedoria Regional nº 50966.2008.00.002.00.2

¹⁵⁵ Eis a ata da audiência pública Aos 04 dias do mês de Dezembro de 2009, às 14h00 horas, na sala de audiência deste Juízo, sob a direção da MMª Juíza do Trabalho, Dra. OLGA VISHNEVSKY FORTES, foram apregoados os litigantes: Reclamantes e advogados que assinaram a lista de presença que faz parte integrante da presente ata. Reclamada: Probel. Considerando as dificuldades financeiras da Executada, consubstanciadas na ausência de liquidez e na possibilidade de futura insolvência; Considerando a natureza alimentar dos créditos e o tempo de espera para o recebimento dos valores; Considerando que muitos acordos foram firmados, mas com a ocorrência de mora nos pagamentos; Considerando a possibilidade de retomada de tais avenças, com o pagamento integral do débito; Considerando que a incidência de multa sobre o saldo inadimplido poderá inviabilizar a quitação das avenças; Considerando a ausência de prejuízo na atribuição de multa incidente apenas sobre as parcelas tidas como inadimplidas; Considerando a possibilidade de venda de bens da Reclamada, segundo proposta feita nos autos, nos termos do art. 670, I e II, e 685-C, ambos do Código de Processo Civil, Ficou decidido que: 1. Para os Exequentes que aceitaram a proposta, os acordos originários e seus respectivos pagamentos serão retomados. 2. Os acordos retomados serão pagos em, no máximo, 24 (vinte quatro) parcelas, observados o número das parcelas descritas nos acordos originários e o quanto descrito no item “6” da presente. 3. Haverá novação quanto à incidência de multa por descumprimento, pois somente será devida multa de 50% (cinquenta por cento) sobre as parcelas inadimplidas (junho a novembro de 2009), multa esta que será quitada ao final da avença, em duas novas parcelas; 4. Será mantida a multa descrita nos acordos originários quanto às parcelas vincendas. 5. A retomada dos acordos também importará na novação da data de vencimento, ficando unificados todos os vencimentos para o dia 25 de cada mês, ou dia útil imediatamente subsequente. 6. As parcelas serão pagas da seguinte forma: a) A parcela dezembro 2009 será paga juntamente com as parcelas vencidas nos meses de junho, julho, agosto e setembro do mesmo ano; b) A parcela de janeiro de 2010 será paga juntamente com a parcela de outubro de 2009; c) A parcela de fevereiro de 2010 será paga juntamente com a parcela de novembro de 2009. Os processos dos Reclamantes que concordaram com a retomada dos acordos antes firmados nos processos originários (lista assinada em anexo, com a aposição de “sim”), não terão prosseguimento com a quitação, salvo, se o caso, no que tange às verbas fiscais, previdenciárias, custas, emolumentos, honorários advocatícios sindicais e honorários periciais (apuração que será feita pelos Juízos originários). Os processos dos Reclamantes que não concordam com a retomada dos acordos prosseguirão perante o Juízo originário, pelos meios executórios que os exequentes entenderem cabíveis, após nova apuração do crédito exequendo. Os Reclamantes presentes manifestam a sua concordância com as propostas vindas aos autos de venda de parte de parte dos bens móveis (maquinários e marca), e locação de parte do prédio da Executada. Em decisão apartada serão fixadas as condicionantes e autorização para essas transações. Os Reclamantes que firmarem acordo

Em Mauá, a Phillips, que encerrou suas atividades no local, firmou 380 (trezentos e oitenta) acordos também em uma única audiência. A atuação do JAE também foi para alguns atos, como a participação na audiência pública e a centralização de atos de transferência de valores¹⁵⁶. Aqui também o trabalho principal foi feito pelos titulares das Varas.

Quanto ao OGMO, do qual se já falou anteriormente, tratou-se de um projeto de “Centralização de Penhora sobre o Faturamento ou Verba de Custeio” em Santos. Como toda a verba de custeio do OGMO, inclusive o INSS, havia sido penhorada pela 4ª Vara de Santos, processos mais antigos de execução de outras Varas nada recebiam. A penhora sobre a verba de custeio foi centralizada pelo Juízo Auxiliar (Portaria CR 01/09) que determinou uma perícia para apurar qual o valor relativo a 30% da verba de custeio. Um imóvel no valor de R\$ 5000.000,00 foi dado como garantia nas execuções da 4ª Vara. O OGMO depositava mensalmente aproximadamente 35% de seu faturamento. Até meados de 2010, a houve quitação/garantia de 40 processos de execução, sempre observada a ordem da antiguidade da penhora (antes do projeto, somente 4 processos recebiam toda a verba)¹⁵⁷.

individual na vigência da presente avença poderão aderir aos seus termos, mediante pedido perante o Juízo originário. Intime-se a União.

¹⁵⁶ TRT-2. TRT-2 promoverá audiência com trabalhadores da Philips. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/trt-2-promovera-audiencia-com-trabalhadores-da-philips/2304826>. Acesso em: 04.06.2024.

¹⁵⁷ Segue o despacho exarado que criou espécie de central de penhora sobre o faturamento ou penhora unificada, em 10.03.10: Vistos. Trata-se de pedido de providências fundado nas normas contidas no provimento CP/CR 01/2009 e Portaria CR 1/2009 do E. Tribunal do Trabalho da 2ª Região. Pretendia o Requerente participar de Plano de Liquidação das execuções e, ao depois, tê-las unificadas, de forma a permitir a limitação das penhoras em 30% sobre o total de suas verbas de custeio. Recebidos os pedidos de adesão formulados pelos MM. Juízes Titulares das Varas da Comarca de Santos pleiteia a Requerente o início da unificação da penhora e a liberação de valores relativos ao repasse ao INSS e de empréstimo perante as operadoras (1% do RAT). Quanto aos valores devidos ao INSS, razão assiste, em parte, à Requerente. Em consulta à Corregedoria, ficou decidido que os valores deverão ser endereçados pelo Juízo Auxiliar diretamente ao INSS, devendo a Requerente apresentar lista que contenha os dados dos trabalhadores avulsos de forma a permitir a transferência do numerário. Quanto à multa pelo não recolhimento, esta deverá ser endereçada ao processo que a Requerente promove perante a Justiça Federal, processo este que, segundo narrativa do advogado da Requerente, funda-se na impropriedade da cobrança, ante os bloqueios feitos pela Justiça do Trabalho. Quanto aos valores do noticiado empréstimo do RAT, tenho que se tratou de opção da Requerente o recolhimento de 3% quando tinha ciência de que poderia recolher 2%. Reteve valores “para dar uma folga no fluxo de caixa” (sic.) segundo se infere dos termos da ata de assembleia de 28.10.2009. Não pode pretender que a Justiça do Trabalho, que bloqueou tal “folga no fluxo de caixa” promova a devolução, em detrimento dos inúmeros processos. A Requerente deverá negociar e pagar seus “empréstimos” perante as operadoras com os 70% restantes de sua verba de custeio. Assim, em atendimento ao disposto no Provimento CP/CR 01/2009 e Portaria CR 01/2009: a) dou início ao plano de penhora unificada e nomeio, para a realização de laudo pericial e acompanhamento mensal de dados atinentes às verbas de custeio, o Dr. Alexandre Uriel O. Duarte, que poderá ser auxiliado pelo Dr. Luís Cláudio Montoro Mendes, devendo o primeiro laudo ser protocolado no prazo de 30 dias após a intimação, sob pena de destituição; b) tratando-se de perícia de alta complexidade e tendo em vista a necessidade de acompanhamento mensal dos dados, defiro o pagamento de honorários periciais, a cargo da Requerente/Executada, no importe de R\$ 7000,00 pelos serviços desenvolvidos para a realização do laudo inicial e o valor de R\$ 3000,00 mensais, pelos serviços de complementação do laudo; c) até a real apuração do valor equivalente a 30% da verba de custeio, determino que a Requerente proceda, em 15 dias, ao depósito mensal de R\$ 297.199,81, devendo apresentar a comprovação, em 48 horas, do dispêndio de R\$

As duas ações coletivas que tramitaram pela 54ª e 70ª Vara originaram o projeto INSS, do qual já se falou. Estimava-se que poderia envolver 15.000 (quinze mil) Reclamantes. Somente na 70ª Vara, eram 4000 (quatro mil) Reclamantes envolvidos. O Juízo Auxiliar já recebeu inicialmente 336 habilitações (cada habilitação tinha, em média, 10 reclamantes) e, planejou etapas, julgando as habilitações e “planilhando” os valores devidos, através de fórmula no Excel, de forma a facilitar a expedição de precatórios.

O projeto Condomínio Edifício Tiatã se iniciou com uma tentativa de acordo, sem resultado, pois o credor não queria a conciliação. Após um ano nova audiência foi realizada, com a realização de acordo com o condomínio (70 devedores e um só credor ante a desconsideração da personalidade jurídica de um condomínio). O JAE unificou as contas e providenciou as transferências de valores.

O JAE também realizou 350 (trezentas e cinquenta) audiências de conciliação entre credores e o Banco Santander, 514 (quinhentas e quatorze) audiências de conciliação entre os credores e o Banco Itaú, e 286 (duzentas e oitenta e seis) audiências de conciliação entre os credores e a Atento Brasil.

Atuando como Juízo Itinerante em Guarulhos, o JAE realizou 240 (duzentos e quarenta) audiências nos casos da Transmetro e, em Mogi, 241 (duzentas e quarenta e uma) audiências da Meta-Vidax.

Foram esses os principais projetos realizados pelo JAE, a maioria dos quais com uma estrutura reduzida, composta por Juíza e um ou dois servidores. Somente alguns meses antes da promoção nossa promoção para a 73ª Vara, que ocorreu em agosto de 2011, a estrutura foi robustecida, com mais servidores e mais uma Juíza, que veio a ser a Coordenadora seguinte, Juíza Carolina Menino Ribeiro da Luz Pacífico¹⁵⁸. A nova Juíza Coordenadora aperfeiçoou os projetos e recebeu outros.

385.777,02 nos acordos em curso, de forma a permitir que, em havendo quitação das avenças, o valor equivalente seja endereçado ao Juízo Auxiliar, até o complemento do total ofertado de R\$ 682.976,83; d) determino que a Secretaria officie às Varas de Santos, com cópia do presente despacho, solicitando que os todos os valores já bloqueados sejam transferidos ao Juízo Auxiliar, solicitando, ainda, que cessem os bloqueios feitos nos processos em curso, de forma a permitir a unificação da penhora; e) a Requerente deverá apresentar, em 48 horas, o valor total dos débitos perante o INSS (excetuados os valores objeto do processo movido perante a Justiça Federal) para que, tão logo receba os valores transferidos pelas Varas de Santos, proceda à devida transferência àquela Autarquia, segundo dados dos trabalhadores avulsos constantes do CD anexado ao presente expediente; f) a Requerente deverá apresentar, em 48 horas, a petição inicial e andamento do processo em que pretende a isenção da multa sobre o INSS. Int. Olga Vishnevsky Fortes.

¹⁵⁸ Juíza Titular da 17ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo.

10.1 A fiscalização do JAE pela Corregedoria. O JAE de 2022 a 2024

Por força da então vigente Lei 8630/93 a mão-de-obra do trabalho portuário avulso passou a ter um Órgão Gestor, que mantém, hoje de acordo com a Lei 12.815/2013, o cadastro dos avulsos, seu registro, promove treinamentos, seleciona, dispõe sobre acesso e periodicidade da colheita do labor, faz a arrecadação e repasse dos valores devidos pelos Operadores Portuários, cuidando, outrossim, do repasse dos encargos fiscais e previdenciários.

Quando o trabalhador avulso intentava ação buscando seus créditos originalmente devidos pelas Operadoras, a execução ficava mais facilitada quando intentada em face do OGMO, pois, tendo em vista dever de repasse das verbas, era - e ainda é -, responsável solidário¹⁵⁹ das verbas devidas. Além disso, ao cuidar do “engajamento” do trabalhador avulso – que era sua vinculação a determinada Operadora para a execução do serviço de estiva, por exemplo -, alguns trabalhadores alegavam a preterição na “fila”, requerendo a condenação do OGMO em multa diária.

O OGMO de Santos passou a ter uma grande dívida, que estava impedindo que atuasse nos termos da proposição legal.

A pedido do OGMO - Pedido de Providências nº 1001593-70.2020.5.02.0000 -, foi aberto o expediente em 13.05.10, para reunião temporária das execuções. A reunião ocorreu para que uma perícia fosse feita, de forma a anteceder a penhora sobre o faturamento centralizada. A perícia foi no sentido de verificar o montante passível de penhora para permitir a colocação dos mandados de citação em execução na ordem do então vigente art. 711 do CPC.

¹⁵⁹ Na época estava vigente o § 2, do art. 19, da Lei 8630/93. Tal lei foi revogada pela Lei 12.815/13, que prevê: “Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso: I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades: a) repreensão verbal ou por escrito; b) suspensão do registro pelo período de 10 (dez) a 30 (trinta) dias; ou c) cancelamento do registro; II - promover: a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários; b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso; e c) a criação de programas de realocação e de cancelamento do registro, sem ônus para o trabalhador; III - arrecadar e repassar aos beneficiários contribuições destinadas a incentivar o cancelamento do registro e a aposentadoria voluntária; IV - arrecadar as contribuições destinadas ao custeio do órgão; V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso; e VI - submeter à administração do porto propostas para aprimoramento da operação portuária e valorização econômica do porto. § 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros. § 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho. § 3º O órgão pode exigir dos operadores portuários garantia prévia dos respectivos pagamentos, para atender a requisição de trabalhadores portuários avulsos. § 4º As matérias constantes nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil. § 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

A ideia foi permitir que a executada discutisse valores da execução nos Embargos – uma vez que por força de multa diária pela ausência de engajamento de reclamantes avulsos, havia processos com valores astronômicos -, com um imóvel dado em garantia.

Assim que os Embargos fossem julgados, o processo voltaria para a “fila”, em sua ordem originária, mas com o valor revisto após os Embargos à Execução.

Tudo isso foi pensado após reuniões com os advogados do OGMO e de alguns credores, e no afã de se evitar que algum avulso ficasse à deriva, caso houvesse algum acidente de trabalho. É que, inadvertidamente, as verbas relativas ao INSS – parte do avulso, inclusive -, também foram penhoradas para quitação das 4 (quatro) execuções. O trabalho portuário em Santos estava comprometido. Foi criado o projeto e ele ainda existe, na forma de Plano, mas com modificações e observância aos novos normativos. O projeto, hoje PEPT, foi sendo aperfeiçoado.

Até 2020, tinham sido quitadas 481 (quatrocentos e oitenta e uma) execuções, com 79 (setenta e nove) pagamentos parciais, somando, em 2020, R\$ 78.066.177,64 (setenta e oito milhões, sessenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) quitados nos processos de execução do OGMO.

Todavia, a organização da “fila” para pagamento criou um efeito “esteira” o que exigiu um limite temporal para o plano, até então inexistente. Nesse passo, andou bem o normativo da Corregedoria Geral, no sentido de limitar os planos primeiramente em 3 (três) e depois em 6 (seis) anos. O efeito “esteira” tornaria “confortável” a posição do devedor, que inclui novas execuções e se vale do saldo das execuções quitadas para pagamento dos novos processos. Tudo isso com a execução centralizada, sem a profusão de penhoras pelas Varas. Seria um “salvo-conduto” para a criação de um novo passivo trabalhista com as benesses de um plano sem fim, não fosse a necessária limitação temporal. Com o limite temporal, o expediente do OGMO chegou a ser arquivado algumas vezes.

Quando se criou o plano, em 2010, a ideia era organizar a “fila” já existente, mas completamente desordenada. Cada Vara cuidava de fazer a sua penhora e somente 4 (quatro) processos recebiam valores, como já narrado. Com a centralização da penhora, a suspensão do trâmite individual foi “automatizada”, dada as quitações pela ordem de antiguidade da penhora. Daí porque não houve “portaria de suspensão” das execuções individuais. Entendemos, à época, que não se poderia impor às Varas a suspensão de atos executórios no processo individual, e tudo foi “negociado” com os Juízes, com a intervenção da então Corregedora Desembargadora Laura Rossi, que nos acompanhou na reunião com os titulares das Varas do trabalho de Santos.

Em 2016, foi imposto o limite de novas execuções na composição do plano. O OGMO aditou o pedido, nos seguintes termos:

A- Aprovação do novo valor para R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sendo certo que, deste, R\$ 517.023,17 (quinhentos mil vinte e três reais e dezessete centavos) serão direcionados à celebração de acordos judiciais com os credores; B- Exclusão do limite temporal ao plano de execução concentrada, com a inserção das novas execuções decorrentes das ações ajuizadas posteriormente a julho de 2016; C- Retirada da limitação imposta a apresentação de embargos à execução em execuções cujos cálculos sejam inferiores a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), inserindo-os na listagem, assegurando seu lugar no processo executório, reputando-se garantido o juízo; D- Permissão para a realização de conciliações judiciais, junto ao NUPMEC-JT2, utilizando o valor mensal de R\$ R\$ 517.023,17 (quinhentos mil vinte e três reais e dezessete centavos), destacado acima, com os credores inseridos no plano de execuções concentradas; E- Coordenação das listagens dos pagamentos e inserção dos processos sob a inteira responsabilidade do OGMO, submetendo os mensalmente ao juízo do JAE, excluindo-se o perito nomeado nos autos. As demais cláusulas ficam, neste ato, RATIFICADAS, para todos os efeitos legais.

Em 22/5/2020, a Corregedoria acolheu parcialmente o pedido, gerando o inconformismo do OGMO, sendo mantida a decisão. Recebidas pela Corregedoria, em 28/10/2020, informações e opiniões do Juízo Auxiliar em Execução, foi exarado despacho pelo então Corregedor:

Em que pese o parecer exarado pelo eminente Juiz do JAE, Dr. João Forte Jr., o caso dos autos é peculiar e tem situações particulares. Logo, precisa de um tratamento próprio para que se possa fazer justiça (art. 8.º da CLT) e todos os credores receberem o que lhes é devido, pois, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). É importante destacar que o montante arrecadado dos tomadores de serviço pelo OGMO se destina a pagar os trabalhadores avulsos que prestaram serviços nos dias anteriores. Assim, eventual penhora na conta corrente do OGMO acarretará inestimável prejuízo para o pagamento da remuneração dos trabalhadores avulsos que prestaram serviços em dias anteriores, daí a excepcionalidade do caso dos autos, além do que o OGMO não é exatamente uma empresa e não é empregador (art. 2.º da CLT) dos trabalhadores avulsos. Tendo em vista que a boa-fé da parte se presume, nos termos do preconizado pelo art. 5º, do Código de Processo Civil, há de se considerar que o OGMO irá cumprir o programa no prazo proposto de três anos previsto no inciso II do artigo 151 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de ser cancelado o pedido de providências. Considerando que o parágrafo 1.º do artigo 7.º do Provimento GP/CR 02/2019 permite a inclusão de novos processos por determinação da Corregedoria Regional, deve haver a inclusão de todos os processos em fase de execução contra o OGMO com decisão com trânsito em julgado e cálculos definitivos na data da publicação da Portaria de suspensão das execuções. Outros casos de inclusão serão examinados posteriormente. A requerente tem ciência de que não será possível fazer qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado (art. 7.º, VIII, do Provimento GP/CR n.º 02/2019). Há inclusive desistência do pedido nesse sentido na última petição apresentada pelo OGMO. Frise-se que nada impede que sejam feitas negociações individuais pelo OGMO com cada credor, inclusive se utilizando do CEJUSC. Entretanto, não se pode determinar nesta decisão qualquer deságio, sob pena de violar a individualidade de cada crédito e da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da Constituição) estabelecida em cada processo. Dessa forma, acolho o opinativo do Juiz do JAE no seguinte sentido: “a) Utilização do valor mensal de R\$ 517.023,17 por

parte do OGMO para quitação dos processos já constantes da reunião de execuções, por meio de acordo livremente entabulado pelas partes; b) Utilização do valor mensal de R\$ 682.976,83 para quitação dos processos reunidos em que não haja acordo celebrado, pagando-se por ordem de antiguidade, respeitadas as prioridades legais e a antiguidade entre estas; c) Destinação do valor eventualmente remanescente do usado para pagamento de acordos no próprio mês para a quitação dos processos do item b”. Publique-se a portaria para suspender as execuções e unificar a execução no JAE. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do plano prévio de liquidação, a proibição de obter novo plano pelo prazo de dois anos e o prosseguimento do pedido de providências com a execução forçada dos bens contra o devedor (§2.º do art. 7.º do Provimento GP/CR 02/2019), com a retomada das execuções individuais contra o OGMO nas respectivas Varas do Trabalho. Pelo exposto, a postula ACOLHO PARCIALMENTE a postulação feita pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO/Santos em relação ao Pedido de Providências nº 0005851-92.2010.5.02.0000 (antigo 50088000420105020000) e aditamento 1001593-70.2020.5.02.0000, que tramita perante o Juízo Auxiliar em Execução, e determino a viabilização da medida, nos termos da fundamentação. Determino que a Secretaria da Corregedoria faça o encaminhamento de cópia integral do presente expediente ao Juízo Auxiliar em Execução para a adoção das providências de praxe e demais formalidades. Oportunamente, ao arquivo. São Paulo, data registrada no sistema. Sergio Pinto Martins Desembargador Corregedor Regional

Houve a prorrogação do plano, observadas as restrições impostas à proposta, até que sobreveio novo normativo da Corregedoria Geral, que alterou o limite temporal de 3 (três) para 6 (seis) anos¹⁶⁰.

Acolhendo o opinativo do Juiz Coordenador do JAE, foi dado o seguinte despacho:

No presente caso, diante do requerimento apresentado pelo OGMO/SANTOS, o Juízo Auxiliar em Execução opinou a favor da extensão do prazo do Plano Especial de Pagamento Trabalhista, atualmente em vigor, uma vez que o Requerente cumpriu os requisitos previstos no art. 159, do Provimento 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023. Conforme assinalado pelo Juízo Auxiliar em Execução, o OGMO é entidade sem fins lucrativos, que não exerce atividade econômica e não possui bens ou patrimônio passível de ser oferecido em garantia, com exceção do prédio onde se situa a sede da entidade, que já é alvo de inúmeras penhoras judiciais. Pelas mesmas razões, o Requerente não possui meios de obter carta fiança ou seguro garantia junto às instituições bancárias. Todavia, a entidade é mantida pelos Operadores Portuários que operam o Porto de Santos e possui eficiente fluxo de arrecadação estabelecido por Assembleia Geral de Operadores, o que lhe permite obter os valores necessários para fazer frente aos pagamentos. Assim, acolho integralmente o opinativo do Juízo Auxiliar em Execução, de id 3566138 e defiro o acréscimo do prazo de 3 (três) anos ao originariamente fixado para o plano de pagamento, eis que respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida, nos termos do art. 160, par. 2º, do Provimento 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023. Caso seja necessária a readequação dos depósitos mensais, o Requerente deverá apresentar apuração semestral dos montantes devidos e daqueles depositados, sempre nos meses de Janeiro e Julho do ano corrente, para que o Juízo Auxiliar em Execução possa analisar a proposta. O Requerente não poderá reduzir por conta própria o valor da parcela mensal fixada. Expeça-se a Portaria respectiva, em complemento à Portaria CR nº 20/2020. A presente decisão deverá ser referendada pelo Órgão Especial, de acordo com o art. 161, par. 1º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com redação dada pelo Provimento n. 1/CGJT, de 19 de agosto de 2022: *Art. 161. O pedido de instauração do PEPT com o objetivo de*

¹⁶⁰ O Provimento 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023, que atualizou a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva, em curso no âmbito de um único Tribunal Regional, deverá ser apresentado ao Corregedor Regional respectivo, em classe processual própria. § 1º A decisão do Corregedor Regional, que atuará como Relator, deverá ser referendada pelo Órgão Especial, se houver, ou pelo Tribunal Pleno, sempre em decisão fundamentada e observados os parâmetros estipulados nesta Seção. § 2º Antes da decisão do Corregedor Regional, o juízo centralizador de execução deverá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 159 desta Consolidação. § 3º A decisão do Corregedor Regional, assim como a do Órgão Especial, se houver, ou a do Tribunal Pleno, não estarão vinculadas ao referido parecer. Assim, providencie a Secretaria. Ciência ao Requerente e ao Juízo Auxiliar em Execução. Oportunamente, retornem conclusos para exame e deliberações. São Paulo, data registrada no sistema. Eduardo de Azevedo Silva. Corregedor Regional.

E assim o voto do Corregedor foi submetido ao Órgão Especial e devidamente referendado, de acordo com o § 1º, do art. 161 do Provimento 4/GCGJT de 26.09.2023, tendo em vista que o Provimento GP/CR 02/2019 do TRT da 2ª Região, embora vigente, está em desacordo com o normativo da Corregedoria Geral, como já destacado anteriormente. A Corregedoria aguarda a alteração do Regimento Interno, que preveja expressamente a submissão do voto do Corregedor ao Órgão Especial para a alteração do provimento regional do JAE. Enquanto isso, como já narrado anteriormente, segue o normativo da Corregedoria Geral, de forma a dar maior lisura e transparência ao procedimento.

O Plano funciona, com a suplementação da garantia dada em assembleia pelas Operadoras, que garantem, pois, o repasse de verba suficiente para a quitação das execuções até o limite temporal de 6 (seis) anos.

Outro Plano que se mostra interessante, foi o requerido pela Fundação ABC, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como Organização Social de Saúde. A Fundação, dentre outras atividades, administra a saúde de alguns municípios da grande São Paulo.

Ante as penhoras constantes no município de Mauá, foi aberto, a pedido da Fundação, o pedido de Providências 0000259-02.2022.2.00.0502. Embora o PEPT fosse aprovado e estivesse em vigor, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho constatou, em correição ordinária, que havia precatório que aguardava pagamento no setor correlato, e que o precatório não havia sido pago em razão de que o mesmo processo estava inserido no PEPT, o que era expressamente vedado pelo normativo da Corregedoria Geral.

O JAE apurou o fato e exarou opinativo no sentido de que fosse encerrado o PEPT, em razão da presunção de tentativa da Fundação de subverter a ordem dos pagamentos dos precatórios através da reunião de execuções. A Fundação negou a má-fé, afirmando que a execução por precatórios havia sido determinada por sentenças, sem sua interferência, e tentou dar continuidade ao plano, o que foi indeferido.

Em reunião entre a Corregedoria e o JAE, antecedida por reuniões para a oitiva da Fundação, ficou decidido que era necessária a conversão do PEPT em REEF, uma vez que as execuções em Mauá competiam entre si. A dificuldade foi promover a execução forçada de Fundação privada que lidava com verbas públicas de vários municípios, afetadas e impenhoráveis, portanto.

Outra dificuldade era lidar com sentenças que determinavam a expedição de precatórios, embora a Fundação fosse privada. As decisões levavam em conta a atividade pública, e constataavam a hibridez da fundação, para determinarem a execução por precatórios. Era preciso enfrentar as questões para que a execução forçada ocorresse como deveria.

Nesse ponto, verificamos que o reconhecimento da natureza pública ou híbrida da fundação nas sentenças tinha natureza incidental não prejudicante, e, portanto, sobre tais decisões não pendia a força de coisa julgada, nos termos do que preceitua, “*a contrario sensu*”, o art. 503 do CPC. O reconhecimento foi robustecido pelo fato de que o Tribunal de Justiça, que administra o pagamento de precatórios no estado de São Paulo, não reconhecia ou reconhece a Fundação ABC como ente público e não determina o pagamento de seus débitos por precatórios. Havia, ainda, a decisão do STF, que reconhecia a natureza privada das Organizações Sociais, mais especificamente da Fundação ABC:

Cita-se a decisão do STF, sobre a qual houve Reclamação o consequente agravo regimental:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NAS ADPFS 484 E 664. EXECUÇÃO. FUNDAÇÃO PRIVADA QUE RECEBE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS DE GESTÃO E CONVÊNIOS FIRMADOS COM O PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. CONSTRIÇÃO DE VERBAS DE SEU FATURAMENTO PARA SATISFAÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA. VALORES NÃO AFETADOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PARADIGMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO” (RCL 49140 AG.REG., RELATORA : MIN. ROSA WEBER).

Era preciso destacar que somente por meio de uma perícia, que excluísse as verbas afetadas da penhora, de outros municípios, mas incluísse outros meios de subsistência da Fundação, como faculdades etc., seria possível a quitação das 267 (duzentos e sessenta e sete) execuções da Fundação em Mauá.

E foi exatamente nesse sentido, após a reunião que trouxe a fundamentação, o opinativo do JAE, acolhido pelo Corregedor, segundo o despacho que segue:

A atuação do Juízo Auxiliar em Execução é regulamentada pelo Provimento GP/CR 02/2019 deste Regional e pela Consolidação dos Provimentos da CGJT (art. 154 e

seguintes). Dispõe o art. 157, inciso II, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, que: *São atribuições do juízo centralizador de execução do PRE: (...) II - promover, de ofício, a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, no âmbito do Tribunal Regional, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto através da instauração do REEF, utilizando –se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis por meio de processo piloto indicado pelo juízo centralizador de execução; (...).*" E o Regime Especial de Execução Forçada – REEF poderá originar-se por iniciativa do Juízo centralizador de execução do TRT, nos termos do art. 172, par. 1º, inciso IV. Nesse contexto, em razão da existência de elementos favoráveis, **ACOLHO** integralmente o opinativo de id 4160203, exarado pelo Juiz Coordenador do JAE, Márcio Fernandes Teixeira, para determinar a instauração do REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (REEF) em face das empresas FUNDAÇÃO DO ABC, CNPJ 57.571.275/0001-00, matriz e filiais. O Juízo Auxiliar em Execução deverá escolher o processo que irá funcionar como piloto e nomear perito para realização da perícia contábil a ser realizada na matriz e todas as suas filiais com a finalidade de verificar o faturamento bruto e líquido das rés. Providencie a Secretaria a expedição de Portaria de reunião de execuções, com suspensão dos atos executórios nas Varas, uma vez que não há perspectiva de quitação dos processos. Dê-se ciências à executada. Oficie-se ao JAE, para prosseguimento. Oportunamente, retornem conclusos para exame e deliberações. **EDUARDO DE AZEVEDO SILVA** Corregedor Regional – TRT 2ª Região.

E assim, um PEPT foi convertido em REEF para a execução forçada de Fundação privada que lida com verba pública. Algo que tem o ineditismo necessário para a resolução das execuções.

São mais de 30 (trinta) Planos, que exigem estudo, diálogo com partes e advogados, providências, fiscalização, e muita transparência. Aqui se falou dos que, por diferenciados, mereceram destaque.

CONCLUSÕES FINAIS

A concentração de processos por decisão administrativa, em face de determinado devedor perante a 41ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, veio a confirmar a problemática da concentração de processos perante um só Juízo.

Na esteira dessa percepção, foi idealizado o Juízo Auxiliar em Execução no final de 2007 e início de 2008 no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de forma a afastar os problemas estruturais, procedimentais e processuais na concentração de processos.

O Juízo Auxiliar, tal qual idealizado, demonstrou a possibilidade, no passado e no presente, da delegação de atos processuais de execução, sem que houvesse a usurpação da competência originária do Juiz da causa, observado o princípio do juiz natural, da eficiência, da efetividade da execução e da cooperação.

Observando-se as alterações da CLT e dados oficiais do volume das ações e execuções verificou-se que, tal qual o Juízo Auxiliar, a prescrição intercorrente vinda com a Lei 13467/17,

trouxe novos horizontes para as execuções com vocação de sucesso na entrega do bem da vida almejado pelo credor. Nesse ponto, a autora do estudo mencionou a prescrição como um necessário “esquecimento institucional do conflito”, abordando, ainda, questões não consolidadas pela jurisprudência, como a suspensão do processo antes do início do prazo prescricional intercorrente.

Sob o método empírico, o trabalho versou sobre a verificação, à época da criação do JAE, de que o processo, coletivo ou repetitivo, deveria receber um tratamento específico na individualização dos créditos apurados na execução, ante as questões estruturais, procedimentais e processuais resultantes do trâmite concentrado da execução coletiva.

Nesse ponto, foi trazido o movimento processual havido na década de noventa, com a consequente coletivização das ações, que ganharam seu microssistema próprio, mas que resultaram em problemas tanto nas execuções coletivas, quanto nas habilitações concentradas, a cargo de um só Magistrado.

Abordou-se, por mais de uma vez, a história de insucesso da concentração de processos por decisão administrativa ou pela prevenção nas ações coletivas, formas alternativas de lidar com o volume de processos.

Foi preciso classificar as espécies de tratamento dado às execuções massificadas, de forma a discorrer sobre o gênero “reunião”, para diferenciar as espécies “concentração de processos”, fadada ao insucesso, da “centralização de atos processuais”, tendência já experimentada de racionalizar o trâmite processual.

Tal tendência vê o processo como uma ordenação de atos processuais que, embora rotineiramente repetidos nos processos da mesma unidade ou de todas as outras, poderia dar lugar à centralização unificadora e racional, evitando-se a concentração de processos sob um só órgão, que sempre se mostrou nociva. A conclusão esposada pelo trabalho é de que é preciso dar uma nova roupagem à teoria dos atos processuais, estudando-os à luz do princípio do isolamento, comumente usado para tratar do direito intertemporal, de modo a centralizar e unificar os de natureza repetitiva, para pulverizar os atos específicos, através do retorno dos autos ao juízo originário. Foi proposto um redesenho processual com atos processuais simplificados, automatizados eletronicamente, praticados por juízes centralizadores, numa nova administração e reorganização judiciárias.

Sob essa visão, desta feita também à luz do princípio da cooperação, foi proposta estudada a extensão da centralização aos atos concertados de penhora, penhora sob o faturamento, perícias para a apuração de insalubridade e periculosidade por adesão, e ao acesso

aos depoimentos de testemunhas em outros processos (essa última para melhor identificar as lides predatórias). Um olhar voltado à tecnologia e à administração judiciária, somados ao direito processual, foi o propulsor da ideia da ampla extensão dos atos concertados, trazidos pelo princípio da cooperação.

O estudo trouxe, então, o “iter” procedimental trilhado nos projetos e planos que se mostraram mais relevantes. Foram trazidas as experiências adquiridas perante a Vara Vasp, audiências públicas para acordos com grande quantidade de credores e centralizações de atos havidas nos casos OGMO e Fundação ABC.

Foi relevante tratar do normativo da Corregedoria Geral da Justiça do trabalho, que rege a reunião de processos pelos Juízos Auxiliares ou Juízos Centralizadores hoje existentes em todo o país, de forma a narrar o trâmite dos Planos de Reunião das Execuções, em todas as suas modalidades.

O breve trabalho buscou, em suma, demonstrar o ineditismo na criação e evolução do Juízo Auxiliar em Execução do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, e o possível caminho a ser trilhado para lidar com atos repetitivos havidos em processos e execuções massivas, mediante o abandono da concentração de processos e a adoção da centralização de atos processuais. Foi demonstrado, então, o esforço da Justiça do Trabalho, mais especificamente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a efetiva entrega da tutela em execuções massificadas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo. Malheiros, 2011.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Alterações do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil** – Teoria geral do direito processual civil. 4ª ed. Saraiva, São Paulo: 2021

CALVET, Otávio Torres. Detalhes da reforma trabalhista: as três prescrições da CLT. **Consultor Jurídico**. 2 de março de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-02/trabalho-contemporaneo-detallhes-reforma-trabalhista-tres-prescricoes-clt/> acesso em: 04.06.2024

CERQUEIRA, Dheborá Mendonça. PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Direitos Fundamentais e o Princípio da Cooperação no Novo Processo Civil. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**. Belo Horizonte, ano 10, n. 34. 2016.

CNJ. **Demandas Repetitivas e a Morosidade na Justiça Cível Brasileira**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f7b1f72a0d31cc1724647c9147c4b66b.pdf> , acesso em: 04.06.2024.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **A Prescrição das Pretensões Coletivas**. LTr. São Paulo, 2022.

CONJUR. Maternidade São Paulo fecha 517 acordos no TRT-2. **Revista Consultor Jurídico**. 24 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-abr-24/hospital-maternidade-sao-paulo-fecha-517-acordos-judiciais-trt/> , acesso em: 04.06.2024.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao Estudo do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Ed. José Konfino, 1951.

CRETELA JUNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, Rio de Janeiro. Forense Universitária, 1998.

CRISTO, Alessandro. Conciliação em execuções resolve maioria dos casos. **Revista Consultor Jurídico**. 16 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-16/conciliacao-execucoes-trt-sp-resolve-60-casos-complexos/> Acesso em: 04.06.2024.

DELGADO, Maurício Godinho. Delgado, Gabriela Neves. **A reforma Trabalhista no Brasil** – com comentários à Lei 13467/2017. São Paulo. LTr, 2017.

FORTES, Olga Vishnevsky. A suspensão dos prazos e a prescrição durante a crise da Covid-19. **Consultor Jurídico**, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/olga-fortes-suspensao-prazos-prescricao-covid-19/>, acesso em: 04.06.2024.

FORTES, Olga Vishnevsky. Conciliação em fase de execução e acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 6, p. 119-125, 2010.

FORTES, Olga Vishnevsky. O papel da JT como mecanismo de proteção, preservação do emprego, da empresa e da saúde do trabalhador. **Revista do TRT 2**, São Paulo, n. 25, p. 66-72, 202.

FORTES, Olga Vishnevsky. Sobre a limitação ou não da condenação segundo o valor do pedido. **Consultor Jurídico**. 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-21/fortes-limitacao-ou-nao-condenacao-segundo-valor-pedido/> . Acesso em: 04.06.2024.

FUX, Luiz. **Novo Código de Processo Civil Temático**. São Paulo: Ed. Mackenzie, 2016.

KEUNECKE, Manoela Rossi. SILVA, Bruno Freire. **O incidente de resolução de demandas repetitivas e sua aplicação no processo do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2016. p. 279.

LIMBERGER, Têmis; KOSSMANN, Edson Luís. O princípio constitucional da eficiência ante o Estado (in) suficiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 273, p. 287-311, set./dez. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHAT, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Concentração de execuções no processo do trabalho. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 116, n. 2, p. 89–110, 2021. DOI: [10.11606/issn.2318-8235.v116p89-110](https://doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v116p89-110). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/196150>.. Acesso em: 4 de junho de 2024.

MEDEIROS, Victor Hugo Souza. **TEORIA DA CONTINGÊNCIA**: um estudo sobre a evidenciação dos fatores contingenciais em empresas do setor de telecomunicações listadas na B3. Trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21662/3/TeoriaDaContingencia.pdf> , acesso em: 04 de junho de 2024.

MISKULIN, Ana Paula Silva Campos. BERTACHIN, Danielle. AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **“Dadalogia” e Sociedade Digital: Novos Paradigmas e seus Impactos no Processo do Trabalho**. Provas Digitais no Processo do Trabalho. Realidade e Futuro. Campinas: Lacier, 2022.

MOREIRA, José Carlos Babosa. **A Constituição e as provas ilicitamente obtidas**. In: **Temas de direito processual**, 6ª série, São Paulo, Saraiva, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **CC anotado**. RT, 2ª ed, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7.ed. Rev. E atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Francisco Antônio. **A Execução na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 381.

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese. **Reforma Trabalhista Comentada**. Curitiba: Juruá, 2018.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim, PERES, Antônio Galvão. **Subordinação Estrutural na Terceirização de Serviços**. Subversão. A Valorização do Trabalho Autônomo e a Livre-Iniciativa, Porto Alegre: Lex Magister, 2015.

ROMITA, Arion Sayon. Revisitando a Prescrição de Ofício. Revista Trabalhista Direito e Processo. **LTR**, vol. 26, 2008.

SCHIAVI, Mauro. **Artigos 876 a 879**. In: ROCHA, Fábio Ribeiro da; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; FERREIRA, Farley Roberto Rodrigues de Carvalho. **CLT 2020 comparada e comentada: pelos magistrados do TRT da 2ª Região**. São Paulo: LTr, 2020.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 10 ed. LTr. São Paulo. 2016.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de Direito do Trabalho Aplicado**. Parte Geral. Campus Jurídico. Rio de Janeiro. 2009.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Substituição Processual pelo Sindicato como Instrumento de Acesso à Justiça**. In: MASSONI, Túlio; COLUMBU, Francesca. **Sindicatos e Autonomia Provada Coletiva**. São Paulo: Ed. Almedina, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. São Paulo, Malheiros, 2012.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. Aplicações da Teoria da Aparência Jurídica no Direito do Trabalho. **Revista LTr**. Vol. 74. São Paulo. 2010.

THEORODO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Ed. Gen Forense, 2017. vol. 1, p. 160.

TRT-15. **Justiça do Trabalho Promove o lançamento do sistema Exe-PJe em evento no TRT-15**. 18 de março de 2024. Disponível em: <https://trt15.jus.br/noticia/2024/justica-do->

[trabalho-promove-o-lancamento-do-sistema-exe-pje-em-evento-no-trt-15](#). Acesso em: 04 de junho de 2024.

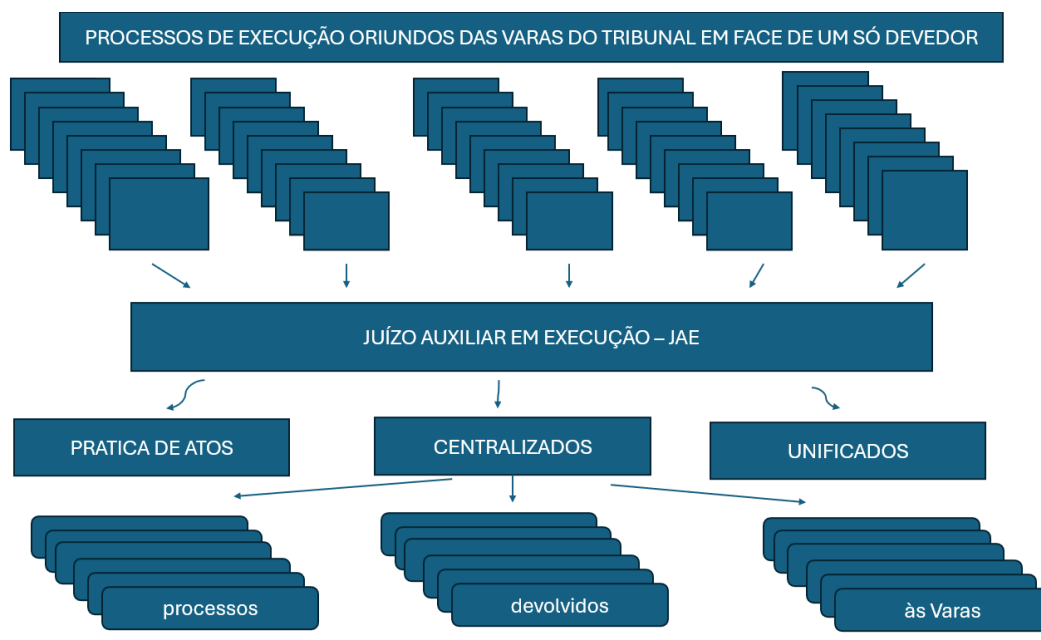
TRT-2. Juízo Auxiliar em execução busca reunir processos para agilizar trâmites. **Jusbrasil**, 2012.

TRT-2. Projeto do TRT-2 que automatiza etapas de pesquisa patrimonial é selecionado pelo conselho superior da justiça do trabalho. **TRT-2**. 18 de abril de 2023. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/projeto-do-trt-2-que-automatiza-etapas-de-pesquisa-patrimonial-e-selecionado-pelo-conselho-superior-da-justica-do-trabalho>; Acesso em: 04.06.2024.

TRT-2. TRT-2 promoverá audiência com trabalhadores da Philips. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/trt-2-promovera-audiencia-com-trabalhadores-da-philips/2304826>. Acesso em: 04.06.2024.

VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo. **Tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais no Brasil**. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007.

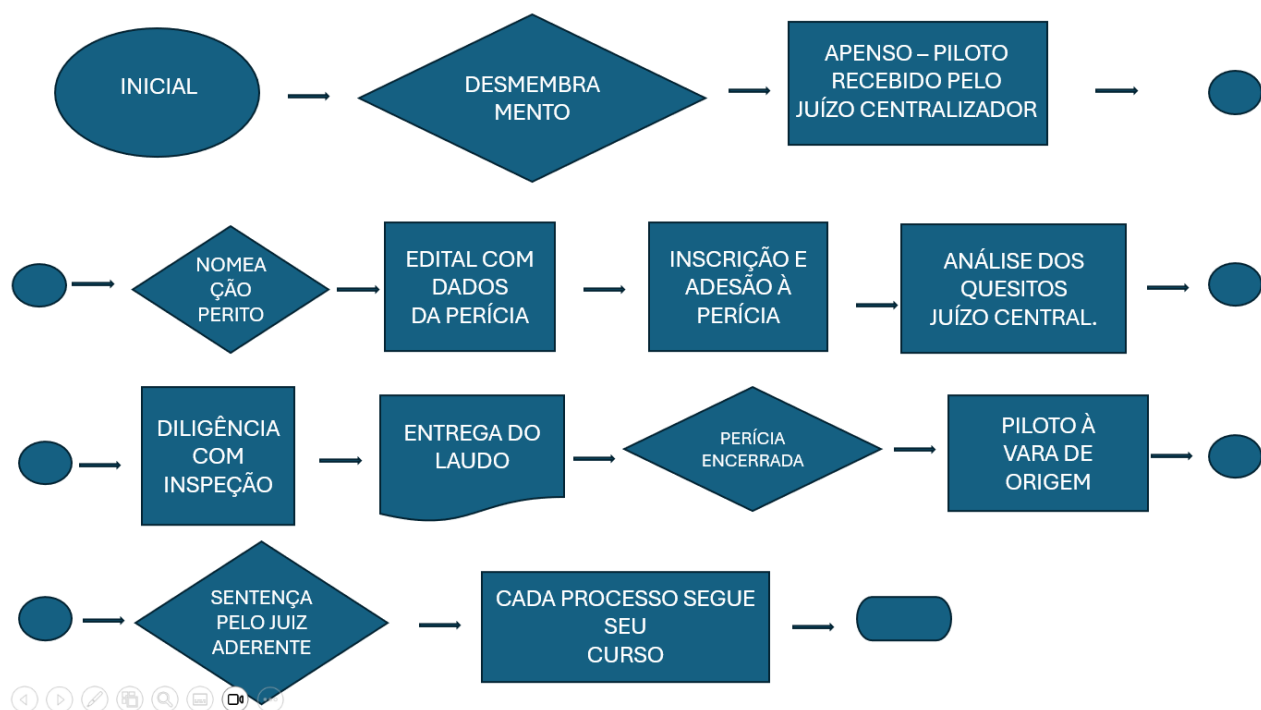
FUNCIONAMENTO DO JAE – CENTRALIZAÇÃO DE ATOS



FUNCIONAMENTO DO MODELO DE CONCENTRAÇÃO DE PROCESSOS



FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO DO PROCEDIMENTO DE ATOS CENTRALIZADOS CONCERTADOS DE PERÍCIAS PARA APURAÇÃO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE PERANTE O JUÍZO CENTRALIZADOR OU JAE



1. Mediante o recebimento da inicial, costumeiramente com um grande número de pedidos, haveria o desmembramento do processo em relação ao pedido de adicional de insalubridade ou periculosidade; (2) o pedido desmembrado receberia um número de processo no PJe e seria, ao depois, apenso do principal (3) o “apenso” desmembrado seria o processo piloto, a ser remetido ao Juízo centralizador; (4) o juízo Centralizador, recebendo o piloto, nomearia o perito e faria um edital de adesão; (5) um sistema que “falasse” com o PJe permitiria a adesão, por inscrição dos processos das demais Varas à perícia “aberta”, por 30 (trinta) dias, perante o Juízo Especializado – como uma Vara Especializada em Pedidos de Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, por exemplo -, ou Centralizador (6) o sistema informaria, mediante dados colhidos de um edital, os dados da perícia, como local, setor, função e interregno contratual e possibilitaria a adesão; (7) ao aderir, o juízo aderente renunciaria à indicação do perito, em benefício do juízo Centralizador; (8) seriam apresentados e analisados os quesitos das partes ao Juízo Centralizador; (9) a diligência pericial seria feita juntamente com uma inspeção judicial feita pelo juízo Centralizador, de forma a dar maior força probatória ao laudo; (10) após impugnações, esclarecimentos e encerramento da perícia, haveria a publicação dos atos havidos no processo piloto com acesso às Varas através do sistema acoplado ao PJe; (11) o processo piloto seria enviado à Vara originária para ser apensado ao principal (12) cada Juiz proferiria sentença sobre o acolhimento ou não do pedido, segundo a análise da prova e de sua validade.; (13) o processo seguiria seu “iter” processual.